

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LXIII — 16.ª DA REPUBLICA — N. 217

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 16 DE SETEMBRO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 1.225, que autoriza o Poder Executivo a abrir credito especial ao Ministerio da Guerra.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decretos ns. 5.309 e 5.310, que abrem creditos supplementares ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 5.314, que abre o credito de que trata o decreto legislativo n. 1.225.

Mensagem.

Ministerio da Fazenda—Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Expediente das Directorias de Contabilidade, do Interior, da Justiça e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Titulo e portarias—Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Recebedoria do Rio de Janeiro—Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Marinha—Portarias.

Ministerio da Guerra—Portarias e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias Geraes da Industria e de Obras e Viação.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS—Rendimentos da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS—Acta da Companhia «Fiat Lux».

EDITAES E AVISOS.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 1.225—DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Francisco de Paula Argollo

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.309—DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores —e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba—Subsidio dos Senadores —e 477:000\$ á verba—Subsidio dos Deputados —afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

J. J. Seabra

DECRETO N. 5.310—DE 12 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de... 38:616\$666, sendo 14:216\$666 á verba—Secretaria do Senado—e 24:400\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approved pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1904, o credito supplementar de 38:616\$666, sendo 14:216\$666 á verba—Secretaria do Senado—e 24:400\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados, afim de occorrer ao pagamento das despesas com o serviço de stenographia, revisão, redacção, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 2 de outubro vindouro.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

J. J. Seabra

DECRETO N. 5.314—DE 14 DE SETEMBRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto n. 1.225, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 6:434\$980, para occorrer ao pagamento a Francisco Affonso Palla, cessionario de diversas ex-praças do exercito estacionadas no Estado de Matto Grosso, proveniente de peças de fardamento que venceram e não receberam no devido tempo. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

Francisco de Paula Argollo

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 10 do corrente, foram nomeados:

Para a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão: 3º escripturario, o 4º escripturario da Alfandega do mesmo Estado Miguel Joaquim Ayres do Nascimento;

Para a Delegacia Fiscal do mesmo thesouro no Estado de Santa Catharina: 2º escripturario, Felinto Elysio do Nascimento Costa;

Para a Alfandega de Paranaguá: 2º escripturarios, o 2º escripturario da Alfandega de Florianopolis João Capistrano de Santa Anna e Manoel Gonçalves Maia Junior;

Para a Alfandega de Florianopolis: 2º escripturario, o 2º escripturario da Delegacia Fiscal em Santa Catharina Lydio Martins Barbosa.

— Por outro da mesma data, foi dispensado, a seu pedido, o chefe de secção da Caixa de Amortização Luiz Carlos da Silva Peixoto do lugar de delegado fiscal em commissão do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco.

RECTIFICACAO

O nome do 4º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Estado de Minas Geraes, nomeado por decreto de 19 de março ultimo, é Aristides Francisco de Castro Junqueira, e não Aristides Junqueira, com foi publicado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 13 de setembro de 1904

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 59:634\$600 á Companhia de Navegação Costeira, deducção de quantias pagas e que

ficaram em deposito para garantia do contracto de transporte de retirantes;

De 7:772\$065, medicamentos fornecidos ao Hospicio Nacional durante os mezes de abril a junho ultimos;

De 4:840\$500, fornecimentos feitos, em maio ultimo, ao Juizo dos Feitos de Saude Publica e Hospital Paula Candido;

De 1:117\$400, fornecimentos feitos, de junho a agosto findos, ao Museu Nacional;

De 39\$, objectos de expediente fornecidos, em agosto findo, ao escriptorio de obras;

De 90\$, diferença de acrescimo de vencimento que compete, no exercicio de 1903, ao Dr. Luiz da Costa Chaves Faria, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Autorizou-se a despeza com os concertos no telhado do proprio nacional occupado pelas delegacias da 4ª e 5ª circumscripções policiaes.

Requerimento despachado

Euzébio de Queiroz Mattoso Maia, por sua irmã, filha do contribuinte Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia, lente do Gymnasio Nacional, pedindo pensão de montepio. — Apresente a procuração da pretendente.

Expediente de 14 de setembro de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante superior da guarda nacional no Estado da Bahia a conceder guia de mudança para a capital do mesmo Estado ao tenente do 22º batalhão de infantaria da comarca de Caravellas José Feliciano Freire.

— Concederam-se:

Ao alferes da brigada policial Luiz Leonel de Assis 30 dias de licença, para tratar de sua saúde, de accordo com a acta da inspecção a que foi submittido;

Ao soldado da mesma corporação João da Cunha Gil 30 dias de licença, para tratar de negocios de seu interesse.

Remetteram-se as portarias ao commandante da brigada.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Remetteram-se:

Ao director do Instituto Nacional de Musica, para os devidos fins, os decretos, de 12 do corrente mez, pelos quaes foram nomeados professores do mesmo instituto Luiz Velho da Silva, José Raymundo da Silva, Francisco Nunes Junior, Agnello Gonçalves Vianna França, Camilla da Conceição, Alcina Navarro de Andrade e Carolina Vieira Machado Coelho;

Ao director da Escola de Minas, para os devidos fins, a portaria que concede ao lente daquella escola Dr. Francisco Van Erven 90 dias de licença, com o vencimento que lhe compete, na forma da lei, para tratar de sua saúde;

Ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, afin de, quo possam ser devidamente revistadas, as provas da Memoria Historica daquella faculdade, correspondente ao anno lectivo de 1902, solicitando-se a devolução opportuna das referidas provas, bem assim do original que as acompanha.

Requerimentos despachados

Octavio da Silva Jorge, pedindo ser nomeado preparador interino da secção de zoologia do Museu Nacional. — Indeferido.

Guilherme João de Seixas, pedindo que uma pensionista de 3ª classe do Hospicio de Alienados seja transferida para a classe custeada pela Districto Federal. — Dirija-se ao prefeito do Districto Federal.

Raul da Rocha Medeiros e outros, alumnos do 1º anno medico da Faculdade de Medicina da Bahia, pedindo permissão para prestarem,

na 1ª época, exame do 2º anno daquelle curso depois de approvados na unica cadeira de que dependem do 1º anno. — Requeiram opportunamente.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusou-se:

Ao inspector geral das Obras Publicas da Capital Federal o recebimento do seu officio de 13 do corrente;

Ao director do 3º districto sanitario marítimo idem idem n. 148, de 24 de agosto ultimo;

Ao inspector do serviço Sanitario Marítimo do Estado do Espirito Santo idem n. 22, de 6 do corrente.

— Solicitaram-se ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro providencias, afin de terem livre sahida de direitos os volumes destinados a esta directoria geral, vindos nos vapores *Clayde* e *Mont'Blanc*, sob as marcas D. S. P. e Arnaud Etienne & Comp., S. G. des Tuileries e S. P.

— Recommendou-se:

Ao delegado de saude do 1º districto sanitario que elogiasse o Dr. Edmundo de Oliveira, inspector sanitario, pelo modo correcto porque se houve removendo duas difficuldades occorridas naquello districto, no dia 11 do corrente, fora da hora do seu plantão;

Aos delegados de saude dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º districtos sanitarios que mandem effectuar rigorosas visitas de policia e vigilancia sanitarias nos seguintes prodios:

Rua D. Marianna n. 63.

Rua Pedro Americo n. 16.

Rua Tavares Bastos n. 19.

Rua Visconde do Rio Branco n. 53.

Rua Marquez de Pombal n. 15.

Rua Frei Caneca n. 77.

Rua Barão de São Francisco Filho n. 149.

Rua Daniel Carneiro n. 32.

Rua Frei Caneca n. 424.

Travessa Doufior Agra Filho n. 31.

Travessa das Partilhas n. 80.

Morro da Providência n. 14.

— Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio a relação de contas, na importância de 5:516\$942, de fornecimentos feitos ao Hospital de S. Sebastião, durante o mez de julho ultimo;

Ao chefe de policia do Districto Federal os laudos de exame de validade dos Srs. Manoel da Silva e Antonio Ribeiro Guimarães.

Requerimentos despachados

Raymundo Ribeiro dos Santos. — Certifique-se:

E. Charles Vautelot. — Satisfacem as disposições regulamentares.

Silva Araujo & Comp. — Satisfacem as disposições regulamentares.

Silva Araujo & Comp. — Indeferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 15 do corrente:

Foram trasferidos os delegados Dr. Mario Figueira de Mello, da 2ª circumscripção urbana para a 11ª, e desta para aquella o Dr. Alfredo Thomé Torres;

Foi exonerado, a pedido, do cargo do 2º supplente do delegado da 2ª circumscripção suburbana Henrique José Raynsford;

Foram nomeados Mario de Ajumbuja Neves para o cargo de 2º supplente do delegado da 2ª circumscripção suburbana e o capitão Joaquim Marcellino Lobo d'Avila para o de 3º supplente do delegado da 16ª circumscripção.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 14 do corrente mez, foi nomeado Antonio Augusto de Mello para o lugar de collector das rendas federaes em Pouso Alto, Estado de Goyaz.

— Por portarias de 10 do mesmo mez, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, na forma da lei, para tratamento de saude, onde convier:

De 90 dias, em prorogação, ao continuo da Casa da Moeda Arthur Leopoldino do Azevedo;

De igual tempo, ao guarda da Alfandega de Manaus Henrique Langbeck Canavarro.

— Por outras de 14 do mesmo mez, foram concedidas as seguintes licenças para o mesmo fim:

De tres mezes, ao inspector em commissão, da Alfandega da Parahyba Julio Maximiano da Silva;

De igual tempo, com soldo, aos guardas José Moreira dos Santos e João Alves Quindoré, da Alfandega do Pará, e Alcides Cantanhede de Albuquerque, da da Parahyba, Estado do Piahy.

Directoria do Expediente do Thesouro

Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de setembro de 1904

Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 156 — Havendo necessidade de proceder-se a alguns reparos no edificio em que funciona a Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Ceará, conforme declara o respectivo delegado, em officio n. 28, de 30 de março ultimo, peço vos digneis de providenciar no sentido de ser feito o competente orgamento.

— Sr. Ministro da Marinha:

N. 56 — Devolvendo-vos o incluso requerimento enviado em vosso aviso n. 1.356, de 6 de agosto do anno proximo findo, e referente a restituição pedida pelo capitão de mar e guerra Miguel Antonio Pestana, da quantia de 195\$ que recolheu aos cofres publicos no exercicio de 1894 para garantir a seus herdeiros a pensão de montepio correspondente ao posto immediatamente superior aquelle, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que este Ministerio resolveu manter o seu despacho de 13 de maio do referido anno, proferido sobre o pedido em questão.

N. 57 — Attendendo a representação da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, de 19 de agosto proximo findo, peço vos digneis não só de explicar a razão da diferença de 1:852\$805, existente entre a quantia de 9:825\$495 recolhida, em moedas de ouro, aos cofres do Thesouro pela Pagadoria da Marinha, em 29 de março de 1902, e a de 7:972\$699, que, segundo se verifica do desenvolvimento da despeza, em ouro, relativa ao exercicio de 1901, figura ter sido recolhida pela mesma Pagadoria, como tambem providenciar para que no balanço definitivo dessa repartição, do exercicio de 1902, seja feita a discriminação por especies, da receita e despeza, das quantias effectivamente recolhidas do Thesouro ou a elle recolhidas, dos saldos recebidos do exercicio de 1901 e dos que passarem para o de 1903, o que não tem sido observado nos balanços anteriores.

N. 58 — Em resposta ao vosso aviso n. 1.258, de 18 de junho proximo findo, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que, a vista da decisão n. 426, de 22 de outubro de 1877, não pôde ter lugar o pagamento de juros sobre a importância de varias contas da casa W. G. Armstrong Whitworth & Comp., Limited, conforme reclama Walter Brothers & Comp., no requerimento que, por cópia, acompanhou o vosso citado aviso.

—Sr. Prefeito do Districto Federal :

N. 40 — Accusando recebido vosso officio n. 324, de 19 do mez proximo findo, communico-vos, para os fins convenientes, que dos documentos apresentados e declarações feitas pela parte interessada na Directoria do Contencioso, por occasião de ser lavrada a escriptura de venda á Fazenda Federal do predio n. 8, da rua General Pedra, bom como, do termo de ajuste effectuado pela directoria da Estrada, de Ferro Central do Brazil em 19 de novembro de 1903, para aquisição daquelle predio, nenhuma prova resultou de que o mesmo estivesse edificado em terreno do dominio directo do Districto Federal, não tendo sido por isso mencionada essa circumstancia na referida escriptura nem exigida, como sempre se faz, a prova do pagamento do laudemio.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas :

N. 79 — Necessitando o director da Recebedoria do Rio de Janeiro, conforme declara em officio n. 13, de 7 de maio proximo findo, da quantia de 10:000\$ para occorrer ás despesas extraordinarias com o serviço do fiancamento dos impostos de industrias e profissões e da revisão do das pennas de agua, na forma do art. 4º, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 5.141, e art. 9º do que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro ultimo, peço-vos, nos termos do § 5º do art. 70, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, que vos digneis de emittir vosso parecer sobre a possibilidade de ser aberto o credito da referida quantia para aquelle fim, á vista da autorização conferida ao Governo no § 19 do art. 1º do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro do corrente anno.

—Sr. chefe de secção da Caixa de Amortização Luiz Carlos da Silva Peixoto :

N. 15 — Tendo o Governo resolvido conceder a exoneração que solicitastes do lugar de delegado fiscal, em commissão, no Estado de Pernambuco, tenho a satisfação de louvar-vos pela correção com que desempenhastes as funções daquelle cargo.

—Sr. presidente da Comissão de Marinha e Guerra do Senado Federal :

N. 25 — Satisfazendo o pedido feito em vosso officio n. 11, de 27 de julho proximo findo, transmittio-vos o incluso processo, que opportunamente vos dignareis devolver, relativo á habilitação de D. Maria Vallier Cavallante de Assumpção, viuva do capitão do exercito Alexandre Zacarias de Assumpção.

—Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados :

N. 27 — Restituindo-vos a inclusa cartaprecatoria que acompanhou o vosso officio n. 454, de 18 de dezembro do anno passado e a mensagem do Sr. Presidente da Republica, solicitando credito para pagamento ao Juiz federal no Estado do Espirito Santo, Dr. Raul de Souza Martins, cabe-me declarar-vos que na parte final da mesma cartaprecatoria existe conta discriminada do referido credito, na importancia de 551\$951, a que se devera adicionar a de 2\$100 do sello daquelle documento.

—Sr. governador do Estado do Maranhão :

N. 7 — Accusando recebido vosso officio de 9 de agosto ultimo, cabe-me agradecer-vos a remessa que vos dignastes fazer-me de dous exemplares, um da lei que organizou o serviço sanitario desse Estado e outro do relatório sobre a peste no Maranhão, apresentados a esse governo pelo Dr. Victor Godinho, chefe do serviço extraordinario de hygiene.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 15 de setembro de 1904

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 411 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attentando ao

que requereram a *The St. John d'El Rey Mining Company, Limited*, a *The S. Bento Gold Estates, Limited* e a *The Ouro Preto Gold Mines of Brazil, Limited*, por seus representantes P. S. Nicolson & Comp., resolveu, por acto de 9 do corrente, autorizar-vos a permittir o despacho, livre de direitos, nos termos do § 36 do art. 2º combinado com a parte final do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, do material constante da inclusa relação e que as requerentes pretendem importar da Europa com destino aos seus trabalhos de mineração.

—Sr. director da Companhia Novo Lloyd Brasileiro :

N. 46 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, desta data, exarado no requerimento do 1º escripturario da Alfandega de Corumbá José de Souza Brandão, peço-vos providencias no sentido de serem concedidas ao requerente o ás pessoas da sua familia, cujos nomes constam da inclusa relação, passagens de 1ª classe desta Capital até aquella cidade e de 3ª a uma creada, e bem assim transporte da respectiva bagagem.

—Sr. delegado fiscal em Alagoas :

N. 68 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 27 de agosto proximo findo, nomeando o chefe de secção da Alfandega de Santos Joaquim Nazianzeno Henriques do Amaral, para o lugar de inspector, em commissão, da Alfandega de Maceló, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará :

N. 103 — Remetto-vos, para os devidos effectos, a inclusa portaria de 10 do corrente, concedendo 60 dias de licença, para tratamento de saúde, ao 3º escripturario dessa delegacia, Xisto Vieira Filho.

—Sr. Raymundo João dos Reis Lisboa, inspector em commissão, da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná :

N. 59 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 9 de agosto proximo findo, que vos nomeou para o lugar de conferente da Alfandega do Estado de Santa Catharina.

—Sr. delegado fiscal no Paraná :

N. 60 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 5 do corrente, concedendo 15 dias de licença, sem vencimento, ao 4º escripturario dessa delegacia Renato do Couto Lemos.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco :

N. 123 — Em resposta ao officio n. 8, de 20 de abril do corrente anno, com que encaminhastes o requerimento da Luiz Affonso Ferreira, pedindo 2ª via do titulo declaratorio da pensão diaria de 1\$500 que lhe foi concedida em virtude do decreto n. 878, de 23 de setembro de 1902, declaro-vos, para que o faças constar ao interessado, que, á vista do despacho do Sr. Ministro, de 28 de julho proximo passado, só pôde ser dada certidão do referido titulo.

—Sr. Flaviano da Silveira Fontes, inspector, em commissão, da Alfandega de Sergipe :

N. 40 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 13 de agosto proximo findo, que vos nomeou para o lugar de 2º escripturario do Thesouro Federal.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 15

Antonio Moreira Pacheco. — Transfira-se. Paschoal Segreto. — Idem.
Antonio João Felipe. — Idem.
James Gilson. — Idem.
Adelia Santos Pereira. — Idem.
Manoel Lopes Baeta. — Idem.
Joaquim Gonçalves Morgado Rios. — Idem.
José Soares da Fonseca. — Idem.
Joaquim Machado de Brito. — Idem.
Antonio Gonçalves Lopes. — Idem.

J. de Queiroz & Irmão. — Idem.
Lima & Almeida. — Idem.

Antonio Pinto da Cunha. — Idem.

Dr. Arthur da Silva Vargas. — Idem.

Moreira & Pereira. — Idem.

João Alves Affonso. — Pago o imposto em debito, transfira-se.

João Tosta de Freitas. — Pago o imposto em debito e a multa de 20\$, transfira-se.

Augusto Mallet Soares. — Satisfaca a exigencia da sub-directoria.

Carlos Conteville & Cabanas. — De-se a baixa para o exercicio de 1905.

Rivera & Vasques. — Revalidado o sello do documento, transfira-se.

Anna Euphrasina Leite da Cruz. — Junta o conhecimento.

Delfina Luiza Soares de Almeida. — Restitua-se a quantia de 36\$, solicitando-se credito.

João Tapió Alonso. — Restitua-se a quantia de 36\$000.

Carlos Antonio de Araujo e Silva. — Restitua-se a quantia de 41\$400.

Romão Cond. — Restitua-se a quantia de 1:627\$450, solicitando-se credito.

Manoel da Rocha Martins. — Averbese a mudança.

Sebastião Soares de Carvalho. — Idem.

Viuva Torteroli. — Idem.

L. C. Figueira. — Averbese a mudança.

José Rodrigues da Motta. — Idem.

José Marques de Sá. — Inscreva-se *ex-officio* pela rua Senador Euzébio, e cobre-se a multa regulamentar, voltando este para ultimar o despacho.

José Gonçalves Lima. — Reconheça a firma do documento.

Manoel José Gonçalves Pereira. — Anulle-se a divida ajuizada, officiando-se á Directoria do Contencioso.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 13 de setembro de 1904

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal :

N. 264 — Requisitando o pagamento da importância de 66\$ por publicações feitas, conforme a respectiva conta.

N. 265 — Requisitando o pagamento da importância de 86\$500 a Louzinger & Comp. por fornecimentos feitos á repartição, conforme a respectiva conta.

Dia 14

Ao Sr. Ministro da Fazenda :

N. 266 — Communicando ter a *Guardian Assurance Comp.* provado, perante esta repartição ter cumprido todas as disposições das leis vigentes ao tempo dos decretos que autorizaram-na a funcionar, afim de ser nomeado o respectivo fiscal junto á mesma companhia.

Ao director do Expediente do Thesouro Federal :

N. 267 — Remettendo, devidamente informado, o processo do requerimento em que a *London Lancashire Fire Insurance Comp.* pede para abrir agências no Estado de São Paulo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por portaria de 13 do corrente, foi concedida garantia provisoria, por tres annos, a Gregorio Gonçalves de Castro Mascarenhas, brasileiro, engenheiro, residente na cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, por seu procurador Dr. Elias do Couto Mascarenhas, brasileiro, advogado e residente no mencionado Estado, para sua invenção de um novo producto que denominou Adubo Reconstituinte dos Cafeeiros.

Directoria Geral de Obras e Viação

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve, de conformidade com a clausula 18ª do decreto n. 5.257, de 26 de julho do corrente anno, approvar as condições regulamentares, tarifas e classificação geral das mercadorias, que com esta baixam assignadas pelo Director Geral das Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, e que terão de vigorar de 1 de novembro proximo vindouro em diante, na rede de estradas de ferro a cargo da Companhia The Great Western of Brazil Railway, Limited.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1904.—*Lauro Severiano Müller.*

The Great Western of Brazil Railway Company, Limited

CONDIÇÕES REGULAMENTARES E TARIFAS DA REDE DE ESTRADAS DE FERRO A CARGO DE «THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY, LIMITED»

I—Do transporte em geral

O transporte pelas Estradas far-se-ha mediante bilhete ou conhecimento, emitidos pela estrada, de accordo com as condições regulamentares, classificações e tarifas.

O bilhete autoriza o transporte de viajantes e o conhecimento de tudo mais, constituindo, um e outro, documentos de contracto entre os seus possuidores e as Estradas, para os fins de transporte.

Ambos variarão de forma e de typo, segundo sua applicação e as conveniencias da fiscalização.

Os transportes por conta dos Governos Federal e Estaduaes ficarão sujeitos ás condições dos respectivos contractos.

Os serviços accessorios, auxiliares ou supplementares, taes como: emprego especial do pessoal ou do material das Estradas, do caes ou pontes maritimas, dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagem, etc., serão indemnizados conforme as taxas accessorias estabelecidas. A responsabilidade das Estradas pelo transporte não soffrerá restricções nos casos de seguro.

Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas ou, na impossibilidade deste, por decisão judicial.

As principais disposições regulamentares e as alterações nos horarios referentes aos serviços de transporte pelas Estradas, que interessarem ao publico, se farão conhecidas por um dos jornaes de maior circulação, de accordo com o regulamento de 26 de abril de 1857, e também, resumidamente, por impressos avulsos, que se affixarão nas estações.

Além disto, todos os esclarecimentos referentes a esses serviços, serão prestados pelos agentes das Estradas a quem os pedir.

II—Transporte de viajantes

TARIFAS NS. 1 E 2

Art. 1.º Os bilhetes que autorizam o transporte de viajantes comprehendem as seguintes especies :

Bilhetes simples.

Bilhetes de assignatura.

Passes.

São todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero e data.

Art. 2.º Os bilhetes simples dão direito aos logares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes, que, no dia da venda dos mesmos bilhetes, forem até ás estações dos destinos nelles indicados.

Art. 3.º Serão emitidos bilhetes de ida e volta, com abatimento de 25 % calculado sobre o preço de duas passagens simples, excluidos os impostos.

1.º. Nesses bilhetes serão ainda observadas as seguintes condições :

a) Deve ser indicado no verso de todos os bilhetes de ida e volta com o carimbo secco, o trem e a data da emissão, tanto do lado da ida como no da volta.

b) O prazo desses bilhetes será de :

3 dias para as estações, entre si, de cada uma das estradas que compoem a rede;

10 dias para os bilhetes de Recife a qualquer estação das secções Sul e Alagoas (com excepção de Maceló e Jaraguá) ou da secção Conde d'Eu (até Alagoa Grande, Independencia e Santa Rita) e vice versa; e de Parahyba ou Cabedello para as estações da secção Limoeiro, com excepção da estação do Brum e para toda secção Natal, e vice versa;

15 dias para os bilhetes de Recife ás estações da secção Natal, com excepção da estação de Natal; á Parahyba ou Cabedello e a Maceló ou Jaraguá, e vice versa;

21 dias, de Recife a Natal, e vice versa.

c) O prazo começa a correr da hora da partida do trem para o qual o bilhete é vendido e termina na hora da partida do ultimo trem de volta, dentro do prazo contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se referiu o bilhete.

Art. 4.º Os bilhetes de assignatura serão representados por cartões validos por um mez ou mais, conforme fôr determinado pela companhia, e darão direito a uma viagem em cada sentido, diariamente, entre determinadas estações.

Paragrapho unico. Os bilhetes de assignatura são nominaes e intransferiveis.

Art. 5.º *Passes.* Os passes constituem bilhetes especiaes, de primeira ou segunda classe, concedidos a determinadas pessoas em serviço das Estradas ou em serviço publico por conta das respectivas repartições e são validos sómente no dia nelles indicado e para os trens a que se referirem.

Paragrapho unico. Os passes em serviço publico só podem ser requisitados por funcionarios devidamente autorizados, servindo as requisições, para instruir as contas que a companhia terá de apresentar para a cobrança das respectivas passagens. Os passes são nominaes e intransferiveis e só podem ser utilizados nas classes nelles indicadas.

Art. 6.º *Preços dos bilhetes.* Os preços dos bilhetes são regulados pelas taxas das tarifas ns. 1 e 2 adicionando-se a essas taxas o imposto de transito cobrado pelo Governo Federal.

Art. 7.º *Passagens de menores.* As crianças até 3 annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita; e as de maior idade até 12 annos pagarão meia passagem, contanto que duas da mesma familia ou de familias diferentes possam se accomodar em um só logar, salvo se uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 8.º *Venda de bilhetes.* A venda de bilhetes começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

Art. 9.º *Requisições de passes.* As requisições de passes em serviço publico devem ser apresentadas até 20 minutos antes da hora fixada para a partida do trem em que os requisitantes desejarem seguir.

Art. 10. *Os bilhetes e passes* devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da companhia.

Art. 11. *Entradas nas plataformas.* Só é permittida a entrada nas plataformas e carros ás pessoas munidas de bilhetes.

Art. 12. *Falta ou recusa de bilhetes.* O viajante encontrado sem bilhete pagará o respectivo preço, augmentado com 20 %, a contar do ponto de embarque, si accusar essa falta ao tomar o trem.

No caso contrario, pagará a passagem do ponto inicial da partida do trem, com o mesmo augmento.

O passageiro será igualmente considerado sem bilhete sempre que se recuse a exhibir o ao conductor, quando este lh'o tenha exigido.

Art. 13. *Bilhete perempto.* O viajante que apresentar bilhete não carimbado ou indicado no carimbo dia differente pagará o preço de sua viagem, também augmentado de 20 %.

Art. 14. *São peremptos:*

1. Os bilhetes e passes que excederem dos prazos.

2. Os bilhetes irregulares fóra das condições regulamentares.

3. Os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo.

Art. 15. *Os empregados da companhia* são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações ou acceitação de bilhete nas condições acima; e indemnizarão a companhia dos prejuizos correspondentes e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 16. *Excesso de trajecto ou de classe.* O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indi-

cado no bilhete, ou na falta de tempo, entregando a quantia ao conductor de trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete pagará a diferença de preço entre as passagens de primeira e segunda classe, na distancia que tiver viajado no carro de classe superior, e mais 20 % de multa.

Art. 17. *Mudança de carro ou de classe.* O viajante que quizer mudar de um carro de segunda classe para primeira, poderá fazê-lo pagando a diferença correspondente de preço, a partir da estação em que mudar de lugar ou classe.

Art. 18. *Nullidade do bilhete.* O viajante que ficar em qualquer ponto aquém do designado em seu bilhete deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pode effectuar comprando novo bilhete.

Art. 19. *E' expressamente prohibido a qualquer viajante:*

1. Viajar em classe superior á que designar o seu bilhete, salvo pagando a diferença de passagem.

2. Passar de um a outro carro estando o trem em movimento.

3. Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fora.

4. Viajar nos carros de primeira classe estando descalço.

5. Entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento.

6. Sair em qualquer lugar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma.

7. De qualquer modo incommodar aos demais viajantes.

8. Entrar nos carros embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, materias inflammaveis, armas de fogo carregadas ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 20. *O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo antecedente, depois de advertido pelos empregados da Estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.*

1. Si a infracção for commetida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000; e no caso de recusar-se a pagá-la ou si depois desta paga, não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

2. Nos preços das passagens de uma parada para outra ou de uma parada para uma estação, não serão cobrados os 20% addicionaes, sendo vendidos esses bilhetes nos trens.

3. Si o viajante não tiver dinheiro para o pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando o recibo.

TRANSPORTE DE DOENTES E ALIENADOS

Art. 21. Os doentes de enfermidade contagiosa ou outra que possa incommodar os demais viajantes, e os alienados só podem viajar em compartimento ou carro separado; devendo, além disso, ser acompanhados; os doentes, de pessoas que delles cuidem, si o seu estado assim exigir, e os alienados de um ou mais guardas, conforme fôr necessario.

1. O preço de transporte neste caso será o duplo das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento, ou do carro, si este tiver mais de um compartimento.

2. As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços das tarifas respectivas.

3. Os transportes desta especie devem ser communicados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

TRENS EXTRAORDINARIOS

Art. 22. Para recreio, festa ou regozijo publico em localidades servidas pela Estrada, poder-se-á organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta, pelos preços e nas condições, conforme fôr resolvido pela Administração da Estrada.

ALUGUEL DE CARROS, COMPARTIMENTOS E LOGARES RESERVADOS

Art. 23. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia pelo menos de 2 horas nas estações de Recife, Parahyba, Maceió, Natal e Piranhas, e de 24 horas nas demais.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

1. Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição, rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

2. O aluguel dos carros-salões de mais de um compartimento pôde ser integral ou parcial; o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

3. Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação.

4. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro na mesma classe, tendo o aluguel de um carro completo um abatimento de 25 % sobre os preços da tabella.

5. O aluguel minimo de um carro-salão é fixado em 30\$ e o de um compartimento em 12\$000.

TRENS ESPECIAES DE VIAJANTES

Art. 24. A administração da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não for inconveniente á regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma Estrada.

O frete desses trens será pago adiantadamente.

Art. 25. O pedido deverá ser feito por escripto com antecedencia de 24 horas pelo menos, aos agentes das estações de partida e deve mencionar:

O numero de viajantes em cada classe;

Os volumes ou o peso approximado das bagagens;

A quantidade de outros objectos a transportar, e os cavallos, cães, carros, etc., etc.

Art. 26. Os trens especiaes de passageiros, quando compostos de um só carro, de classe preferida pelo alugador, e o competente carro de freios pagarão a taxa de:

3\$000 por kilometro até 100 kilometros;

2\$500 por kilometro de 101 a 200 kilometros;

2\$000 por kilometro de 201 em diante.

As distancias para a applicação das taxas kilometricas contam-se a partir do ponto em que estiver collocado o deposito que tiver de fornecer a machina.

Ar. 27. Os carros ou wagões que excederem á composição acima especificada do trem especial ficarão sujeitos ao pagamento das taxas ordinarias da tabella, de conformidade com as respectivas lotações.

Art. 28. O preço dos trens especiaes que tiverem de correr das 6 horas da tarde ás 6 da manhã será calculado com 50 % de augmento.

Os trens de ida e volta terão o abatimento de 20 % si forem aproveitados dentro de 6 horas de demora. O minimo para a cobrança do frete de um trem especial é de 60\$000.

Art. 29. A concessão de trens especiaes será feita por escripto indicando o numero de carros de cada especie, a estação de partida e de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 30. Conceder-se-á gratuitamente uma hora de demora para a partida do trem da estação inicial, finda a qual cobrar-se-ão 30\$ por cada hora ou fracção de hora que exceder.

Art. 31. Si depois de tres horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes o trem foi fretado, considerar-se-á este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber á metade do frete que tiver pago, salvo o caso em que essa metade seja absorvida pela multa devida.

Art. 32. Só terá tambem direito a receber á metade do frete pago quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

III — Transportes funebres

Art. 33. Os cadáveres conduzidos em wagões de carga, em trens mixtos ou de mercadorias serão transportados de accordo com a taxa da tarifa n. 7.

Si forem transportados em carros de passageiros de primeira ou segunda classe ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os paragraphos 4 e 5 do art. 23.

Art. 34. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes.

Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente, si se collocarem no carro que contém o cadaver.

O cadaver deve sempre ser acompanhado de pessoa que do mesmo se encarregue na estação do destino.

IV — Tarifa n. 3

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Art. 35. A tarifa n. 3, applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

BAGAGENS

Art. 36. Entende-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de 6 decimos de metro cubico ou de 60 kilogrammas, em peso.

1.ª Cada viajante só poderá levar consigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-a debaixo do banco, no espaço correspondente ao lugar que occupar e não incomodando aos demais passageiros, a juizo do conductor do trem;

2.ª Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderão, allegando esta circumstancia, augmentar o tamanho do volume, cujo transporte gratuito é permitido, conforme o disposto no paragrapho precedente.

Esses pequenos volumes, isentos de frete, não serão registrados e o seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles a quem pertencerem.

3.ª Excluem-se dos objectos, que podem ser transportados em carros de passageiros, todos aquelles que, a juizo do conductor, forem de risco, perigo ou causarem incommodos.

Art. 37. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na véspera, do meio dia ás 6 horas da tarde, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento que se dará ao passageiro e lhe será exigido quando lhe for restituída a bagagem na estação do destino.

Art. 38. No calculo do frete da bagagem, tomar-se-ha por 10 kilogrammas qualquer fracção deste peso.

O frete minimo de uma expedição de bagagem será de 300 réis.

Art. 39. A bagagem apresentada para ser despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem seguirá no mesmo trem com o passageiro. A que for apresentada depois poderá ser recusada ou, á vontade do interessado, expedida como encomenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, ou conduzida com frete a pagar, ficando neste ultimo caso sujeita ao pagamento de frete duplo.

Os volumes tomados aos passageiros nos trens, por não poderem ser conduzidos livres de frete, também pagarão frete duplo.

Art. 40. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc., devem ser fechadas.

Art. 41. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo.

Si o passageiro não o puder fazer, aceitar-se-ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle.

Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 42. A bagagem será posta á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo ou resalva, pagando 200 réis.

Art. 43. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem e posta á disposição do dono, diariamente, das 6 horas da manhã ás 5 da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 44. A bagagem apresentada de véspera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo para servir de titulo á restituição.

Si a bagagem não for procurada no dia seguinte na estação do destino, ficará sujeita também á armazenagem.

Também será recolhida a deposito e sujeita á armazenagem a bagagem não registrada que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 45. A indemnização de volume de bagagem, por extravio ou avaria, se procederá como si estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estejam nos depositos da Estrada.

Art. 46. A bagagem que não for reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver chegado a destino, será vendida em leilão e o producto recolhido á thesauraria da Estrada para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido á mesma Estrada, salvo os de facil deterioração, que ficam sujeitos ao art. 158.

ENCOMENDAS

Art. 47. Poderão ser expedidos como encomendas pelos trens mixtos quaesquer volumes que não excedam de seis decimos do metro cubico e 100 kilogrammas de peso.

Estos volumes pagarão os fretes pelas taxas da tarifa n. 3.

Art. 48. Os volumes de encomenda devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada no art. 40, a cujas disposições ficam sujeitos e, além disso, indicar o nome, residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Art. 49. O frete minimo de uma expedição de encomendas será de 300 réis.

Art. 50. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento que servirá de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinataria, para entrar na posse dos volumes.

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo também ser mediante recibo, cobrando-se 200 réis, e justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 51. As encomendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas, ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis, referentes a deposito nos armazens da estrada, salvo as de prompta e facil deterioração, que ficam sujeitas ás disposições do art. 158.

Art. 52. A estrada não se responsabiliza pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros, que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará effectiva, de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo o caso os volumes em curso de transporte.

V.—Transporte do mercadorias

Art. 53. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encomendas, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas das tarifas ns. 4 a 9 e as especiaes que constam destas condições regulamentares. As mercadorias não classificadas serão incluídas nas classes dos seus similares.

Art. 54. Compreendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas á classe de maior taxa dentre as incluídas no volume.

Art. 55. As mercadorias sob a denominação generica ou vaga de miudezas, armarinho, diversos, etc., ficam comprehendidas na tarifa n. 5.

A dupla classificação das tarifas attribuídas a uma só mercadoria importa a applicação da taxa correspondente á tarifa mais elevada, quando as mercadorias forem despachadas por peso em pequenas quantidades e a taxa mais baixa, quando forem despachadas por lotação de wagão em grandes quantidades.

Art. 56. Frete minimo: O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 1\$000.

Art. 57. As mercadorias não susceptíveis de ser carregadas com outras são aceitas somente pelos preços de carga minima de 5.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

São mercadorias não susceptíveis de ser carregadas com outras e sujeitas a carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Anthracito, areia, asphalto, argilla, carvão de pedra, cal, cascalho, chifres, cinzas, coque, estrume, enxofre, ferragens, gesso, guano, kaolim, lages aparelhadas e sem aparelho, ossos brutos, pedra de alvenaria e britada, puzzolana, rezedos de açougues, sangue de boi, sebo, telhas, terras não demolidas, tijolos, turfa, barro, couros frescos, fressuras, lenha e canhas.

Art. 58. Quando algumas das mercadorias a que se refere o artigo precedente estiverem ensacadas, encaixotadas ou embarricadas, de forma que possam ser, sem prejuizo de outras, carregadas conjuntamente, ficarão isentas da condição de carga minima e não excedendo em quantidades a 500 kilos serão despachadas pelas tarifas ns. 6 ou 7, conforme a classificação.

Art. 59. As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto do serviço publico urgente, que terão preferencia.

Quanto aquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 60. As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco e aves, apresentadas até 30 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encomendas, pagando, porém, o frete da tarifa n. 9.

Art. 61. Afluindo em grande quantidade mercadorias ás estações do interior, produzindo consequentemente accumulção nas capitães dos diversos Estados, poder-se-ha dar preferencia, para o transporte, ás mercadorias cuja entrega se faça immediatamente nas estações das capitães.

Art. 62. As mercadorias cujo transporte carecer de wagões especiaes serão expedidas, logo que for possível, quando completarem a lotação dos wagões proprios para transporte, ou quando, não completando, for paga a lotação dos wagões.

No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 63. O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos pelo pessoal da Estrada.

Poder-se-ha permittir, entretanto, o carregamento pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente. Quando, porém, as mercadorias forem a granel ou por carga completa ou se referirem ás tarifas ns. 8 e 9, o carregamento será realizado pelo pessoal do committente do transporte sob a vigilancia dos empregados da Estrada, e a descarga aos cuidados e á custa dos interessados, cobrando-se, caso de ser feito pelo pessoal da Estrada, a quantia de 500 réis por tonelada ou fracção.

Para os volumes cuja carga e descarga demandarem cuidado pela sua qualidade e peso, serão as operações feitas por conta e risco dos interessados.

Art. 64. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem, na estação do destino, das suas mercadorias, ainda que nada indique alteração no carregamento ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, contanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada, para mais ou para menos, não exceder de um por cento do peso mencionado na nota de expedição, a operação de pesagem será paga á razão de 100 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença for de mais de 1 %, nada se cobrará pela operação da pesagem, e o peso do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos, exceptuando-se as mercadorias que, por sua natureza, são sujeitas a differença de peso, cuja porcentagem será calculada conforme a especie da mercadoria.

Art. 65. Quando um expeditor necessitar de wagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer requisição com antecedencia de 48 horas, si quizer um wagão, e de 72 horas si quizer dous ou mais wagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por wagão de quatro rodas e 10\$ por wagão de 8 rodas, por dia, si a mercadoria não for remetida para a estação de partida no dia convencional e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa deve ser depositada no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

O agente da estação prevenirá ao expeditor do dia e hora em que os wagões pedidos sejam postos á sua disposição.

Si dentro de seis horas o carregamento do wagão não for feito por pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora e por wagão. Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã. Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de 6 horas entre o recebimento da primeira parte da expedição e o do seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remetida para a estação em tempo para ser effectuado o carregamento dentro de 6 horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por wagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não possa ser expedido pelo trem que devia levar.

Nenhum expeditor de um ou mais wagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos wagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 66. *Volumes vãos em retorno* — Os volumes vãos em retorno (usados) não serão aceitos para serem expedidos como taes, si realmente não tiverem servido á expedição de mercadorias pela estrada.

Tão pouco não serão aceitos volumes vãos, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que se justifique o fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, pipas, garrafas, garrações, botijas, caixões, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., vãos, quer em retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços das tarifas 6 e 7; contando-se o peso por centesimo de tonelada, ou 10 kilogrammas. Ovasilhame destinado ao transporte de alcool e aguardente, pagará somente 100 réis de inscripção.

As barricas vãs de farinha do reino, cimento, etc., devem ser encaixadas uma dentro da outra em atados amarrados com segurança.

Os saccos vãos em retorno, novos e usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados á lavoura do assucar e ao transporte de cal e carvão de madeira que já forem usados, que somente pagarão 100 réis de inscripção (conhecimento).

Os saccos vãos, novos ou usados, devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição e conhecimento dos saccos vãos não deve indicar o numero de saccos, mas o numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 67. *Serviços á margem da linha*. A estrada poderá conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fóra das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1. Os remetentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos para carregar ou descarregar wagões nos pontos indicados. A administração aceitará ou não estes preparativos.

2. Os remetentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da estrada, dentro de 48 horas.

3. A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declinará toda a responsabilidade quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus visinhos, ou em suas mercadorias.

4. O carregamento ou descarga serão feitos pelos remetentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilancia do pessoal da Estrada, cobrando-se 300 réis por 1.000 kilogrammas ou fracção de 1.000 por cada operação.

5. Os fretes a cobrar serão sempre os da estação immediatamente além do ponto de carregamento ou de descarga.

Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento dos fretes e a entrega das expedições se farão na estação mais proxima do carregamento.

6. A administração não se encarregará de transportes desta natureza sinão para um peso de 30 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros ou pagando, por 20 kilometros.

7. Os remetentes deverão avisar ao agente da estação encarregada de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará o dia e a hora durante os quaes o carregamento deverá ser feito.

8. Si no dia e dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os wagões serão retirados e o remetente ficará obrigado a pagar o transporte.

9. O destinatario será avisado 24 horas antes de serem postos no logar os wagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes wagões estarão á sua disposição e do tempo que alli estacionarão.

10. Passado esse prazo, os wagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente *ex-officio* e o destinatario deverá ir alli retirar suas mercadorias sem que tenha direito de reclamar contra a administração, e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11. Os trens fornecidos para estes serviços, que forem formados pelas machinas de lastro, da manobra ou da reserva, além dos fretes cobrados de accordo com as tarifas, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como si o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão mais pelo percurso da locomotiva, desde o deposito até a estação mais proxima ao ponto de carga ou descarga, 1\$000 por kilometro, com um minimo de 20 kilometros.

Art. 68. *Trens especiaes de mercadorias*. Si a Estrada julgar conveniente, poderá conceder trens especiaes para o carregamento de mercadorias á margem da linha, ficando os concessionarios dos trens obrigados ás seguintes condições.

1. Pagamento do frete de 10 wagões no minimo.

2. Pagamento do percurso da locomotiva desde o depósito que tiver de fornecer até o ponto do carregamento e dahi até a estação de destino da mercadoria, na razão de 1\$000 por kilometro.

Art. 69. *Serviços em ramaes ou desvios particulares.* Os desvios ou ramaes particulares, permitidos para uso de estabelecimentos rurais, industriaes, etc. ficarão subordinados ás seguintes condições:

1. O concessionario do ramal prevenirá ao agente da estação da quantidade de wagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração só é obrigada a fornecer os wagões que lhe forem pedidos pelos concessionarios segundo as conveniencias de seu serviço.

2. A administração fará todas as manobras para levar á entrada do ramal ou dahi trazer os wagões que tiverem de ser levados ao ramal para o carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos wagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

3. Os wagões não podem ser empregados sinão no transporte de objectos e mercadorias destinados á linha principal da Estrada.

4. A administração poderá cobrar, pelo fornecimento e remessa do seu material para o ramal, ou desvio, as seguintes taxas, quer os wagões estejam, quer não, completamente carregados.

Dous mil réis por wagão vazio que entrar no ramal, ou desvio, para ser carregado ou por wagão que entrar carregado a sair vazio, e tres mil réis (3\$) por wagão que entrar e sair carregado; para os wagões sobre oito rodas, estas taxas serão duplicadas.

5. Os preços de lotação do material, acima fixados, serão cobrados pelos wagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado.

6. O tempo durante o qual os wagões podem ficar no ramal ou desvio, não deve exceder de 12 horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite, das 6 da tarde ás 6 da manhã do dia seguinte.

7. A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os wagões vazios ou carregados á entrada do ramal, até o momento em que os wagões tiverem sido restituídos pelo concessionario ao ponto de junção com a linha principal.

8. O concessionario é responsavel pelas avarias que o material soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

9. No caso de demora no regresso dos wagões, ficará o concessionario sujeito á multa de dous mil réis por hora e por wagão, com o minimo de 10\$000.

10. O carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos wagões no ramal, serão feitos por pessoal do concessionario.

11. Os preços de lotação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal ás quaes serão adicionados esses preços.

Estas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes que regerem a expedição.

12. O frete das mercadorias, procedentes do ramal será cobrado por lotação completa de wagão, embora este não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias, com excepção de lenha e cannas de assucar, destinadas ao ramal, será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo wagão, ser inferior a 6\$. Para os wagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

13. Fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo wagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciprocamente, receber em um mesmo wagão mercadorias despachadas por mais de um remettente, mas procedentes de uma mesma estação.

14. Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na linha principal, como si proviessem ou se destinassem a essa estação.

15. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas, na linha principal, como si partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal.

As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas, na linha principal, como si fossem destinadas á estação immediatamente posterior ao ramal.

16. Quanto ás mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no mo-

mento em que a administração tiver posto os wagões, que as levem, á disposição do concessionario no ponto de junção.

Reciprocamente, quanto ás mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da Estrada correm do momento em que os wagões forem postos á sua disposição no ponto de junção.

17. A administração não aceita carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de wagões. Não aceita tão pouco carregamentos que ultrapassem os limites das bitolas estabelecidas.

18. A applicação do disposto neste artigo fica sujeita ás condições da tarifa geral, em tudo que não fôr contrario ás disposições particulares que a este precedem.

19. Os transportes de lenha, cannas e outras mercadorias de pouco valor, que necessitam um serviço especial de accordo com as exigencias do caso serão effectuados por convenio.

VI.—Transporte de valores

Art. 70. Por despacho de valores entende-se o transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda de quaesquer valores.

Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 71. Os despachos de valores pagam as mesmas taxas da tarifa n. 4 e mais 1 % *ad-valorem*.

Art. 72. As taxas são applicadas por toneladas e por kilometro quanto á distancia, e a percentagem *ad-valorem* por 1:000\$000; toda a fracção inferior a esta cifra, conta-se como 1:000\$000.

Art. 73. O frete minimo de uma expedição de valores é 10\$000.

Art. 74. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expeditos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 75. O dinheiro amoeado, as joias, as pedras e os moetas preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris.

1. Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas, como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 76. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 77. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidos em lacre ou chumbo.

Art. 78. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes, em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 79. O papel-moeda ou notas de banco, as apolices e acções de companhias e outros papeis de valores devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos em papel ou panno encerado.

Todavia, os volumes apresentados em envoltorio de papel poderão ser acceitos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar a sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 80. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinetes em lacre igual ao apposto sobre os volumes.

Art. 81. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigio de abertura ou fractura; podem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada, por extenso, no endereço.

Art. 82. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos, impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 83. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 84. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da partida para a partida do trem, a fim de poder seguir pelo mesmo.

Art. 85. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados, sempre mediante recibo no proprio conhecimento.

VII — Transporte de vehiculos

Art. 86. As tarifas ns. 8 e 9 applicam-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados.

A tarifa n. 8 comprehende carros funebres, diligencias, caletas, carros para caminhos do ferro de tracção animal e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de pessoas.

A tarifa n. 9 comprehende, carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos.

Art. 87. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço de lavoura teem o abatimento de 25 %, si estiverem desarmados.

Art. 88. Os wagões, as locomotivas e os *tenders* desarmados pagarão pelas tarifas ns. 7 e 8.

Art. 89. Os wagões rodando sobre os eixos pagarão 125 réis por eixo e por kilometro ou fracção de kilometro, e as locomotivas com os seus *tenders* sem vapor, pagarão 2\$ por kilometro.

As locomotivas com vapor pagarão o frete que for convencionado.

Art. 90. O carregamento e descarregamento dos vehiculos são feitos aos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios,

VIII — Transporte de animaes

Art. 91. O transporte de animaes está sujeito ás tarifas ns. 10, 11 e 12.

Art. 92. O frete minimo de uma expedição de animaes é de 1\$ para os das tarifas 10 e 11 e 500 réis para a tarifa da 12.

Art. 93. Os animaes poderão ser despachados nos trens mixtos, de cargas e viajantes e pagarão os fretes nas condições estipuladas nos artigos abaixo.

EM TRENS MIXTOS E DE CARGA

Art. 94. Os animaes de montaria pagarão os fretes pela tarifa n. 10.

Art. 95. Os bois, vaccas e vitellas pagarão pela tarifa n. 11.

Art. 96. Os carneiros, cabritos, cães e porcos e outros semelhantes pagarão os fretes pela tarifa n. 12.

Art. 97. Os cavallos ou burros de sella, ou de carro, e os cães poderão ser conduzidos nos trens mixtos, contanto que o seu numero não exceda a lotação dos wagões dos mesmos trens para este fim destinados. As expedições que excederem aquella lotação só se effectuarão em trens speciaes ou de mercadorias.

Art. 98. Os cavallos com cangalhas, bois, vaccas, vitellas, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados em trens mixtos, de mercadorias ou speciaes.

Art. 99. Os animaes que tiverem de ser expedidos devem ser apresentados na estação 30 minutos antes da partida dos trens.

Art. 100. Os pequenos animaes despachados nos engradados pagarão os fretes da tarifa de encomendas applicada ao peso do volume.

CONDIÇÕES GERAES

Art. 101. Quando os animaes das tarifas ns. 10 e 11 forem destinados á estação, além do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos só serão accoitados mediante a taxa adicional de 2\$ por cabeça, para despesas de cocheira na estação em que pernhoitarem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernhoitar em duas ou tres estações.

Art. 102. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trens de passageiros e serão transportados nos trens mixtos ou de mercadorias, quando houver, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 600 réis por wagão especial e por kilometro com o minimo de 20\$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 103. Os transportes que necessitarem de um wagão inteiro ou de mais um wagão devem ser annunciados com 48 horas de antecedencia pelo menos. As disposições do art. 65 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 104. O embarque e desembarque são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 105. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos.

Si o deposito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animaes remettidos para a cocheira mais proxima, a fim de serem alli tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores até o numero de dous em cada centena de cabeças de gado, terão transporte de ida e volta, pagando passagem de 2ª classe, podendo viajar no carro do conductor do trem si houver compartimento ou nos wagões de gado.

Art. 106. A estrada não é responsavel pela fuga de animaes, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

IX. — Das estações maritimas da estrada

Art. 107. As estações maritimas da Estrada de Cabedello e Jaraguá, respeitadas sempre o regimen que for estabelecido pelo Governo para cada porto, recebem, guardam, conservam, expõem e entregam o objecto do transporte, ou tenha este de seguir para o interior em wagões da estrada, ou tenha de passar destes para embarcações atracadas aos caes ou pontes das mesmas estações, com ou sem auxilio dosapparelhos de carga e descarga de que disponham as mesmas estações.

Art. 108. O ingresso ao recinto das pontes e caes só é permittido para objectos de serviço, tornando-se vedado, depois das 6 horas da tarde, aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 109. Os serviços das pontes e caes começam ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, salvo o direito da companhia de conceder o mesmo tempo de trabalho, alterando esse horario.

Art. 110. Os serviços de carga e descarga se farão da, ou para, embarcações atracadas aos caes e pontes, por intermedio do pessoal da estrada ou não, conforme for solicitado, e com auxilio da cabrea ou dos guindastes, o que é obrigatorio sempre que, para as operações de cargas e descargas, o emprego de taes apparelhos for indispensavel. Quando os serviços de carregamento ou de descarga necessitarem o auxilio de guindastes, estes serão sempre manobrados pelo pessoal da estrada que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com o cuidado preciso para evitar avarias pelas quaes será responsavel.

Art. 111. A atracação de embarcações aos caes ou pontes se fará á vista de pedidos que serão registrados e satisfeitos em ordem de antiguidade, sujeitando-se, porém, sem que tenha direito á indemnização alguma as embarcações atracadas, ás mudanças que os serviços exigirem e forem determinadas pelo empregado da estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 112. Depois de terminada a descarga, serão as embarcações retiradas sob pena de pagamento da taxa de 1\$ (um mil réis) por metro corrente e por dia do lugar que occuparem.

Art. 113. As tripulações das embarcações atracadas aos caes ou pontes ficarão sujeitas, enquanto ahi permanecerem as mesmas embarcações, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 114. Fica prohibido a qualquer embarcação atracada nos caes ou pontes, receber ou descarregar carga de ou para barcas ou alvarengas encostadas á mesma embarcação sem prévia licença da Estrada de ferro.

Art. 115. Não se permittirão atracadas aos caes ou pontes, embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga.

Os contraventores incorrerão nas penas do art. 112 sendo, além d'isso, compellidos a se retirarem do lugar occupado.

Art. 116. As avarias e danos, causados aos caes ou pontes ou material da estrada, pelas embarcações atracadas, ou por tripulação serão indemnizados á vista da nota das despesas de reparação que forem necessarias, e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 117. Pela atracação cada vapor estrangeiro pagará 25\$ (vinte cinco mil réis) por dia.

Cada navio estrangeiro e os vapores nacionaes pagarão 12\$000.

Os navios nacionaes pagarão 5\$000 (cinco mil réis) por dia.

Art. 118. Em Cabedello será collocada fóra dos apparelhos da Amarração, uma boia para o uso dos vapores ou navios que na chegada não puderem atracar á ponte. Cada vapor ou navio pagará a taxa diaria de 2\$500 (dois mil e quinhentos réis) quando atracar nesta boia.

Art. 119. Nos domingos, dias santificados ou feriados nacionaes o serviço nas pontes ou caes, será feito mediante accordo com a Estrada.

Art. 120. Pela descarga das mercadorias das embarcações para os caes ou pontes, ou pelo carregamento das mesmas dos caes ou pontes para as embarcações, a Estrada cobrará quando for feito com seu pessoal:

1\$300 (mil e trezentos réis) por tonelada ou fracção de tonelada (de peso ou medida) de mercadorias a granel, ferragens, trilhos, etc., mecanismos pequenos, etc.

1\$300 (mil e trezentos réis) por metro cubico de madeira, etc.

1\$160 (cento e sessenta réis) por volume que não exceda de cem kilos de peso.

3\$00 (trezentos réis) por volume que não exceda de 200 kilos de peso e mais 100 (cem réis) por cada cem kilos ou fracção desse peso, até a quantidade de 900 kilos, ficando fixado, para os pesos superiores a esse, os seguintes preços:

1\$500 (mil e quinhentos réis) por cada volume de 901 a 1.000 kilos de peso.

6\$000 (seis mil réis) por cada volume de 1.001 até 2.000 kilos de peso.

10\$000 (dez mil réis) por cada volume de 2.001 até 3.000 kilos de peso.

15\$000 (quinze mil réis) por cada volume de 3.001 até 4.000 kilos de peso.

25\$000 (vinte e cinco mil réis) por cada volume de 4.001 até 5.000 kilos de peso.

Os volumes indivisos de pesos superiores aos acima especificados pagarão taxas especialmente convencionadas.

Art. 121. As mercadorias de importação descarregando de vapores ou outras embarcações para a ponte de Cabedello e destinadas á Alfandega da Parahyba pagarão sete mil e quinhentos réis (7\$500) por tonelada de peso ou medida pelas taxas de descarga na ponte e frete até a Parahyba si o serviço da descarga for feito pelo pessoal da companhia, e seis mil réis (6\$000) si o serviço da descarga na ponte for feito pelo pessoal dos agentes dos vapores ou outras embarcações.

Art. 122. Para a cobrança das taxas de descarga dos generos de importação das embarcações para as pontes e caes da Estrada, prevalecerá o peso ou medida dos volumes calculados e indicados nos manifestos ou conhecimentos dos respectivos vapores, navios ou outras embarcações que os transportarem.

Art. 123. Os expedidores de generos por via marítima ficam sujeitos ao pagamento da taxa diaria de dez mil réis (10\$000) por wagão e por dia ou fracção de dia, quando falta de despacho por culpa dos remittentes, depois de carregado o wagão, exceda o prazo de 24 horas; ficando igualmente sujeitos á mesma taxa quando pedirem wagões para carregar mercadorias para as estações marítimas e não carregal-os ou descarregal-os no dito prazo, depois de haverem elles chegado ás ditas estações.

Exceptuam-se dessas taxas os wagões que não puderem ser descarregados á falta de espaço nos caes ou pontes.

Para o prazo de estadia livre não são contados os domingos, dias santificados ou feriados nacionaes.

Art. 124. O desembarque dos animaes das embarcações para os caes ou pontes e o embarque dos caes ou pontes para as embarcações podem ser feitos pela Estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça por operação:

Para os animaes das tarifas ns. 10 e 11, 2\$000.

Para os animaes da tarifa n. 12, 500 réis, com o minimo de 1\$000.

Si para embarque ou desembarque de animaes das tarifas ns. 10 e 11 houver necessidade de fazer uso deapparehos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3\$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela Estrada, mediante a taxa de 5\$ por operação e por jaula, cujas dimensões não excedam de 2,70 x 1,90 x 1,20, e as de maiores dimensões por convenio.

Art. 125. As mercadorias descarregadas nos caes ou pontes, exceptuando-se as que forem destinadas á Alfandega da Parahyba, concede-se um prazo de dous dias de estadia livre; não sendo despachadas dentro deste prazo ficam sujeitas á armazenagem de:

1º, para as mercadorias depositadas nos armazens, 50 réis por dia e por 10 kilos, com o minimo de 500 réis;

2º, para as mercadorias depositadas a céu aberto, 50 réis por dia e por 100 kilogrammas, com o minimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do dia 31 em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, serão equiparadas ás do art. 158 e observar-se-ha o que estatue este artigo.

Art. 126. A Estrada não se responsabiliza por qualquer avaria, damno ou demora que no carregamento, descarga ou amarração possam ter os vapores, navios ou outras embarcações atracadas ás pontes ou caes da Estrada, quer por accidente ou defeito nos apparehos, quer por qualquer outra causa.

Cada vapor, navio ou outra embarcação deve proceder á amarração por sua propria conta.

A Estrada tambem não se responsabiliza por qualquer despesa de estadia de vapores, navios ou outras embarcações inotivada por falta de wagões ou por outro qualquer motivo.

Art. 127. Para facilitar a exportação dos portos de Cabedello e Jaraguá, pelas suas pontes, a Estrada offerece aos exportadores de productos agricolas dos Estados da Parahyba do Norte e Alagôas seus armazens para serem usados como depositos para taes productos até onde permittir a capacidade dos mesmos e de conformidade com as exigencias do trafego.

Os exportadores devem avisar a Estrada com oito dias de antecedencia, quando pretenderem gozar desta licença, especificando o numero de volumes que tiverem de ser depositados.

A Estrada cobrará, de armazenagem por tonelada ou fracção de tonelada e por mez ou fracção de mez até 90 dias;

2\$000 (dous mil réis) para alcool, aguardente e algodão;

1\$100 (mil e cem réis) para carcos de algodão;

1\$500 (mil e quinhentos réis) para as demais mercadorias, productos agricolas de exportação.

Findo o prazo de 90 dias, si os ditos generos não forem retirados, ficam sujeitos a armazenagem, de conformidade com o art. 152.

A Estrada poderá, quando julgar conveniente, sem prejuizo do serviço, conceder a estadia gratis por 15 até 30 dias para mercadorias de produção agricola e para exportação, que se destinarem ao embarque pela ponte da mesma.

Quando, por urgencia do serviço, for necessario retirar-as, os donos destas mercadorias serão avisados por escripto.

Si 48 horas depois do referido aviso não forem retiradas, ficarão as mercadorias sujeitas á estadia geral especificada no art. 152 destas instrucções regulamentares.

X—Condições geraes

EMBARGOS OU PENHORA

Art. 128. O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da Estrada, serão regulados pelas disposições do decreto 841, de 13 de outubro de 1851.

Art. 129. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações sem ter sido a Estrada indemnizada do que lhe for devido por fr., armazenagem e mais despesas.

Art. 130. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 131. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

Recebimento

Art. 132. Em todas as estações da Estrada os escriptorios estarão abertos meia hora antes da partida dos trens, para o recebimento e despacho de bagagens, encomendas e animaes.

Art. 133. Para recebimento das expedições de mercadoria e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 7 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, com exclusão dos domingos e dias sanctificados.

Art. 134. Nas estações desprovidas de desvio a Estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedição de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de wagões na linha principal.

Art. 135. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela Estrada do ferro se exige nota de expedição, pôde ser recebida pelos empregados da Estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 136. O pedido de transporte das mercadorias taxadas pelo preço das tarifas ns. 8 e 9 deve ser feito no dia anterior ao do despacho, si não puderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias ficarão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas disposições referentes ás outras.

Art. 137. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á Estrada serão conferidos na estação de procedencia e na de destino, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos mesmos, a natureza da mercadoria, o peso, frete pago e as despesas accessorias.

Art. 138. A pesada dos volumes submettidos a despacho deve, em geral, ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da Estrada, que nada percebe por pesadas.

Entretanto, esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da Estrada quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não for possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

Art. 139. Na estação de partida será extrahido o conhecimento em quatro vias, das quaes a primeira tem de ficar em poder do expeditor, a segunda será remetida á Contadoria, a terceira acompanhará a mercadoria com a guia e será archivada na estação do destino e a quarta ficará archivada na estação remetente.

O conhecimento deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o peso e os numeros dos volumes, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho de bagagem, encomendas, animais ou mercadorias (não exceptuando-se os transportes gratuitos) cobrará a Estrada a taxa de 100 réis pelo conhecimento.

Art. 140. Todo o despacho de mercadorias, bagagem, encomendas, valores, carros, animais, etc., é certificado por um conhecimento, que será entregue ao expeditor.

Art. 141. O expeditor poderá annullar ou variar a consignação do objecto de transporte, cujo despacho houver pago, emquanto na estação do destino esse objecto não passar ao dominio do destinatario pela apresentação do conhecimento que lhe dá direito de entrar na posse dello. No caso de annullação, o objecto do transporte reverterá ao expeditor ou terá o destino que este designar, cobrando-se as despesas inherentes á alteração e as do novo despacho, si houverem, excluidas sómente as do carregamento e descarga, ou restituindo-se o frete sem as despesas das notas de despacho, carregamento e descarga, si a expedição não tiver seguido ao seu destino.

No caso de nova consignação, far-se-ha novo despacho, cobrando-se as despesas deste, das dos avisos ou telegrammas que forem expedidos e a diferença de frete.

O expeditor, em todos os casos, deverá restituir á Estrada os documentos que tiver recebido, isto é, o conhecimento, certificado ou qualquer outro, sem o que nenhuma alteração se fará no despacho.

A estação do despacho é a competente para attender e providenciar sobre estas alterações a pedido, por escripto, do expeditor ou do seu representante legalmente autorizado, cumprindo ao agente da estação levar o occorrido immediatamente ao conhecimento do trafego e da contadoria.

ENTREGA

Art. 142. As entregas das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animais começam nas estações ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 horas da tarde, excepto nos domingos, dias sanctificados e de festa nacional.

A entrega das expedições de bagagens e encomendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 143. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., no conhecimento.

Art. 144. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes. Só se permitirá o exame interno si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 145. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o inutilize.

Art. 146. Quando mercadorias taes como fructas frescas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outros semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivos á saúde publica, a Estrada deverá fazer enterrar-as, avisando aos interessados. Do enterramento se lavrará termo.

Art. 147. O transporte, em retorno, de todo o objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 148. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de

partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar, para se cobrar, alguma taxa, dever-se-ha retor a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a diferença do frete.

Si a diferença for contra o expeditor, o agente dará conhecimento della ao destinatario, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou o aviso respectivo, quer neste, quer naquella caso, e communicará immediatamente á Contadoria.

PRAZOS DE DESCARGA E ESTADIA LIVRE

Art. 149. O tempo concedido para a descarga ou estadia livre conta-se a partir da descarga das mercadorias na estação destinataria, si estas tiverem de ser descarregadas pela Estrada, e da hora da chegada do wagão ou wagões carregados si estes tiverem de ser descarregados pelos remittentes ou recebedores, contando-se em ambos os casos de 6 horas da manhã do dia seguinte, si a descarga for feita ou os wagões chegarem depois das 3 horas da tarde.

Art. 150. Si dentro de um dia ou 24 horas depois de chegado o wagão ou wagões carregados, que tiverem de ser descarregados pelos remittentes ou recebedores, não for a descarga feita por estes ou aquelles, será á custa dos mesmos effectuada pela Estrada, mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulção de cargas a Estrada reserva-se além disto o direito de fazer descarregar ou remover da estação, *ex-officio*, a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 151. As mercadorias, vehiculos, etc, devem ser retirados das estações de Recife, Parahyba, Cabedellô, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas dentro de um dia ou 24 horas e das do interior dentro de dois dias ou 48 horas.

As mercadorias cujo peso exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações das capitães no prazo de tres dias e das do interior no prazo de 10 dias. Descontam-se os domingos, dias de festa nacional e sanctificados.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos, dias de festa nacional e sanctificados.

ARMAZENAGEM

Art. 152. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, deposito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$000 por hora e por wagão com o minimo de 10\$000.

Para as mercadorias descarregadas mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilos e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 20 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos, a taxa é de 3\$000 por vehiculo e por dia com o minimo de 6\$000.

Art. 153. Ao carvão vegetal e lenha, depositados na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concedem-se dois dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos á armazenagem de 200 réis por sacco do carvão e feixe de lenha em cada dia que exceder.

Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação do wagão á armazenagem será de 5\$000 por wagão descarregado e por dia.

Art. 154. Será cobrada ás estradas de ferro que mantem com esta, trafego mutuo, armazenagem pela demora de carros que, por culpa das mesmas, ficarem parados nas estações mais de 48 horas.

Art. 155. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 156. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além do 90 dias.

Art. 157. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada e da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 158. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusa-

das ou não procuradas pelos destinatários, ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annuciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem, das que por sua natureza são sujeitas á prompta deterioração, a Estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio*, sem as formalidades judicias, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo de venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á Estrada, será recolhido á thesouraria da Estrada.

Art. 159. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despesas, o expeditor ou destinatario não será obrigado a entrar com a differença.

DECLARAÇÃO

Art. 160. Os expeditores poderão formular as notas de expedição por despacho, e, tambem, remetter as mercadorias á estação, acompanhadas de declaração assignada, indicando :

- 1, o nome do expeditor e o do destinatario e sua residencia (rua e numero, si for povoado);
- 2, a estação de procedencia e a de destino;
- 3, a quantidade, o peso, a natureza e a marca da mercadoria;
- 4, indicação do frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, esta doas ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças, guias de imposto e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante de mercadorias for analfabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 161. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a Estrada não responde por avarias d'essa especie.

Art. 162. Si a Estrada suspeitar inexactidão na declaração do conteúdo do volume, tem direito de verificá-lo, em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e na falta d'estes, em presença de duas testemunhas.

Art. 163. O expeditor é responsavel pelas declarações contidas na nota de expedição e sujeita-se ás consequencias resultantes de declarações erroneas, indecifráveis ou inexactas.

Art. 164. Toda a declaração falsa ou insufficiente, sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar, além do pagamento da differença de frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo d'essa differença, com o minimo de 50\$ e, sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será do decuplo da differença do frete com o minimo de 100\$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qual quer acção judicial que for de direito.

Em caso de accidentes será o expeditor, além d'isto, obrigado a indemnizar a Estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 165. A Estrada poderá deter toda a expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estes inutilizados, si não puderem de prompto ser, vendidos, lavrando-se termo.

Art. 166. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias a Estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judicias, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a Estrada poderá cobrar executiva mento.

CERTIFICADOS

Art. 167. Os expeditores, destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da Estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado, pelos quaes pagarão 2\$ e mais a taxa de 1\$ por mez, ou fracção do mez civil, decorrido desde a data do despacho.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade de volume, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remittente e do destinatario.

Art. 168. Em caso de perda do conhecimento, poderão os volumes, depois de estabelecida a identidade do receptor, ser devidamente entregues mediante resalva, pela qual será paga a taxa de 200 réis.

Fica, entretanto, livre á Companhia, em casos especiaes, a seu juizo, exigir para essa entrega a apresentação da certidão de que cogita o artigo anterior, e, que nesta hypothese, deixa de ser facultativa

MASSAS INDIVISIVEIS

Art. 169. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedendo a tres metros cubicos, ou que necessitarem de emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a Estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

DIMENSÕES DOS CARREGAMENTOS

Art. 170. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5^m,50.

Art. 171. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue :

De 5^m,50 a 11 metros pagarão a lotação dos wagões que necessitarem para seu transporte.

Art. 172. O transporte dos volumes que excederem de 11 metros não é obrigatorio e só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

Art. 173. Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder a 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no art. 171, e por aquelles cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %.

Art. 174. O carregamento dos wagões não póde exceder em altura a tres metros acima do nivel dos trilhos e em largura a dous metros.

Art. 175. Nas estações em que não houver balança apropriada para a cobrança do frete das expedições de lenha e canna de assucar, serão os fretes calculados, no minimo, pela lotação dos wagões.

ACONDICIONAMENTOS E MARCAS

Art. 176. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 177. Poderá ser recusado o recebimento de mercadorias nas seguintes condições :

1. Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria.

2. Si, exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio.

3. Si no acto de recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e, neste caso, a estrada fará a remessa, substituindo por outra a nota de expedição apresentada, si for necessaria.

Art. 178. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envia-los, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da Estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 179. A Estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1^a, 2^a e 3^a, do art. 177, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e exima a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer a declaração de responsabilidade.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como : carne, caça, legumes, fructas, peixe e outros similares, de nenhum modo podem ser acceptas para transporte.

NOTAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 180. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas de ns. 4 a 12, devem ser acompanhados de uma nota de expedição, que indique exactamente :

1. a data da apresentação;
2. os nomes e residencias do expeditor e do destinatario;

3. as marcas, endereço, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria.

4. a estação de procedencia e a de destino.

5. a assignatura do expeditor.

6. o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias, cujo preço de transporte é calculado *ad valorem* ou de mercadorias seguradas.

7. o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela Estrada, devendo a importancia do frete e accessorios ser inscriptos em todas as vias das notas de expedição, bem como nos conhecimentos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavel a disposição do art. 184, deve-se ha mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota da expedição e o conhecimento constituem as provas do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem á estação de trafego mutuo, serão acompanhadas de mais de uma via de nota de expedição para conhecimento da respectiva contadoria, á qual será remetida.

Art. 181. Cada nota constitue uma expedição e só pôde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes, provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso pôde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 182. Quando a expedição for destinada a logar além da Estrada de ferro, a nota pôde designar na localidade da estação de destino o commissario ou o conductor a quem deve ser entregue a mercadoria.

Art. 183. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas:

1. mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão;

2. mercadorias seguradas e não seguradas;

3. mercadorias cujo carregamento ou descarga tiver de ser feito pelo expeditor e destinatario com outras que não estejam nestas condições.

MEDIÇÃO, CALCULO DO FRETE E PAGAMENTO DAS TAXAS

Art. 184. Quando as mercadorias forem de grande volume, em relação ao peso, medir-se ha também o volume, e si este corresponder a mais de cinco decímetros cubicos, por kilogramma tomar-se ha para peso do volume um numero de kilogramma igual á quinta parte do de decímetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 185. Calcula-se o peso das madeiras em toros, falcas, vigas, couceiras, pranchões, taboas, etc., multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para peso tantos kilogrammas quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

Art. 186. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão do peso de um decalitro dos artigos.

Art. 187. A unidade de medida linear é o decimetro, toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo no caso do art. 185.

Art. 188. O frete dos objectos transportados pela Estrada de ferro é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar da medição em conformidade com o art. 184.

Art. 189. No resultado final do calculo do preço das passagens e dos fretes, com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas por 100 réis.

Art. 190. As fracções de peso serão contadas por centesimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volumes por centesimos de metro cubico ou 10 decímetros cubicos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos; entre 10 e 20 decímetros cubicos como 20 decímetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias das tarifas ns. 8 e 9 que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada, qualquer fracção entre meia e uma tonelada. Os volumes de encomendas e bagagens de menos de 10 kilogrammas serão taxados como si tivessem 10 kilogrammas, ou mais de 10 e menos de 20 kilogrammas, como si tivessem 20 kilogrammas.

Art. 191. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia dos fretes e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 e 12 é paga na estação de procedencia, no acto da inscripção, á vista da 1.ª via da nota de expedição que deve ser conferida com o conhecimento entregue ao expeditor.

Excepção: A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8 e 9, destinadas ás estações de Recife, Parahyba, Cabedello, Natal, Maceió, Jaraguá e Piranhas, pôde ser paga na estação de destino, desde que o frete for superior a 3\$000.

Art. 192. A importancia do frete dos generos de facil deterioração ou de valor insignificante, qualquer que seja a tarifa a que pertençam, deve ser paga no acto de despacho.

Art. 193. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações a fim de serem expedidas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 4 a 9 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registrados, ficam sujeitas á armazenagem.

MATERIAS NOCIVAS E PERIGOSAS

Art. 194. O transporte de nitro-glycerina, de algodão-polvora, dos fulminatos em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou caça ou qualquer outra materia perigosa, em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos por conta do Governo, e o transporte de dynamite o polvora para a construcção do prolongamento de estradas de ferro.

Art. 195. A polvora, a dynamite, os fogos de artifício, as capsulas, as espoletas, o collodio, o ether e outras materias analogas são excluídas dos trens que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 196. As substancias do art. 195 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 197. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 198. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 195.

Art. 199. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas ou inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1. Polvora. Acondicionamento em caixa ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2. Dynamite. A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição.

O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glycerina.

Esses cartuchos devem ser embrulhados em primeiro envoltorio bem estanco, de papelão, madeira ou cauchouc.

Os vasillos entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, capaz de amortecer os choques e de absorver a nitro-glycerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixas de madeira ou em barril igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metálicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo, dellas para levantar-as. Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou carrilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas. As caixas expedidas pelo Governo sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidas a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptas em todas as faces, em caracteres bem legiveis, as palavras *dynamite-materia explosiva*. Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expeditor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com o rotulo para manter a integridade do volume.

Um wagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante e o transporte deve ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas doze horas que seguirem á sua chegada.

Si esta condição não for cumprida, a Estrada fará retirar a expedição por conta e risco do destinatario.

Si os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor; que é obrigado a retirá-los immediatamente e a pagar o frete e mais despesas de retorno.

3. Fogos de artificio; acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos de espessura.
4. Mechas chimicas (phosphoros). Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de um centimetro, pelo menos, de espessura.
5. Espoletas, capsulas, carboasolina, cartuchos de retro-carga, estopim, pudrolito; acondicionamento em bolças ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos de espessura.
6. Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono; acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.
7. Materias causticas, inflammaveis e explosiveis; acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestas.
8. Materias mui venenosas; acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixa de madeira.

Art. 200. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 194, 195, 198 e 199, devem ser expelidas sós e fazer objecto de notas de expedições especiaes; não pólem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

MERCADORIAS FETIDAS OU ALTERAVEIS

Art. 201. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas dos trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da Estrada, cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 202. Os residuos de açugues, taos como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc. as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animais em estado fresco; ou ossos não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeiras fortes, arcaçadas de ferro, ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 203. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso da chegada.

Art. 204. Os barris, as caixas e os saccos vazioes em retorno não são admittidos a transporte sinão depois de terem sido perfeitamente desinfestados pelos expedidores e á sua custa.

Art. 205. Não são sujeitos ás condições acima: os ossos seccoos ou salgados; os ossos fervidos e os couros seccoos ou salgados e quaesquer materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não pódem, todavia, ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 206. Nenhuma das expedições que precedem póde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da Estrada.

MERCADORIAS ACHADAS

Art. 207. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas á prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 158 e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilizadas, quando não pudérem ser de prompto vendidas.

Art. 208. As mercadorias depositadas ficarão sujeitas á armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 209. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 158.

Art. 210. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações no prazo de tres dias, serão recolhidos a deposito, acompanhados de informações escriptas do trem, dia e logar em que foram achados, afim de serem ahi entregues a quem pertencerem dentro do prazo de oito dias, findo o qual serão sujeitos á disposição do art. 208.

RESPONSABILIDADE

Art. 211. A Estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria nos seguintes casos:

1. Quando provierem de caso fortuito ou força maior;
 2. Quando não tiverem sido verificadas á chegada, da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;
 3. Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencia, quebra, molha ou manchas;
 4. Quando forem ultteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;
 5. Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial como: Combustão expontanea, effervescencia, evaporação, vassamento, ferrugem, putrefacção, etc., etc;
 6. Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.
- Estado a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os danos provem de defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 212. A Estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animais vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte de animais no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do wagão.

Art. 213. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoas encarregadas de vigia-la, a Estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 214. No que concerne ás mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da Estrada, são transportadas em wagões abertos, a Estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 215. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a Estrada não responde pelos riscos resultantes dessas operações.

Art. 216. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só de transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da Estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 217. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a Estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 218. A Estrada não responsabilisa-se pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 219. A Estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas Condições Regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias das tarifas ns. 8 e 9, por cujo peso a Estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda á lotação do wagão.

Art. 220. A responsabilidade da Estrada cessa:

- 1.º A respeito dos objectos de que se encarrega de remetter a domicilio no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boletim de remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamente após sua retirada certificada pelo recibo do destinatário ou entrega do conhecimento ou por sua remessa a domicílio effectuada «ex-officio» em virtude do art. 150.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da Estrada de ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

4.º A respeito dos carregamentos destinados aos desvios particulares, logo que for depositado o wagão no desvio.

SEGURO E INDEMNISAÇÃO

Art. 221. Os expeditores e viajantes teem a faculdade de declarar no acto do despacho o valor segundo o qual querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria, de sua mercadoria, bagagem e animais.

A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

No caso do seguro, cobrar-se-ha além do frete e demais taxas 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 5 a 9, 1 % para as das tarifas ns. 3 e 4 e 2 % para as das tarifas ns. 10 a 12.

Art. 222. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total e sómente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial.

1. Do mesmo modo, em caso de avaria, a indemnisação será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

2. Em nenhum caso a indemnisação pôde exceder ao damno realmento soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, o será neste caso reduzida a importancia do damno.

Art. 223. Quanto aos objectos não seguros, a Estrada não é responsavel sinão até a importancia de 1\$ por kilogramma de mercadoria e de 2\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnisação possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

1. No caso em que a mercadoria desencaminhada for achada, a Estrada dará aviso ao destinatário, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 de indemnisação que lhe tiver sido paga.

2. A mercadoria avariada ficará pertencendo á Estrada.

Art. 224. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnisação a pagar será por arbitramento.

Art. 225. A indemnisação de animais extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições, não poderá exceder de:

1. 150\$, animais de montaria;
2. 100\$, bois, vacas e animais de tracção ou de carga;
3. 50\$, vitellos e novilhos;
4. 20\$, bezerros, carneiros e porcos;
5. 10\$, cabras, cães acorrentados e outros animais semelhantes, presos;
6. 1\$, aves e pequenos animais em jacás, engradados ou gaiolas.

ARBITRAMENTO

Art. 226. O arbitramento nos casos em que deva ter lugar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nestas condições, será feito por dous arbitradores escolhidos, salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitrador.

Art. 227. O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela Estrada e pela parte.

Art. 228. Si, porém, o destinatário e a Estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 229. Recusando-se o destinatário ao arbitramento amigavel, a Estrada requererá judicialmente, assim como a remção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 230. O auto do arbitramento, quer amigavel quer judicial deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1. A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados.
2. A data e o numero do despacho, e os numeros dos wagões em que tiverem chegado os volumes.
3. A presença ou ausencia de indícios externos de quebra, molha, manchas etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4. A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5. A época a que se pode remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria, ou a seu modo de preparação, a defeito e á insuficiencia ou ausencia de envoltorio; em que consistem os vícios ou defeitos; si em caso de molha e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molha provém ou não da agua do mar.

6. A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante e, si fôr possível, sua declaração de aceitar as condições da vistoria.

Art. 231. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 232. A menos que os peritos sejam analphabetos, ou impedidos por causa legitima, de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da Estrada sinão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 233. O consentimento do destinatário na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 234. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 235. A vistoria ou arbitramento devem ser feitos dentro das 48 horas depois da descarga, salvo impedimento devidamente justificado.

RECLAMAÇÕES

Art. 236. Não serão attendidas pela Estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas transportadas pela Estrada, ou de excesso de frete cobrado por qualquer motivo nos seguintes casos:

1. Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho.

2. Que não vieram instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encomenda com o auto do que trata o art. 237.

3. Que forem apresentadas depois de se ter entregue o conhecimento de bagagem ou ter passado recibo das mercadorias, sem delaração de perda ou avaria.

4. Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 237. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias aos destinatários, lavrará o agente da estação auto circunstanciado, cuja cópia authentica enviará immediatamente ao chefe do trafego.

Art. 238. As reclamações serão feitas em impressos proprios, que encontram-se em todas as estações, e entregues aos agentes das estações que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessários, para o devido processo, ao trafego ou á contadoria, conforme se tratar de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 239. A Estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais ao expeditor e tem direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 240. Quando, porém, o excesso do frete provier de engano na passagem, não será attendida a reclamação, si o destinatário não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 241. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de differença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho os esclarecimentos necessários, feitos pelo expeditor.

Art. 242. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela Estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de procedencia ou de seu delegado.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 243. Os empregados da Estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessario encher as notas de expedição.

Art. 244. Nenhum agente ou qualquer empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 245. Todo o documento dado pela Estrada e que for depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será re-tido e dará lugar á imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, á pessoa que o tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

XI. Telegrapho

Art. 246. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da Estrada de ferro, tanto nos dias uteis como nos domingos e dias de festa nacional, excepto no dia de Sexta-feira da Paixão.

Art. 247. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes que representam a ordem da transmissão :

1. Telegramma urgente em serviço da Estrada.
2. Telegramma do Governo Federal.
3. Telegramma dos Governos Estaduaes.
4. Telegramma das autoridades.
5. Telegramma ordinario em serviço
6. Telegramma particular.

Art. 248. Os telegrammas devem:

1. Ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra.
2. Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos.
3. Indicar o nome da estação do destino o o nome e residência do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, póde re-metter a minuta do telegramma, que depois de transcripta no impresso, será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos 1º, 2º e 3º casos deste artigo.

Art. 249. O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 250. É prohibida a acceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da Estrada.

É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 251. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibir-o em caso de reclamação.

Art. 252. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 247 e segundo a ordem de apresentação.

Art. 253. No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em comunicação directa, serão transmit-tidos por series alternadas.

A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 254. Muitos telegrammas successivos do mesmo expe-ditor, para o mesmo ou differentes destinatarios, serão divididos em series.

Entre essas series transmittir-se-hão, quando houver, tele-grammas de outros expeditores, embora tenham sido apresen-tados posteriormente.

Art. 255. Os telegrammas de mais do cem palavras podem ser retirados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governo, da Estrada de ferro, das auto-ridades, embora apresentados posteriormente aos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar, conforme a proce-dencia indicada na ordem da transmissão.

Art. 256. A Estrada reserva o direito de interromper as com-municações telegraphicas para o serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que julgar conveniente, em vista da urgencia do serviço da Estrada ou do Governo.

Art. 257. O expeditor póde exigir da estação do destino a re-petição integral do seu telegramma, e pagando taxa dupla ; para este fim fará logo após á sua assignatura, a seguinte de-claração: «PEDE-SE A REPETIÇÃO DESTE TELEGRAMMA», a qual não será contada,

Si depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 258. O telegramma antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

AVISO DE RECEPÇÃO

Art. 259. O expeditor de um telegramma póde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao

destinatario ; para este fim fará logo após a sua assignatura a seguinte declaração: «Pede-se aviso da hora da entrega», a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora da entrega é identica á taxa de um telegramma de 15 palavras.

Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida.

Si depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazel-o por novo telegramma á estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma, avisando a hora da entrega, declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

CONTAGEM DAS PALAVRAS

Art. 260. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras :

1. Tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido entrará na contagem das palavras.

2. Conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caract-eros ou menos ; para o excedente, conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15.

3. Toda a palavra composta, escripta de modo que fórme uma só e não sendo contrario ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto na regra anterior.

4. Si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras.

5. Os grupos, destacados de algarismos ou letras, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem. Os signaes de accentuação não são contados.

6. Os grupos, destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco ou menos que contiverem.

7. As letras accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinarios, contam-se uma por uma — como al-garismos.

Art. 261. Entram na contagem das palavras :

1. O nome do expeditor, do destinatario e o endereço.

2. Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — «Resposta paga para... palavras».

3. O reconhecimento da assignatura quando houver.

Art. 262. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o lugar da procedencia, sinão quando o expeditor o inserever na minuta,

COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 263. As taxas são as seguintes :

100 réis por palavra, de 1 á 150 kilometros.

200 réis por palavra, de 151 a 300 kilometros.

300 réis por palavra, de 300 em diante.

Para a entrega dos telegrammas a domicilio, nas cidades e villas, cobrar-se-ha um adicional de 20 %, com o minimo de 500 réis.

A companhia não será responsavel pela entrega dentro de um tempo marcado de telegrammas que forem attendidos além destes perimetros, porém, empregará esforços para achar portadoras, cobrando para este fim 1\$ por legua ou fracção de legua, pagos no acto da inscripção.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada de ferro em trafego mutuo, pagará, no per-curso desta Estrada, pelas taxas acima indicadas, sendo percurso nas outras estradas cobrado pelas tarifas de cada uma.

A taxa é paga na estação de procedencia.

Art. 264. Os telegrammas, tanto do Governo Federal como do governos estadoaes e das autoridades policiaes, são sujeitos á taxa que prescreverem os respectivos contractos, e serão transmittidos á vista de requisição da autoridade compe-tente.

Art. 265. Os telegrammas dirigidos ás redacções dos jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a redução de 50%, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas, pagar menos de 500 réis para cada secção.

Art. 266. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol, allemão ou outra lingua estrangeira.

Art. 267. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatário, pagará além da tarifa para um destinatário, mais metade por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada secção.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 268. O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração: — Resposta paga para... palavras, antes da assignatura do expeditor.

Si a resposta tiver menor numero de palavras, do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accordo com as tarifas.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Art. 269. A resposta para ser transmittida, deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatário. A resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 270. O telegramma pôde ficar na estação do destino até que o destinatário o procure.

Si não for reclamado dentro do prazo de um mez, será destruido.

Art. 271. Na ausencia do destinatário, os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expedido pelo Correio, não se franquendo o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatário, deverá assignar recibo, indicando esta circumstancia.

Si, por declaração erronea do endereço ou por falta desse requisito, não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 272. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatário ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 273. O pedido, para que o telegramma expedido não seja entregue ao destinatário, deve ser feito por novo telegramma do expeditor ao chefe da estação do destino, sujeito á taxa, não assumindo, porém a Estrada responsabilidade, quanto a poder ser dada execução ao pedido.

Art. 274. A Estrada não se responsabilisa pela demora na expedição ou falta na entrega de qualquer telegramma nem tão pouco pelos prejuizos resultantes.

RESTITUIÇÃO DAS TAXAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 275. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma, enviado ao destino estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

2.º Quando o telegramma chegar á casa do destinatário com demora do mais de duas horas, depois da recepção da estação do destino, si a demora provier de negligencia ou desquido do pessoal da Estrada.

3.º Quando for necessario retardar a transmissão do telegramma, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 276. Qualquer reclamação para restituição da taxa deve ser feita, sob pena de prescrição, dentro de um mez de cobrança.

SEGREDO DOS TELEGRAMMAS

Art. 277. Os empregados da Estrada são obrigados a guardar absoluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extraviu ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciação, as leis que garantem sigillo das cartas confidenciaes ao correio e á segurança do seu transporte.

CERTIDÃO DE TELEGRAMMAS

Art. 278. Sómente o expeditor e o destinatário, provada a sua identidade, ou seus respectivos legatimamente autorizados, têm direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedido ou recebido, requerendo-a e ministando os escriptos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensavel.

Esse direito, porém, prescreve findo o prazo de 12 mezes da data do telegramma.

Cobrar-se-ha o minimo de 2\$ por cada certidão da telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

ARCHIVO

Art. 279. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante o prazo de 12 mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

TRANSPORTE GRATUITO

Art. 280. Não haverá transporte gratuito nas estradas arrendadas sinão para pessoal em serviço e para objecto de serviço, para os materiaes dos prolongamentos, ramaes e de conservação das linhas, malas do correio e seus conductores.

XII. Additamento

DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á CONDUÇÃO DE MERCADORIAS, VOLUMES, ETC., POR CONDUCTORES OU COMMISSARIOS DE TRANSPORTE

CODIGO COMMERCIAL — PARTE 9ª

TITULO III — CAPITULO VI

Dos conductores de generos e commissarios de transporte

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaesquer outros conductores de generos, ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticados pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres, em casos semelhantes para que os mesmos generos se não deteriore, fazendo para esse fim, por conta do quem pertencer, as despesas necessarias; e são responsaveis as partes pelas perdas e danos que, por malversão ou omissão sua ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1.º O nome do dono dos generos ou carregador ou do conductor ou commissario de transporte, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o lugar onde deve fazer-se a entrega.

2.º Designação dos efeitos e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos destes.

3.º O frete ou aluguel do transporte.

4.º O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega.

5.º Tudo mais que tiver entrado em ajuste.

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrerem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transportes.

Art. 104. Si, todavia, se provar que para a perda ou avaria dos generos interveiu negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado á sua indemnização, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito ou da propria natureza da coisa carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transporte é responsavel sinão pelos effects que resultarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admittivel ao carregador a prova de que carregou maior quantidade dos effects em nomenclatura cautela ou recibo ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem só tanto diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compensar a importancia do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transporte deixar de entregar, e a indemnização dos prejuizos que causar, serão liquidadas por arbitros á vista das cautelas ou recibos (art. 100).

Art. 108. As bestas, carros, barcos,apparelhos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá logar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. Havendo, entre o carregador e o conductor ou commissario de transportes, ajustes expressos sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e damnos, ainda mesmo que sejam provenientes de alguma das causas mencionadas no art. 102, salvo si o caminho ajustado estiver intransitavel ou offerecer riscos maiores.

Art. 111. Tendo-se estipulado prazo para a entrega dos generos, si o conductor ou commissario de transporte o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos damnos que dahi resultarem na baixa de preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, si a carga for de liquidos, a juizo de arbitradores.

Art. 112. Não havendo, na cautela ou recibo, prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expedir o pela ordem de seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modernos; pena de responderem por perdas e damnos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effeitos, o conductor ou commissario de transporte é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega na logar do destino.

Si, porém, a variação do destino da carga, exigir variação do caminho ou que o conductor ou commissario do transporte passe do primeiro logar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frote ou aluguel, e não se accordando, só será obrigado a effectuar a entrega no logar designado na cautela do recibo.

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito, porque os generos pertencem ao carregador ou consignatarios, e logo que se lhe apresente título bastante para os receber, deverá entregal-o, sem lhe ser admittida opposição alguma; pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora e de proceder-se contra elle como depositario (Art. 284) (1).

Art. 115. Os conductores e commissarios de transportes são responsaveis pelos damnos que resultarem de omissão sua ou de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrega no logar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua tem o direito de serem pagos, no acto da entrega do frote ou aluguel ajustados; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (Art. 109), poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frote e despezas, se algumas tiverem soffrido, para que os generos se não deteriore, (Art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frote e despezas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio de terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, faluas, canoas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregado no transporte de generos commerciaes.

EMBARGO E PENHORA

Decreto n. 841 de 13 de outubro de 1851, prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas estações fiscaes e bordos dos navios.

Hei por bem, na conformidade do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, ordenar que, para fazer embargos ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depositos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios a carga, em descarga e franquia ou sujeitos a fiscalização das mesmas alfandegas e consulados se observe o seguinte:

(1) Não entregando o depositario a cousa depositada no prazo de 48 horas da intimação judicial, será preso até que effectue a entrega do deposito ou de seu valor equivalente. (Arts. 262 e 440.)

Art. 1.º Apresentar-se-ha ao respectivo chefe da alfandega ou consulado carta precatoria, rogatoria legalmente expedida em nome do juiz commercial competente, a qual deverá conter:

1. No caso do embarque o teor do despacho ou sentença, que a elle tiver mandado proceder, e no caso da penhora, o teor da sentença proferida contra o executado legitimamente passada em julgado.

2. Em qualquer dos casos mencionados, a importancia da divida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer a embargo ou penhora.

3. Especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma forma que se procede para pagamento dos direitos; e logo se fará embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de novembro de 1850.

Art. 3.º Esse auto será assignado pelo empregado, a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão contra-fé do mesmo auto para se averbar, tanto na precatoria, como a margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora, que nella se tiver feito.

Art. 4.º Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão, mas se esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depositos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativos ao consumo; se haverá por transferido o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se na precatoria e no livro das entradas, na forma do artigo antecedente.

Art. 5.º Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito a fiscalização da alfandega ou do consulado ou mercadoria a bordo de navio a carga, se apresentará carta precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescriptas no art. 1.º, indicando-se, quanto ao navio, o nome d'elle e do capitão e dado o despacho para cumprimento se procederá na forma do art. 2.º devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembarcado.

Art. 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a fazenda nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7.º O embargo ou penhora, que assim se fizer, não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depositos das alfandegas ou consulados, nem obstará a apprehensão que deva fazer-se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos, seu processo, julgamento e plena execução, ainda que d'ahi resulte inutilisar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.

Bases das tarifas—Transporte de viajantes

Continuam em vigor as tarifas actuaes das estradas que constituem a rede a cargo da Companhia.

TRANSPORTE DE BAGAGENS E ENCOMMENDAS

Tarifa n. 3

Por 10 kilogrammas e por kilometro :

De 0 a 100 kilometros	\$006
De 101 a 200 kilometros	\$004
De 201 em diante.....	\$002

TRANSPORTE DE MERCADORIAS

Tarifa n. 4

Mobilias de luxo, obras do arte, porcellanas, espelhos, crystaes, inflammaveis não denominados, explosivos, drogas venenosas, chapellaria, perfumaria, objectos de luxo não denominados e generos de cuidado em geral.

Por 10 kilogrammas e por kilometro :

De 0 a 100 kilometros.....	\$004
De 101 a 200 kilometros.....	\$003
De 201 em diante.....	\$001,5

Tarifa n. 5

Fazendas em geral, preparados de fumo, generos de importação em geral, não classificados, vinhos, licores e espiritos, mercadorias, louça estrangeira, pelles de cabra, verdes e secas, borracha, café, cacão, drogas, miudezas e quinquilharias.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$002,20
De 101 a 200 kilometros.....	\$001,50
De 201 em diante.....	\$001

Tarifa n. 6

Couros secos e salgados, louça de barro do paiz, fumo e obras de folha de Flandres.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$001,50
De 101 a 200 kilometros.....	\$001,25
De 201 em diante.....	\$001

Tarifa n. 7

Assucar, alcool, aguardente, bacalhão em geral, carne secca, cal estrangeira e farinha de trigo.

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 50 kilometros.....	\$001,25
De 51 a 100 kilometros.....	\$000,90
De 101 a 200 kilometros.....	\$000,60
De 201 em diante.....	\$000,40

Tarifa n. 8

Sementes de mamona, ceras em geral para exportação, carvão de pedra, carros funebres, carros de passeio, material para estrada de ferro e sal.

Por tonelada : 1.000 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$078
De 101 a 200 kilometros.....	\$050
De 201 em diante.....	\$020

Tarifa n. 9

Tijolos, telhas, pedras, lenha, barro, areia, machinas em geral para a lavoura e industria, cannas de assucar, dormentes, estacas, cal do paiz, estrume, capina, mel de assucar e productos de pequena lavoura.

Por tonelada ; 1.000 kilogrammas e por kilometro ;

De 0 a 100 kilometros.....	\$050
De 101 a 200 kilometros.....	\$040
De 201 em diante.....	\$025

TRANSPORTE DE VALORES

Por conto de réis ou fracção:

Tarifa n. 3 e 1 % *ad-valorem*.

Tarifa n. 10

Cavallos, burros, etc.:

Por cabeça e por kilometro :

De 0 a 100 kilometros.....	\$055
De 101 a 200 kilometros.....	\$035
De 201 em diante (frete minimo 1\$.)	\$015

Tarifa n. 11

Bois, vacas, bozerros, etc:

Por cabeça e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$035
De 101 a 200 kilometros.....	\$012
De 201 em diante (frete minimo 1\$.)	\$003

Tarifa n. 12

Porcos, carneiros, cabras, etc.:

De 0 a 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200 kilometros.....	\$006
De 201 em diante (frete minimo \$500)	\$003

Vigoram as presentes bases em quanto o cambio permanecer a 20 d. ou mais.

Os transportes effectuados pelas tarifas Ns. 4, 5, 6 e 7, ficam elevados em 5 % por cada dinheiro ou fracção de dinheiro abaixo de 20 dinheiros variavel no principio de cada mez, tomando-se a taxa do ultimo dia do mez anterior a 90 dias de vista.

TARIFAS ESPECIAES

a) O assucar pagará pela tarifa n. 7, porém, nas secções São Francisco, Sul de Pernambuco, Central de Alagoas e Natal não haverá augmento em relação ás tarifas que estão actualmente em vigor.

b) Para o algodão descaroçado se applicará nas secções Central de Pernambuco, Conde d'Eu e Natal a tarifa que está actualmente em vigor na secção Limoeiro. Nas secções S. Francisco, Sul de Pernambuco e Central de Alagoas serão applicadas as tarifas actualmente em vigor.

c) Para as sementes de algodão se applicarão as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo cobrar-se na secção central de Pernambuco pelas tarifas da secção Limoeiro.

d) Para as cannas de assucar serão cobradas as tarifas que estão actualmente em vigor, tendo 10 % de abatimento as cannas da secção S. Francisco que descerem do interior.

e) Para a madeira em bruto ou lavrada a machado serão applicadas as tarifas que estão actualmente em vigor, devendo, porém, ter um abatimento de 25 % nos mezes de abril a agosto.

f) Para o kerosene será applicada a tarifa n. 5, com 20 % de augmento.

g) Os transportes por conta dos Governos Federal e estaduais gozarão do abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas ora approvadas.

Observação — As tarifas e condições regulamentares ora approvadas entrarão em vigor em 1 de novembro do corrente anno.

Directoria Geral de Obras e Viação, 26 de julho de 1904. — José Freire Parreiras Horta

Classificação geral das mercadorias

Abacate.....	9
Abacaxis.....	9
Abanos de palha para cozinha.....	5
Abanos de pennas, de palha, de papel, ventarolas.....	4
Abelhas.....	5
Aboboras.....	7
Abstintho.....	5
Açafates e semelhantes.....	5
Açafrão ou uruçú.....	5
Açafrão.....	5
Accessorios de trilhos.....	8
Ações de bancos ou de companhias.....	1%
Achas de lenha.....	9
Acidos para applicação industrial.....	4
Acidos minerais.....	4
Aço em barra ou verguinha.....	6
Aço em obra.....	6
Acordeone.....	4
Aduelas de madeira para pipas, barris, barricas, etc.....	7
Afiadores de metal para facas etc.....	5
Agatha em bruto.....	6
Agatha em obra.....	5
Agua commum doce ou salgada.....	7
Agua de Cologne.....	4
Agua minerais ou medicinaes.....	5
Agua odoriferas.....	4
Agua-raz.....	5
Aguardente do paiz.....	7
Aguardente estrangeira.....	5
Agulhas.....	5
Agulhas para via-ferreas.....	8
Alpim.....	9
Alabastro bruto.....	7
Alabastro em obra.....	4
Alambiques para laboratorios.....	5
Alambique para fabricas.....	6

Alavancas de ferro.....	8
Albumina.....	5
Albuns.....	4
Alcatifas.....	4
Alcatrao (pira).....	6 e 8
Alcool do paiz.....	7
Alcool estrangeiro.....	5
Alcoolicos.....	5
Alotria.....	5
Alface.....	9
Alfafa (forragem).....	7 e 9
Alfazema.....	5
Alfinetes.....	5
Alforjes.....	5
Algodão descaroçado ou em pasta (Vide tarifa especial).....	7
Algodão em cardoço (Vide tarifa especial).....	5 e 9
Alhos.....	5
Alicates de metal.....	5
Almofadas de seda, lã, etc., para sofás.....	4
Almofadas communs para camas.....	5
Almofarizes de metal ou de pedra.....	5
Almofarizes de madeira.....	6
Alpista.....	5
Alumínio.....	4
Alvalade.....	5
Alviões.....	8
Ameixas.....	5
Ameaçoadas da Europa.....	5
Amendoas do paiz.....	7
Amendoim em grão ou côco.....	7
Amianto.....	7
Amianto em obra.....	4
Amido ou polvilho.....	5
Amstras diversas.....	4
Ampulhetas.....	4
Ananazes.....	9
Anchinhos de ferro.....	8
Ancoras de ferro.....	7
Ancoretas vasias.....	6
Angico, resina, gomma ou folhas.....	5
Aniagem.....	5
Anil.....	5
Animaes empalhados para museu.....	4
Animaes vivos em gaiolas, engradados ou cestos.....	5
Animaes ferozes ou perigosos, (Vide art. 102).....	10 e 11
Animaes diversos (cavallos, bois, etc.).....	11
Animaes (bezerros e vitellas).....	12
Animaes (carneiros, porcos e outros).....	5
Aniz (licores, bebidas alcoolicas).....	7 e 9
Anthracite.....	5
Anzoas.....	5
Aparas de papel.....	5
Aparadores ordinarios.....	5
Aparadores envernizados ou de luxo.....	4
Apolices.....	1 %
Apparelhos de louça e pertences ordinarios.....	5
Apparelhos de mesa, de prata ou outros metaes preciosos.....	1 %
Apparelhos de porcellana.....	4
Apparelhos para agua ou para gaz.....	5
Apparelhos para esgotos.....	7 e 8
Apparelhos quaesquer para lavoura ou in- dustria.....	7 e 9
Apparelhos de physica ou chimica.....	4
Apparelhos typographicos, telegraphicos e telephonicos.....	4
Arados e pertences.....	7 e 9
Arame de qualquer metal não precioso.....	5
Arame farpado.....	7 e 9
Arandellas.....	5
Araruta.....	4
Arasta.....	5
Arbuos.....	7
Archotes.....	5
Arco de ferro ou de aço.....	7
Arco de madeira.....	7
Arçoes para sellins.....	5
Ardosias.....	7 e 8
Areia.....	7 e 9
Areometros.....	4
Argilla.....	7 e 9
Argollas de cobre ou metal semelhante.....	5
Argollas de ferro.....	7
Armações para guarda sol.....	5
Armações par igrejas.....	4

Armações de ferro ou de madeira para lojas.....	5
Armações envernizadas para lojas.....	4
Armarios envernizados ou de luxo.....	4
Armarios ordinarios e sem vidros.....	5
Armarinho.....	5
Armas.....	5
Armas brancas.....	5
Armas de fogo.....	5
Arpões.....	5
Arrebitos.....	5
Arrelois.....	5
Arrelois e pertences finos.....	4
Arroz.....	7
Arroz exportado (por lotação).....	8
Arroz com casca exportado (por lotação).....	8
Artigos de armador.....	4
Artigos de armarinho.....	4
Artigos de cabelleireiros.....	4
Artigos de confeitaria.....	4
Artigos de chapalaria.....	4
Artigos de cobre ou metal semelhante.....	4
Artigos de cutelaria.....	4
Artigos de desenho.....	4
Artigos de escriptorio.....	4
Artigos de folha de Flandres.....	6
Artigos para fumantes.....	4
Artigos de gazistas.....	4
Artigos inflammaveis ou explosivos.....	4
Artigos de luxo ou de phantasia.....	4
Artigos louça, vidros, porcellana, metal fino, etc.....	4
Artigos de pacotilha, como botões, col- chetes, agulhas, dedaes, etc., etc.....	5
Artigos de papelaria.....	5
Artigos para pianos.....	4
Artigos de relojoeiro.....	4
Artigos de sapateiro.....	5
Artigos de selleiro.....	4
Artigos de sirgueiro.....	4
Arvores do Natal.....	4
Asphalto.....	7 e 9
Assucar refinado.....	6
Assucar de beterraba.....	6
Assucar bruto (Vide tarifa especial).....	1 %
Assucareiros de prata etc.....	5
Assucareiros de louça ordinarios.....	5
Assucareiros de metal.....	5
Assucareiro de folha de Flandres etc.....	5
Açueiras para castiçaes.....	4
Atitude.....	4
Avéa.....	6
Avellãs.....	5
Aves domesticas em capoeiras etc.....	6
Aves silvestres em gaiolas etc.....	4
Aves empalhadas para museu.....	4
Azaração.....	5
Azeite doce ou outros finos.....	5
Azeite de substancias diversas ordinario.....	6
Azeitonas.....	5
Azougue.....	4
Azulejos.....	7

B.

Bacalhau.....	7
Bacarmates.....	5
Bacias de porcellana ou vidro.....	4
Bacias de prata, etc., etc.....	1 %
Bacias de folha ou de metal ordinario.....	5
Bacias de barro para esgoto.....	4
Bacias de louça para latrinas.....	5
Bactas e baetilhas.....	5
Bagagens e encomendas.....	4
Bagas de zimbro.....	5
Bagas vasio de folha ou de madeira.....	6
Bagatelas e pertences.....	4
Baguetas.....	5
Balas de chumbo, ferro ou bronze.....	5
Balaos estrangeiros ou finos.....	5
Balaos ordinarios do paiz.....	6
Balanças de latão ou metal semelhante.....	4
Balanças de ferro ou madeira.....	5
Balaustres de ferro, bronze ou outro metal.....	5
Baldes de metal ou madeira.....	6
Balestras (pagando lotação).....	8

Balões.....	4
Bambinellas.....	4
Bambús.....	7 e 9
Bananas.....	9
Bancos de carpinteiro.....	6
Bancos envernizados.....	5
Bancos de ferro ou outro metal.....	6
Bancos para piano.....	4
Bancos de madeira.....	6
Bandeiras.....	4
Bandeiras de madeira com vidros para portas ou janellas.....	5
Bandejas de metal ordinario.....	5
Bandejas de prata ou ouro.....	1 e 2
Banguês.....	5
Banha para cabelo.....	4
Banha de porco.....	5
Banheiros de latão ou metal ordinario.....	5
Banheiros de madeira, ferro ou estanho.....	6
Barbante.....	5
Barbatana de baleia.....	5
Barracas desarmadas.....	6
Barricadas e barris vasillos.....	6
Barricadas e barris desarmados.....	7
Barrilha.....	7 e 8
Barro.....	7 e 9
Barro em obra.....	6
Barrotes de madeira, (vide especial).....	7 e 8
Bastidores para theatro.....	4
Bastidores de bordar.....	5
Batatas.....	5
Batatas exportadas.....	9
Beunilha.....	5
Bebidas espirituosas (alcoholicas).....	5
Beijús.....	6
Bengalas finas.....	4
Bengalas ordinarias.....	5
Benjoim.....	6
Berços de metal, de madeira ou de vime.....	5
Bestas (animaes).....	10
Bezerros.....	11
Bichos de seda.....	5
Bicyclettes.....	4
Bigornas.....	7
Bijouterias.....	1 e 2
Binoculos.....	4
Bilhares e pertences.....	4
Bilhetes impressos (sem valor).....	5
Bilhetes impressos (com valor).....	1 e 2
Bilros.....	5
Biombos.....	4
Biscoutos (bolachias e rosas).....	5
Bismutho.....	5
Bisnagas.....	4
Bisulphito de cal.....	7 e 8
Bitter.....	5
Bocetas de ouro, prata e platina.....	1 e 2
Bocetas diversas.....	5
Bolas.....	7 e 9
Botões.....	6
Bois.....	11
Bolachas.....	5
Bolsas de viagem.....	5
Bólos.....	5
Bolas de bilhar ou bagatellas.....	4
Bombas hydraulicas.....	5
Bonecas.....	4
Bonets.....	4
Borrá de azeite, gaz, vinho ou vinagre.....	7
Borracha em lençol ou em tubos.....	5
Borracha bruta.....	5
Borracha em obra.....	5
Botijas varias.....	7
Botinas ordinarias.....	5
Botinas, botas etc de verniz, pelica, lustro ou de luxo.....	5
Botões de ouro, ou prata, com ou sem pedras preciosas.....	1 e 2
Botões diversos.....	5
Brau.....	7
Bridas ordinarias.....	5
Brilhantes.....	1 e 2
Brincos de ouro, prata etc.....	1 e 2
Brincos de metal ordinario.....	5
Brinquedos.....	4
Brochas para caiar ou pintar.....	5
Bronze em bruto para obras.....	5

Bronze em obra.....	5
Bronze para rodas.....	5
Bronze em objetos de arte, luxo.....	4
Bruacas varias.....	7
Brunidores de café.....	7
Bules de prata.....	5 e 6
Bules de metal.....	4 e 5
Bules de louça commum.....	5
Bules de porcellana fina.....	4
Bules de folha de Flandres.....	5
Burra de ferro ou madeira.....	6
Bussolas.....	4
Bustos de bronze, marmore, etc.....	4
Buzinas.....	4
Cabeçadas e cabeções.....	5
Cabeças de boi, carneiro, etc.....	7
Cabellos.....	6
Cabellos em obra.....	4
Cabides envernizados.....	4
Cabides de metal, madeira e outros ordinarios.....	5
Cabos de arame (cordas).....	5
Cabos de linho (cordas).....	5
Cabos para ferramentas.....	7
Cabos para vassouras.....	7
Cabras e cabritos.....	12
Cabrestos.....	5
Cabriolets (tendo 4 rodas).....	8
Caça morta (aves ou quadrupedes).....	5
Cacão.....	5
Caçambas de metal, ferro ou zinco.....	6
Caçambas de montaria (estribos).....	5
Cachaça.....	7
Cachimbo.....	4
Cachimbo de barro, ordinarios do paiz.....	5
Cacos de vidro ou louça.....	7
Cadaveres (vide arts. 33 e 34).....	5
Cadeados.....	5
Cadeiras de luxo.....	4
Cadeiras ordinarias.....	5
Cadernaes.....	6
Cadinhos.....	5
Cães.....	12
Café em cereja ou côco.....	5
Café em grão ou casquinha.....	5
Café moído.....	5
Cafeteiras de prata, etc.....	1 e 2
Cafeteiras de louça ou metal fino.....	4
Cafeteiras de folha de Flandres, etc.....	5
Caibros (vide especial).....	8
Caixas de rapé, de ouro, prata, etc.....	1 e 2
Caixas de rapé, de tartaruga e outras, de luxo.....	4
Caixas de rapé ordinarias.....	5
Caixas de madeira, ferro ou zinco para agua.....	7 e 9
Caixas para gelo.....	4
Caixas de guerra.....	4
Caixas de folha, madeira ou papelão.....	5
Caixões vasillos.....	7
Caixões funebres forrados, etc.....	4
Caixões funebres ordinarios.....	5
Cairo (fibras, cascas de côco).....	7 e 8
Caixilhos com vidros.....	4
Caixilhos sem vidros.....	5
Cajús.....	9
Cal estrangeira.....	7
Cal do paiz.....	7 e 9
Calcareos.....	7 e 9
Calçado.....	5
Calçados de pelica, verniz, seda, setim, etc.....	5
Caldeiras de cobre ou metal.....	5
Caldeiras de ferro.....	7 e 9
Caldeiraria (artigos não classificados de).....	7
Caldeirões.....	7
Caleças (lotação carro).....	8
Calices ordinarios.....	4
Calices de crystal.....	4
Camas envernizadas, etc.....	4
Camas de ferro, madeira ou lona.....	5
Camarões frescos.....	9
Camarões salgados ou secos.....	7
Cambotas.....	7

Cambão para carroças.....	7
Campainhas electricas ou não.....	4
Campas (sino pequeno).....	4
Campanas de vidro.....	4
Campeche.....	6
Camphora.....	5
Camurça.....	5
Canários em gaiolas, etc.....	4
Canastras vãs.....	6
Candelabros de metal.....	5
Candieiros.....	4
Candieiros ordinários de folha de Flandres e sem vidro.....	6
Canecas de metal.....	5
Canella em pó ou em casca.....	5
Canetas de ouro, prata, etc.....	1 %
Canetas de madreperola, marfim, etc.....	4
Canetas ordinarias.....	5
Cangas e cangalhas.....	7
Cangica.....	9
Canhamo bruto.....	5
Canhamo em obra.....	5
Canhamoço.....	5
Canhões.....	5
Canivetes.....	4
Canna da India.....	5
Canna de assucar (por lotação, vide tarifa especial).....	9
Canoas (por lotação).....	8
Canos de barro.....	6 e 8
Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc.).....	7
Cantaria (pedra).....	7 e 9
Capachos.....	5
Capilé.....	4
Capim verde ou secco.....	7 e 9
Capoeiras vãs.....	6
Capões.....	9
Capotes.....	9
Capsulas para armas de fogo.....	4
Carabinas.....	5
Carangueijos e semelhantes.....	9
Carás.....	9
Carborina (formicida).....	5
Cardas.....	7
Carimbos.....	5
Carnaúba (cera).....	5
Carnaúba (palha).....	6
Carne verde e carne de porco.....	9
Carne fresca em caixões frigoríficos.....	7
Carne fumada, salgada ou secca.....	7
Carne em conserva.....	5
Carneiros.....	12
Carroços de algodão (vide especial).....	
Carrinhos de mão.....	7
Carrinhos para crianças ou doentes.....	5
Carroças de duas rodas (por lotação).....	9
Carroças de quatro rodas (por lotação).....	9
Carros de duas rodas (por lotação).....	8
Carros de quatro rodas (por lotação).....	8
Carros funebres (por lotação).....	8
Carros para estradas de ferro, desmontados.....	8
Carros para estradas de ferro, rebocados (vide art. 89).....	
Cartas de jogar.....	4
Carteiras.....	4
Cartuchame.....	5
Cartuchame carregado.....	4
Carvão animal.....	6
Carvão de pedra.....	8
Carvão vegetal.....	8
Casas de madeira desarmadas.....	7 e 8
Cascalhos.....	7 e 9
Cascas de arvores para cortume ou tinturaria.....	6 e 8
Cascas de arvores ou cereaes.....	6 e 8
Cascas de côco.....	7 e 8
Cascas medicinaes.....	1 5
Cascas miudas ensaccadas para cortume.....	6 e 8
Cassarolas.....	5
Cassuaes vãos.....	6
Castanhas estrangeiras.....	5
Castanhas do paiz.....	6
Castiças de prata, etc.....	1 %
Castiças de metal, vidro ou de madeira.....	5
Catadores para chá.....	6 e 8
Catres.....	5

Cauout chouc bruto.....	5
Cauout chouc em obra.....	5
Cayacos.....	7 e 9
Cavalletes de ferro ou de madeira.....	5
Cavallos.....	10
Cavernas para embarcações.....	7 e 8
Cebolas frescas do paiz.....	9
Cebolinhas frescas do paiz.....	9
Cebolas, não sendo frescas.....	5
Cebolinhas idem.....	5
Centeio.....	6
Cera bruta.....	5
Cera em obra não denominada.....	4
Cera em róis e velas.....	5
Ceramicos (artigos não denominados).....	5
Cereaes não denominados.....	5
Cereaes exportados.....	8
Cerveja.....	5
Cestos ou cestas vãos.....	6
Cevada.....	6
Cevadeiras para mandioca.....	7 e 9
Cevadilha.....	5
Chá.....	5
Chales de cachemira, seda ou renda.....	5
Chales diversos.....	5
Chaleiras.....	5
Chaminés para fogões.....	7
Champagne.....	5
Chaminés para lampões.....	4
Chapas de ferro ou de zinco para cobertas.....	7
Chapas de ferro para fogões.....	7
Chapelaria (artigos não denominados).....	4
Chapeleiras.....	4
Chapéos.....	4
Chapéos de palha de carnaúba, couro e outros do paiz.....	5
Chapéos de sol ordinarios.....	5
Chapéos de sol finos.....	4
Charrúas.....	7 e 8
Charuteiras.....	4
Charutos.....	5
Chicaras de louça, etc.....	5
Chicaras de folha ou madeira.....	5
Chicotes.....	4
Chifres em bruto.....	7 e 9
Chifres em obras.....	5
Chinellas.....	5
Chlorureto de calcio.....	5
Chocolato.....	5
Chouriços.....	5
Chronometros (não sendo de ouro ou de prata).....	4
Chumbo em barra ou lençol.....	6
Chumbo de caça ou em obra.....	5
Chumbo velho.....	6
Cigarros.....	5
Cilhas ordinarias.....	5
Cimento.....	7 e 8
Cinzas.....	7 e 9
Circo de cavallinhos.....	7 e 8
Cirurgia.....	5
Cisco.....	7 e 9
Coadores de mandioca.....	7 e 9
Coalhada.....	6
Coalho.....	6
Coatis em gaiolas.....	5
Cobertores.....	5
Cobre em chapa ou em obra.....	5
Cobre em moeda.....	1 %
Cobre velho.....	5
Cochonilha.....	5
Côcos para agua.....	5
Côcos seccos.....	9
Côcos verdes.....	9
Coelhos em gaiolas.....	5
Cofres de ferro ou de madeira.....	6
Cognac.....	7 e 8
Coke.....	7 e 8
Colchetes.....	5
Colchões e pertences.....	5
Coldres.....	5
Colheres de pau, chife ou osso.....	5
Colheres de metal não precioso.....	5
Colheres de prata ou ouro.....	1 %
Colla.....	5
Colleiras.....	5
Colmeias.....	5

Colza (sementes).....	5
Colza em oleo.....	5
Columnas de ferro fundido.....	7 e 8
Columnas de pedras.....	7 e 8
Combustiveis não denominados.....	7
Combustores para gaz.....	5
Comestiveis.....	5
Cominhos.....	5
Compoteiras de crystal.....	4
Compoteiras ordinarias.....	5
Conchas marinhas.....	7
Condensadores.....	5
Confeitaria (artigos não denominados).....	4
Confetti.....	5
Conservas em latas ou vidros.....	5
Consolos.....	5
Consolos envernizados ou de luxo.....	4
Copos de ouro, prata, etc.....	1 %
Copos e calices finos (crystal).....	4
Copos de vidros etc.....	4
Copos de folha ou madeira.....	5
Coqueiros para plantar.....	7
Coral.....	5
Cordas de embira e outras do paiz.....	6
Cordas e cordões de linho, canhamo, etc.....	5
Cordas para instrumentos de musica.....	4
Correias para machinas.....	5
Correame.....	5
Correntes de latão ou metal semelhante.....	5
Correntes de ferro.....	5
Cortiça bruta.....	5
Cortiça em obra (rolha, etc.).....	5
Corticos de abelhas.....	5
Cortinas e cortinados.....	5
Couçoeiras de madeira.....	7
Courinhos.....	5
Couros curtidos.....	6
Couros frescos.....	6
Couros secos.....	6
Couros salgados.....	6
Couros trabalhados ou envernizados.....	5
Couros em obra.....	5
Couves.....	9
Cóvos.....	6
Coxins.....	7
Cravos de ferrar.....	5
Cravo da India.....	5
Cré (giz ordinario).....	5
Creosoto.....	7 e 8
Crina animal ou vegetal.....	5
Crinolina.....	5
Crivos de ferro.....	7
Crueira.....	7 e 9
Crystal bruto.....	5
Crystal em obras (copos, calices, compo- teiras, etc.).....	4
Cubas para distillação, etc.....	7 e 9
Cubas para engenhos, rodas, etc.....	7
Cuias.....	5
Cupulas para camas.....	4
Cupulas de vidro.....	4
Cutellaria (artigos diversos).....	5
Cutias em gaiolas.....	5
Cylindros de ferro.....	7 e 8

D

Dados, dominós, etc.....	4
Debulhadores de milho.....	7 e 8
Dedaes de latão ou ferro.....	5
Dedaes de ouro, prata, etc.....	1 %
Dedaes de madreperola, marfim, etc.....	4
Defuntos (Vide arts. 33 e 34).....	
Dentes artificiaes.....	4
Depositos para agua.....	7 e 8
Descaroçadores de algodão.....	7 e 8
Descascadores.....	7 e 8
Despertadores.....	4
Despoldadores.....	7 e 8
Diamantes e mais pedras preciosas.....	1 %
Diligencia (carro) por lotação.....	8
Dinheiro.....	1 %
Dobradiças de latão ou metal semelhante.....	5
Dobradiças de ferro.....	7
Doces estrangeiros.....	5
Doces do paiz.....	6

Dormentes de aço, ferro ou madeira para vias ferreas.....	7 e 8
Dragas.....	7 e 8
Dragonas.....	4
Drogas.....	5
Drogas venenosas.....	4
Dynamite.....	4

E

Eixos de ferro, aço ou madeira.....	7 e 8
Elasticos.....	5
Electro-plate.....	4
Embiras.....	6
Encerados para tapetes.....	5
Encerados de lona e diversos.....	5
Encerados para vagões.....	5
Encommendas.....	4
Enchamois.....	7 e 8
Engates.....	7
Engenhos para lavoura.....	7 e 9
Enxadas.....	7
Enxergas para animaes.....	5
Enxergões, enxergões de arame.....	5
Enxofre.....	5
Equipamentos militares.....	5
Ervilhas em latas.....	5
Ervilhas seccas.....	9
Escadas de mão.....	7
Escadas para casas, desmontadas.....	7
Escaleres (por lotação).....	8
Escarradeiras.....	5
Escorias de metaes.....	7 e 8
Escovas.....	5
Escrevaninhas de madeira.....	4
Esmalte.....	5
Esmeralda.....	1 %
Esmeril.....	5
Espadas.....	5
Espanadores.....	5
Espargos.....	5
Espartilhos.....	5
Especiarias.....	5
Espelhos.....	5
Espermacete.....	4
Espetos de ferro para cozinha.....	5
Espingardas.....	7
Espirito não denominado.....	5
Espoletas.....	4
Esponjas.....	5
Esporas ordinarias.....	4
Esporas de ouro ou prata.....	1 %
Espumadeiras.....	5
Esqueletos para estudos anatomicos.....	4
Esquifes.....	5
Essencias.....	5
Estacas para cercas.....	8 (especial)
Estampas em folhas.....	4
Estampas em quadros.....	4
Estampilhas.....	1 %
Estanho em bruto.....	5
Estanho em obras não classificadas.....	5
Estantes envernizadas.....	4
Estantes de ferro ou de madeira.....	5
Estatuas.....	4
Estearina em bruto ou em velas.....	5
Esteiras de arame.....	5
Esteiras finas de palha.....	5
Esteiras ordinarias de palha (tabua).....	6
Estojes cirurgicos, de mathematica ou do desenho.....	4
Estopa em bruto.....	8
Estopa em fazendas ou obras não classi- ficadas.....	5
Estopim.....	4
Estrados de arame para cama.....	5
Estrados de madeira.....	7 e 8
Estrados para vagões.....	8
Estribo de prata, etc.....	1 %
Estribo ordinarios.....	4
Estrumes.....	9
Explosivos.....	4
Extracto de carne e outros alimenticios.....	5
Extractos não denominados.....	4

Facas.....	5
Facões ordinarios.....	5
Fachina (varas de).....	7 e 9
Farelo.....	6
Farinaceos alimentares.....	5
Farinaceos medicamentosos ou chimicos..	5
Farinha de linhaça ou de mostarda.....	5
Farinha de mandioca.....	7
Farinha de mandioca exportada.....	8
Farinha de milho.....	8
Farinha de trigo.....	6
Farinha lactea.....	5
Farinhas não denominadas.....	5
Farrapos.....	7 e 9
Fateixa de ferro.....	7
Favas secas.....	8
Ditas verdes.....	8
Fazendas de seda.....	5
Ditas de lã, linho.....	5
Ditas de algodão.....	5
Fechaduras de latão ou metal semo- lhante.....	5
Ditas de ferro, ordinarias.....	7
Feculas.....	5
Feijão secco.....	8
Dito verde.....	8
Feltros.....	5
Feno.....	7 e 9
Fermentos.....	5
Ferraduras.....	7
Ferragens não denominadas.....	7
Ferramentas para artes e officios.....	7
Ferramentas para artes e officios, usadas	7
Ferro em barra, chapa ou bruto.....	7
Dito em obra não denominada.....	7
Dito fundido ou moldado.....	7
Dite guza.....	7
Dito velho (por lotação).....	8
Dito de engommar.....	7
Ferrolhos.....	7
Fibras textis não denominadas.....	6
Ditas vegetaes para cordoaria.....	6
Figos frescos.....	9
Ditos em conservas, seccoos ou doces.....	5
Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro.....	4
Filtros de metal, de louça ou de vidro.....	4
Ditos de pedra ou de barro para agua....	5
Fics de estopa ou de juta.....	5
Ditos de seda, lã, linho e algodão.....	5
Ditos de metal.....	5
Fio telegraphico (arame para).....	7 e 8
Fitas para medir (medidas).....	5
Ditas de seda.....	5
Ditas diversas.....	5
Flechas.....	5
Flores artificiaes.....	4
Ditas naturaes.....	4
Ditas de canhas, paina etc.....	7
Ditas medicinas.....	5
Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal.....	5
Fogo da China.....	4
Ditos artificiaes.....	4
Fogões de ferro.....	7
Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho.....	5
Folhas de ferro de Flandres.....	7
Ditas de arvores.....	7
Ditas medicinas.....	5
Folles.....	5
Forjas portateis.....	7
Formas para artes e officios.....	7
Ditas de assucar.....	7 e 9
Formicida.....	5
Fornalhas para engenho.....	7 e 9
Fornos e fornallhas de ferro.....	7 e 8
Fotragens quaesquer.....	7
Fosseis.....	5
Fouces.....	7
Frangos.....	9
Frascos de vidro.....	5
Frasqueiras.....	4
Freios ordinarios.....	5
Fressuras.....	7

Frigideiras de cobre, ferro ou de barro	5
Fructas artificiaes.....	4
Fructas confeitadas.....	4
Fructas frescas.....	9
Fructas secas ou de conserva.....	5
Fubá de milho ou de arroz.....	8
Fumo em folha, rolo ou em corda.....	6
Fumo picado ou desfiado.....	5
Fundas.....	5

G

Gadanho.....	7
Gado.....	11
Gaíolas para passaros com ou sem passaros	4
Galheteiros.....	4
Gallinhas, gallos e frangos.....	9
Galões de ouro ou prata.....	1 e 5
Gamellas de madeira.....	9
Gansos.....	6
Garajãos vastos.....	6
Garapa de canna.....	7
Garfos de metal e outros.....	5
Garfos de ouro e prata.....	1 e 5
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	4
Garrações vastos novos, ou em retorno.....	6
Garrafas ordinarias, novas, vastas ou em retorno.....	6
Gatos.....	2
Gatos de ferro.....	7
Gaxetas.....	7
Gaz-Globo (naphta).....	4
Gaz liquido.....	5
Gazolina.....	4
Geléas.....	5
Gelatinas.....	5
Geio.....	6
Genebra.....	5
Generos diversos.....	5
Generos não classificados.....	5
Generos de molhados.....	5
Generos de pequena lavoura.....	9
Gengibre.....	5
Geremuns.....	9
Gererés e gakis.....	5
Gesso em pedra ou pó.....	5
Gesso em obra.....	4
Gigos vastos ou em retorno.....	6
Giradores para estradas de ferro.....	8
Giz.....	5
Globos de vidro ou de louça.....	4
Globos geographicos.....	4
Glucose.....	6
Goiabada.....	5
Goiabas.....	8
Gomma arabica.....	5
Gommas do paiz.....	5
Gommas não denominadas.....	5
Grades de ferro ou de madeira.....	7
Grades para lavoura.....	7
Gradis para sepultura.....	7
Grampos de metal.....	7
Grampos para cabelo.....	7
Grampos para cercas.....	5
Granadas.....	4
Granadeiras.....	4
Graxa animal.....	5
Graxa para calçado.....	5
Grethas de ferro.....	7
Guano.....	7 e 9
Guaraná.....	5
Guarda-roupa, musicas, papéis, etc.....	4
Guarda-sol.....	5
Guaritas de madeiras.....	7
Guinchos.....	7
Guindastes.....	7 e 8
Guitarras.....	4

H

Harpas.....	4
Helices.....	7
Herva doce.....	5
Herva matto.....	5
Hervas medicinas.....	5
Hervas não medicinas.....	5

Hortalicas.....	9
Hortalicas em conservas.....	5
I	
Imagens.....	4
Iman.....	5
Impressos.....	5
Incenso.....	5
Inflamaveis não denominados.....	4
Inhames e semelhantes.....	9
Instrumentos agricolas.....	7 e 9
Instrumentos de cirurgia, dentista, enge- nharia, musica, optica, e outros de pre- cisão.....	4
Ipecacuanha ou poaya.....	5
Isoladores de telegrapho.....	5
Isqueiros ordinarios.....	5

Jacas.....	7
Jacás vasio, em retorno ou não.....	6
Jangadas.....	7 e 8
Jardineiras.....	4
Jarros de prata, etc.....	1 %
Jarros de porcellana.....	4
Jarros de louça, vidro etc.....	5
Jarras e jarros de barro do paiz.....	6
Jaspe.....	5
Jaulas varias.....	6
Jogos de dominó, gamão e outros.....	4
Jóias.....	1 %
Jumentos.....	10
Junco da India.....	5
Junco do paiz.....	7
Juta.....	5

Kaleidoscopios.....	4
Kaolin.....	7 e 9
Kerosene (vide tarifa especial).....	7
Kiosques.....	5
Kirsch.....	5

Lã em bruto.....	5
Lã em obras não classificadas.....	5
Lacre.....	5
Ladrilhos de azulejo, louça ou marmore.....	7
Ladrilhos de barro.....	7 e 9
Lages aparelhadas (pedras).....	7 e 9
Lages não aparelhadas.....	7 e 9
Lambazes.....	7
Lambreuim de metal ou de madeira.....	5
Lamparinas.....	6
Lampeões e lanternas de vidro.....	5
Lampeões e lanternas sem vidro.....	6
Lanchas (por lotação).....	8
Lanternas magicas.....	4
Lapides para sepultura, etc.....	5
Lapis.....	5
Laranjas.....	8
Laranjinha.....	5
Latão em obras não classificadas.....	5
Latão velho ou em bruto.....	5
Latas de folha de qualquer metal.....	6
Latoeiro (artigo de).....	6
Lavatorios de ferro e de madeira, ordi- narios.....	5
Lavatorios de luxo.....	4
Legumes em conserva.....	5
Legumes seccos.....	5
Legumes frescos.....	9
Lebres em gaiola.....	5
Leite fresco.....	9
Leite condensado.....	5
Leitões.....	2
Lenha.....	9

Lentilhas.....	8
Leques.....	4
Levas de madeira.....	7
Licoreiros ordinarios.....	5
Licoreiros de crystal.....	4
Licores.....	5
Limas de aço.....	5
Limas (fructas).....	9
Limalha de ferro para fogos.....	5
Limalha de ferro ou de outro metal não precioso.....	7 e 9
Limões.....	9
Linguas frescas.....	7
Linguas em conserva (latas).....	5
Linguas seccas ou salgadas.....	5
Linguigas.....	5
Linha para costura.....	7 e 8
Linha de madeira.....	5
Linhaça (oleo).....	5
Linho bruto ou cardado.....	5
Liteiras.....	5
Livros.....	5
Lixa.....	5
Locomotivas desarmadas.....	7 e 9
Locomotivas rebocadas. (Vide art. 89).....	5
Locomoveis.....	7 e 9
Lombos de porco salgados.....	7
Lonas.....	5
Lóros.....	5
Louça commum.....	5
Louça de agatha.....	5
Louça de barro do paiz.....	6
Louça de porcellana.....	4
Louças em lages.....	7
Louças para sepulturas.....	5
Louças para escrever.....	5
Lupulo.....	5
Lustres.....	4
Luvas.....	5

M	
Macacos (animas) em gaiola.....	5
Macacos de ferro.....	7
Macadam.....	9
Macarrão e outras massas alimenticias.....	5
Macella.....	5
Machados.....	7
Machinas de copiar cartas.....	5
Machinas de costura.....	4
Machinas (ferramentas).....	5
Machinas para chocar ovos.....	5
Machinas para cortar papel ou cartões.....	5
Machinas para gabinete de physica ou chimica.....	4
Machinas pequenas não denominadas.....	5
Machinas pequenas de pouco valor.....	5
Machinas para imprimir bilhetes.....	5
Machinas photographicas.....	4
Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....	5
Machinas applicaveis á lavoura.....	7 e 9
Machinas de descaroçar algodão e bene- ficiar café e seus pertences.....	7 e 9
Machinas para o fabrico de açúcar e seus pertences.....	7 e 9
Machinas de fazer farinha e seus per- tences.....	7 e 9
Machinas grandes não denominadas.....	7 e 8
Machinas para tecer.....	7 e 8
Machinas para telhas e tijolos.....	7 e 8
Madeira em bruto, lavrada ou em taboas até quatro metros de comprimento.....	7 e 8
Madeira em bruto, lavrada ou em taboas de mais de quatro metros de compri- mento.....	7 e 8
Madeira aparelhada.....	7 e 8
Madeira em casca, falquejada e serrada.....	7 e 8
Madeira em obra não denominada, como portas, janellas, grades, cancellas, cal- xillos, etc.....	6 e 8
Madeira para tinturaria.....	7
Madreperola.....	4
Maizena.....	5
Malas varias.....	7
Mallhos.....	7

Mamona (oleo).....	6
Mamona (caroço ou sementes).....	8
Mancaes para engenhos (sem bronze).....	7
Mandioca.....	7
Manequim.....	4
Manganez.....	5
Mangas (fructas).....	9
Mangas de vidro.....	4
Manguoiras para bombas.....	5
Manilhas de barro.....	6
Maniva e manicoba.....	7 e 8
Manómetros.....	4
Manteiga salgada.....	5
Manteiga fresca.....	5
Manteiga em latas (do estrangeiro).....	5
Mantegueira de prata etc.....	1%
Mantegueira de metal ou louça, vidro etc.....	5
Manuscriptos.....	5
Mappas.....	5
Marfim.....	5
Mariscos.....	7
Marmora bruto ou serrado.....	5
Marmore em obra.....	5
Marmore em objectos de arte.....	4
Marquezas.....	5
Marrecos.....	5
Marreta.....	7
Marroquim.....	5
Martellos.....	17
Mascaras.....	14
Massas alimenticias.....	5
Materiaes para estradas de ferro não classifi- cadas.....	7 e 9
Materiaes para estradas de ferro novos.....	7 e 9
Material de construção não denominado.....	7 e 9
Materiaes corantes (vegetaes ou animaes).....	7
Materiaes explosivos ou inflammaveis.....	4
Materiaes venenosas, não classificadas.....	4
Matte.....	5
Maxixes.....	9
Medicamentos não classificados.....	5
Medidas diversas.....	5
Mel de abelhas.....	5
Mel de canna ou mellado.....	7 e 9
Melaço.....	7 e 9
Melancias.....	9
Melões.....	9
Mercearias.....	5
Mercurio.....	4
Metaes em obra, não preciosos.....	5
Metaes preciosos.....	1%
Mezas e mochos envernizados.....	4
Mezas e mochos de ferro ou madeira or- dinaria.....	5
Mica.....	7 e 8
Milho verde.....	9
Milho secco exportado.....	8
Minerios.....	7 e 8
Minerios não preciosos.....	7 e 8
Minio.....	5
Missangas.....	5
Miudezas.....	5
Miudezas alimenticias.....	5
Miudos de rezes.....	7
Mobiliia de luxo.....	4
Mobiliias ordinarias.....	5
Mobiliias de vime.....	4
Mocotós.....	7
Modelos.....	5
Moedas de metal.....	1%
Moendas para cannas.....	7 e 9
Moinho para café e outros generos.....	5
Moirões (vide especial).....	
Moinho para lavoura.....	7 e 9
Molões e cadernaes.....	6
Molas de aço ou de ferro para carros.....	7 e 8
Molas para carros de estrada de ferro.....	7 e 8
Moldes.....	5
Molduras de madeira.....	5
Molduras douradas.....	4
Molduras de metal.....	5
Moringues de barro.....	6
Mós.....	7 e 9
Musgo.....	7
Mudas de plantas para lavoura.....	7 e 9
Mulas.....	10
Musicas (impressos).....	5

N

Naphta.....	4
Naphtalina.....	4
Navalhas.....	5
Nickel bruto.....	5
Nickel em obra.....	5
Nickel em moeda.....	1 %
Nitro.....	5
Novilhos.....	12
Nozes.....	5
Nóz-moscada.....	5
Nóz-vomica.....	5

O

Objectos de armarinho.....	5
Objectos de arte.....	4
Objectos para bilhar.....	4
Objectos de cabelleiroiro não classificados.....	4
Objectos de chapeleiros.....	4
Objectos para chapéos de sol.....	5
Objectos para dentistas.....	4
Objectos para electricidade.....	4
Objectos para escriptorio.....	4
Objectos de grande responsabilidade ou pe- rigo.....	4
Objectos para igrejas.....	4
Objectos para lampista.....	4
Objectos para lithographia.....	5
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade.....	4
Objectos de marcenaria e carpintaria des- montados.....	5
Objectos de phantasia.....	4
Objectos para photographia.....	4
Objectos preciosos de arte.....	1 %
Objectos para relojoeiro.....	4
Objectos para uso domestico.....	5
Objectos de vidro, metal fino, tartaruga etc.....	4
Obras de arte.....	4
Obras de barro do paiz.....	6
Obras de cabelleiroiro não classificadas.....	4
Obras de caldeiraria não classificadas.....	5
Obras de Flandres não classificadas.....	6
Obras de metal fino.....	4
Obras de ouro, prata, pedrarias etc.....	1 %
Obras de papel.....	5
Obras de tartaruga, madreperola, marfim etc. não classificadas.....	4
Obras de vidro, louça etc. não classifi- cadas.....	4
Obreias.....	5
Ocre.....	5
Oleados.....	5
Oleo de amendoas doces.....	5
Oleos não classificados.....	5
Oleos ordinarios para estrada de ferro, não classificados.....	6
Opio.....	4
Oratorios.....	4
Orgãos.....	4
Origones.....	5
Ornatos de barro, de pedra, etc para con- strução.....	4
Ornamentos de igrejas.....	4
Ornamentos de ferro ou de bronze.....	4
Ornamentos de madeira.....	4
Ossos em bruto.....	7 e 9
Ossos em obra.....	5
Ostras em conserva.....	5
Ostras frescas.....	7
Ouro em bruto, em pó ou em obras.....	1 %
Ovas de peixe.....	5
Ovos.....	9

P

Pacas.....	5
Pacotilhas.....	5
Padiolas.....	5
Painço.....	7
Pa os.....	7
Palanquim.....	5

Palas para bonets etc.....	4
Palhas para chapéus.....	5
Palhas de milho, coqueiro etc. em feixes ou fardos.....	7 e 9
Paliteiros de prata, etc.....	1 %
Paliteiros diversos.....	5
Palitos para dentes.....	5
Palmitos.....	7
Panacuns.....	5
Pandeiros.....	4
Panellas de barro.....	6
Panellas de ferro, cobre, etc.....	5
Panno de qualquer qualidade não classificado.....	5
Pão.....	7
Pãos para tinturaria.....	7
Pãos para tamancos.....	7
Papel moeda.....	1 %
Papel pintado.....	5
Papel para escriptorio, desenho e em- brulho.....	5
Papelão.....	5
Parafusos de latão ou metal semelhante..	5
Parafusos de ferro.....	7
Parallepipedos.....	7 a 9
Paramentos ecclesiasticos.....	4
Pára-raios.....	4
Pharões.....	7 a 8
Pás de ferro.....	7
Passaros em gaiolas.....	4
Passaros embalsamados ou empalhados...	4
Passas.....	5
Pastas para escriptorio.....	5
Patos e patoris.....	5
Patronas.....	5
Pavão.....	5
Pavios.....	5
Peanhas.....	5
Pecas de artilharia.....	5
Pecas de machina para industria e la- voura.....	7
Pecas de locomotivas.....	7
Pedras de afiar ou amolar.....	5
Pedras de alvenaria e britadas.....	7 e 9
Pedras de cantaria, calcarias e outras para edificação e calçamentos.....	7 e 9
Pedras de filtrar.....	5
Pedra hume.....	5
Pedras lithographicas e de porcellana para escrever.....	4
Pedra lipis.....	5
Pedras de moinho.....	7 e 8
Pedras pomês.....	5
Pedras preciosas.....	1 %
Peitoraes de couro.....	5
Peixe fresco.....	9
Peixe de conserva em latas.....	5
Peixe salgado ou secco.....	7
Pelles seccas ou preparadas.....	5
Pelles verdes ou salgadas.....	5
Pellica.....	5
Pelucia.....	5
Peneiras de cabellos, seda ou metal.....	5
Peneiras de palha.....	5
Pennas de aves.....	5
Pennas de escrever.....	5
Pennas de ouro.....	1 %
Pentes.....	5
Pequena lavoura.....	9
Perfumarias.....	4
Perolas.....	1 %
Perús.....	9
Pesos de ferro para balanças.....	7
Pesos de latão para balanças.....	5
Petrechos bellicos.....	5
Petrechos explosivos.....	4
Petrechos de caça (menos polvora e espoleta)	5
Petroleo.....	5
Péz.....	5
Pharões.....	5
Phosphatos de cal, etc., e phosphoros...	5
Phosphoros.....	4
Phosphoros de segurança.....	4
Photographia (artigos de ou para).....	4
Pianos.....	4
Pias de marmore ou pedra.....	4
Piassava em obra ou não.....	5

Picaretas e picões.....	7
Pilhas electricas.....	4
Pilões de madeira ou de ferro.....	5
Pimenta da India.....	5
Pimenta em conserva.....	5
Pimenta fresca.....	5
Pinceis.....	7
Pinhões (fructa).....	7 e 8
Pinho não aparelhado.....	7
Pinos para rodas.....	7
Pipas vasiaas.....	7
Pipas vasiaas retorno (Vido art. 66).....	5
Pistolas (armas de fogo).....	4
Pistolas (fogo de artificio).....	7 e 8
Pixe.....	5
Plantas medicinaes.....	7
Plantas vivas.....	1 %
Platina em bruto ou em obra.....	7
Plombagina.....	4
Plumas.....	7 e 9
Pó de serra.....	4
Polttronas.....	9
Polvilho em saccas.....	5
Polvilho em caixas.....	4
Polvora.....	5
Polvorinho.....	4
Pomadas.....	4
Pombos.....	5
Pontas de Pariz.....	7
Pentes de ferro e pertences.....	7 e 8
Porcellana.....	11
Porco cavado.....	12
Porcos communs.....	12
Porcos da India.....	5
Porphyro em bruto ou em obra.....	6
Porções de barro.....	7 e 8
Portas e portões de madeira.....	7 e 8
Portas e portões de ferro.....	7 e 8
Porteiras de madeira ou ferro.....	7 e 8
Postes telegraphicos.....	7 e 8
Potassa e perlassa.....	6
Potes de barro.....	5
Potes de louça, diversos.....	7 e 8
Pranchas e pranchões.....	1 %
Prata em barra ou em obra.....	4
Prateleiras envernizadas.....	5
Prateleiras de madeira.....	5
Prateleiras de ferro.....	1 %
Pratos de prata, etc.....	4
Pratos ou pires de louça ou vidro etc....	5
Pratos de madeira, folha ou estanho etc...	5
Pregos de cobre ou metal semelhante.....	7
Pregos de ferro.....	5
Prelós.....	5
Prensas para algodão e outras para agri- cultura.....	7 e 9
Prensas para copiar.....	5
Prensas para enfardar.....	7 e 9
Prensas diversas.....	7 e 9
Prensas para mandioca.....	7 e 9
Presuntos.....	5
Productos ceramicos.....	5
Productos chimicos.....	5
Productos pharmaceuticos.....	9
Productos de pequena lavoura.....	5
Prumos.....	5
Puçás.....	4
Pudrolytho.....	4
Punhaes.....	5
Puxadores de metal ou de madeira.....	4
Pyroxilo ou algodão-polvora.....	4

Quadros com retratos, paizagem, etc. com
ou sem vidros..... 4
Queijos..... 5
Queijos nacionaes..... 6
Quiabo..... 9
Quilhas (jogo de)..... 4
Quina..... 5
Quinino..... 5
Quinquilharia..... 5
Quiris..... 5

R

Rabecas.....	4
Rabecões.....	4
Rabichos.....	5
Raios, pinos e cubos para rodas.....	7
Raizes alimenticias.....	7
Raizes medicinaes.....	5
Raizes para tinturaria.....	5
Raladores e ralos.....	5
Ramas de aipim, mandioca etc.....	9
Rapadura.....	7
Rapé.....	5
Raposas em gaiolas.....	5
Ratoeiras.....	5
Realejos.....	4
Rebites.....	5
Rebolo.....	5
Redes.....	5
Redes para pescaria.....	5
Redomas de vidro.....	4
Regadores de folha ou de zinco.....	6
Reguas aparelhadas.....	5
Relógio de algibeira, de metal ordinario.....	4
Relógio de ouro ou de prata.....	1 %
Relógios para parede, escriptorio, etc.....	4
Relógios para agua ou gaz.....	4
Relojoaria (objectos de).....	4
Remedios.....	4
Rêmos.....	7
Rendas.....	4
Repolhos.....	9
Reposteiros.....	4
Requeijão.....	6
Reservatórios de ferro, de zinco ou de ma- deira.....	7
Resíduos de açougue ou outros.....	7 e 8
Résinas.....	5
Retortas de vidro ou louça.....	4
Retortas de metal.....	5
Retratos.....	4
Retroz.....	4
Retretes.....	5
Rhum.....	4
Ricino.....	5
Ripas até 4 metros de comprimento.....	7 e 8
Ripas de mais de 4 metros de comprimento.....	7 e 8
Rodas para carros ou carroças.....	7
Rodas para machinas.....	7 e 9
Rodetes.....	7 e 9
Rollas de cortiça ou de madeira.....	5
Rosalgar (droga venenosa).....	4
Rotulos impressos.....	5
Rotim.....	5
Roupa de lã, linho, algodão, etc.....	5
Roupa de seda.....	5
Rubim (pédras preciosas).....	1 %

S

Sabão ordinario.....	6
Sabonetes.....	4
Sabugos de milho.....	7 e 8
Saca-rolhas.....	5
Saccos novos ou vassios.....	5
Saccos de juta vassios.....	5
Saccos para assucar em retorno (vide art. 66).....	7
Sachos.....	7
Safra de ferreiro.....	7
Sagú.....	5
Sal-amoniaco (droga).....	5
Sal de azedas (droga).....	4
Sal de cosinua (ordinario).....	7 e 8
Sal de Epson.....	5
Sal marinho refinado.....	5
Salames.....	5
Salitre.....	5
Salsaparilha (raizes).....	5
Salva-vidas.....	5
Samambaia.....	5
Samburás.....	6
Sangue de boi.....	7
Sanguessugas.....	4
Sapatos ordinarios.....	5
Sapatos finos.....	5

Sapé.....	7
Sardinhas em latas.....	8
Sarrafos de madeira.....	7 e 8
Sêbo.....	7
Seda bruta.....	5
Seges.....	8
Sellim.....	5
Sellaria (artigos de).....	5
Sellos.....	1 %
Sementes (para agricultura).....	7
Serpentinas de alambiques.....	5
Serpentinas de vidro, crystal, etc.....	4
Serragem de madeira.....	7 e 9
Serralheria (artigos de).....	7
Serras e serrotes (para officinas).....	7
Sinos e sinetas.....	5
Syphon de metal.....	5
Sipó.....	8 e 9
Sirgueiro (artigos de).....	4
Sóda.....	5
Sofás envernizados.....	4
Sofás de ferro ou madeira ordinarios.....	5
Sola.....	5
Sola do paiz.....	5
Soldas.....	5
Sondas.....	5
Sovolas e instrumentos de sapateiro.....	5
Stearina (velas de).....	5
Substancias de utilidade á lavra de pou- co peso em relação ao volume.....	7 e 9
Sulfureto de carbono.....	6
Surros vassios.....	5
Suspensorios.....	5

T

Tabaco.....	5
Taboas aparelhadas.....	7 e 8
Taboas não aparelhadas.....	7 e 8
Tabocas.....	7 e 9
Taboleiros envernizados ou envidraçados.....	4
Taboleiros de engenhos.....	7
Taboleiros ordinarios.....	7
Taboetas.....	5
Tabulas de gamão ou outro qualquer jogo.....	4
Tachas de ferro para applicação á lavoura.....	7 e 9
Tachas para applicações diversas.....	5
Tachos de cobre ou metal semelhante.....	5
Tacos para bilhar ou bagatella.....	4
Talabartes.....	4
Talhas de barro para agua.....	6
Talheres de ouro ou de prata.....	1 %
Talheres ordinarios.....	5
Tamancos.....	5
Tambores (musica).....	4
Tambores de madeira ou de sola para engenhos e fabricas.....	7 e 9
Tamboretos envernizados.....	4
Tanques de ferro, zinco, madeira, etc., para engenhos.....	7 e 9
Tamboretos de ferro ou madeira, ordi- narios.....	5
Tanques de cobre para alambiques.....	5
Tapeçarias (artigos de).....	4
Tapetes.....	5
Tapioca.....	5
Taquara e taquarassú.....	7 e 8
Tarrafas.....	5
Tartaruga (casco de).....	4
Tartaruga em obra.....	4
Tatás em gaiola.....	5
Teares.....	7 e 8
Tecidos de corda não denominados.....	5
Tecidos não denominados.....	5
Tecidos metallicos.....	5
Tecidos ordinarios.....	5
Tecidos de seda, lã ou linho.....	5
Tecidos de palha não denominados.....	5
Telas ou tecidos metallicos.....	5
Telephones.....	4
Telescopios.....	4
Telhas de barro ou zinco para casas.....	7 e 9
Telhas de vidro ou de louça.....	8
Tenders e pertences desarmados.....	8
Tenders rebocados (vide art. 89).....	9
Tentos para jogos.....	4

Terra podre ou não denominada.....	7 0 9
Tesouras.....	5
Thermometros.....	4
Tigelas de louça, etc.....	5
Tigelas de folha, estanho ou barro.....	6
Tijolos de alvenaria.....	7 0 9
Tijolos de arear.....	5
Tijolos de marmore ou de louça.....	5
Tilburys.....	8
Tinas.....	7
Tintas de escrever, de imprimir ou pintar.....	5
Tinteiros de vidro, louça etc.....	5
Tinteiro de osso, chifre ou metal ordinario.....	5
Tinturas.....	5
Tipitis.....	7
Tipoiás.....	5
Tiras bordadas.....	5
Titãra.....	7
Titulos de valor.....	1 0 %
Toalhas ordinarias.....	5
Tochas de cera.....	5
Tochoiros.....	5
Toldos desarmados.....	5
Tomates em conservas.....	5
Tomates frescos.....	9
Toneis, vasos, de madeira ou de ferro (vide especial).....	6
Torcidas.....	5
Torneiras de cobre ou metal semelhante ou de ferro.....	5
Tornos pequenos de ferro ou madeira.....	7 0 8
Tornos grandes idem.....	5
Torradores de café.....	4
Toucados para senhoras.....	4
Toucadouros.....	5
Toucinho.....	11
Touros (gado).....	4
Transparentes para janelas.....	9
Tapos e aparas do papel.....	4
Trastes de luxo.....	5
Trastes ordinarios.....	7 0 8
Traves e travetas.....	5
Travessouros.....	5
Tremocós.....	5
Trempes.....	5
Trenas.....	5
Trens de cozinha de cobre ou ferro esmaltado.....	7
Trens de cozinha de ferro ou barro ordinario.....	6
Trigo.....	7 0 8
Trilhos de ferro.....	5
Trincos ordinarios.....	7
Tripas.....	8
Trolys.....	6
Tubos de barro.....	5
Tubos de borracha.....	7 0 8
Tubos de ferro fundido para encanamento.....	5
Tubos de louça.....	5
Tubos de chumbo para encanamentos.....	4
Tubos de metal para diversos fins.....	4
Tubos de vidro.....	4
Tuções em gaiola.....	4
Túmulos armados.....	5
Túmulos desarmados.....	7 0 9
Turbinas.....	7 0 9
Turfa.....	5
Tympinos.....	5
Tipos.....	5

Dia 15 de setembro de 1904

Por portaria de 14 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença com ordenado, de accord, com o § 1º, do art. 2º do decreto n.º 4.484, de 7 de março de 1870, em prorrogação a concedida pelo respectivo director, ao conductor de trem de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, João Rodrigues do Mattos Junior, para tratar de sua saúde.

Expediente de 15 de setembro de 1904

Recomendou-se a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil providencie no sentido de serem transportadas na mesma es-

trada, até a estação de Ouro Preto, por conta do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, duas caixas contendo dois microscopios destinados à Escola de Minas, conforme solicitou aquelle Ministerio.—Communicou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 15 do corrente, Foi nomeado o marinheiro nacional de 2ª classe Sebastião Theodoro de Jesus para exercer o lugar de praticante do corpo de praticos do estuario do Rio da Prata e seus afluentes.

Unguentos.....	4
Unhas de animais.....	7
Urnas de marmore ou de madeira.....	4
Urçus.....	5
Urupemas ordinarias.....	6
Utensillios domesticos.....	5
Uvas frescas.....	9
Uvas secas.....	5

V

Vaccas.....	11
Valores.....	1 0 %
Varas.....	7 0 9
Varões para carros.....	6
Varandas de ferro ou outro metal.....	5
Vasos de vidro, louça, etc.....	4
Vasos de barro do paiz.....	6
Vassouras de cabelo ou de crina.....	5
Vassouras de palha.....	6
Vehiculos.....	8 0 9
Velas de cera ou de espermacete.....	5
Velas de composição, de carnaúba ou sebo.....	5
Velludo.....	5
Velocipedes.....	4
Venezianas.....	5
Ventarolas de pennas, etc.....	4
Ventiladores.....	7 0 8
Verdele.....	4
Verduras.....	7
Vermelhão.....	4
Vermouth.....	5
Vernizes.....	5
Videiras.....	7
Vidraças.....	4
Vidros.....	7 0 8
Vigas (vide especial).....	7 0 8
Vimos.....	5
Vinagre.....	5
Vinho.....	5
Vinho facticio.....	4
Vitellas.....	11
Vitriolo.....	4

W

Wagons desarmados e pertences.....	8
Wagon rebocado (vide art. 89).....	5
Water-closets.....	5
Whisky.....	5

X

Xaropes.....	5
Xarques.....	7
Xergas para animais.....	5

Z

Zabumbas.....	5
Zarcão.....	5
Zinco em chapas ou linguados.....	7
Zinco em obra.....	5

Directoria Geral de Obras e Viação em 26 de julho de 1904.—
José Freire Parreiras Horta.

Foi concedido ao fil de 2ª classe Joaquim de Andrade, um mez de licença, na forma da lei e á vista do parecer da junta medica, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 15 do corrente, foram nomeados :
Instructor do Collegio Militar o capitão do Estado Maior de artilharia Paulino da Rocha Freitag, sendo exonerado, conforme pediu, do lugar de ajudante da Fabrica de Cartuchos e Artificios de Guerra;

Agentes das enfermarias militares nas localidades abaixo mencionadas, durante o actual semestre:

Em S. João d'El-Rei, o alferes do 28º batalhão de infantaria Gustavo Maria de Andrade Santiago;

Em Pelotas, o alferes do 29º João Americo de Freitas, sendo dispensado desse lugar o alferes do mesmo corpo Alfredo Augusto Corrêa.

Expediente de 13 de setembro de 1904

Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando pagamento de 250:548\$880 a Companhia Novo Lloyd Brasileiro (aviso n. 597).

— Ao commandante da Escola Militar do Brazil, mandando contar como tempo de serviço, de accordo com o disposto no art. 2º do decreto n. 533, de 7 de dezembro de 1898, ao alferes-alumno Leopoldo Ribeiro dos Santos Souza, alumno da mesma escola, o periodo decorrido de 15 de março de 1895 a 25 de fevereiro de 1896, em que esteve fora das fileiras do exercito, em consequencia dos acontecimentos occorridos na extincta Escola Militar desta Capital.

— Ao intendente geral da Guerra, mandando fornecer ao contingente que acompanha a commissão encarregada da construcção de linhas telegraphicas de Matto Grosso, 40 barracas para duas praças, quatro para quatro praças e seis para officiaes, das que existem no deposito de artigos bellicos do dito Estado.

— Ao chefe do Estallo Maior do Exercito, transferindo do 31º batalhão de infantaria para o 10º, o tenente Felipe Symphonio Bezerra.

Requerimentos despachados

Dia 15 de setembro de 1904

Alferes Ernesto Damasio Diniz, rectificação de carga.—Selle a declaração da Companhia de Navegação Costeira.

Segundo tenente da guarda nacional Osorio do Rosario Corrêa, permissão para praticar em veterinaria nos animaes do exercito.—Indeferrido.

Adel Erencio de Carvalho Costa e Antonio Fabricio Serra Serejo, licença para se matricularem na Escola do Realengo.—Indeferridos.

NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 15 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas—Avisos:

N. 2.427, de 2 de setembro, pagamento de 60\$ a Bifano, Rocha & Comp., de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de junho ultimo;

N. 2.435, de 3, idem de 200\$ a Salbature del Boclo, de fornecimentos á dita estrada, no referido mez;

N. 2.436, de 3, idem de 513\$, a diversos, nos mezes de março e maio ultimos;

N. 2.437, de 3, idem idem de 3:236\$, a Smart & Comp., no mez de março ultimo;

N. 2.438, de 3, idem idem de 1:296\$403 a diversos, nos mezes de abril a junho ultimos.

N. 2.445, de 5, pagamento de 10:023\$352 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de março a junho ultimos;

N. 2.446, idem idem de 5:219\$010 a diversos, nos mezes de maio e junho;

N. 2.469, de 6, idem de 3:284\$660 da folha do pessoal empregado no Jardim Botânico, no mez de agosto findo;

N. 2.471, de 6, idem de 29:100\$ ao engenheiro José Thomaz de Aquino e Castro, de trabalho executado na Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de agosto;

N. 2.448, de 5, idem de 421\$950 a Cesar Gomes, de fornecimentos feitos á repartição fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, limited, no mez de junho ultimo;

N. 2.421, de 1, idem de 117\$305 a Wilson Sons & Comp., limited, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de abril ultimo;

N. 2.432, de 1, idem idem ao mesmo, de 195\$509, no dito mez;

N. 2.423, de 1, idem ao mesmo de 195\$509;

N. 2.424, de 1, idem idem de 391\$018;

N. 2.425, de 1, idem idem idem, de 703\$832;

N. 2.426, de 2, idem de 380\$ a diversos de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de junho ultimo;

N. 2.434, de 3, idem de 4:666\$550 a diversos, de fornecimentos á dita estrada, nos mezes de março a maio;

N. 2.439, de 3, pagamento a Rodrigues & Comp. de 315\$900, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de junho ultimo;

N. 2.444, de 3, idem de 4:899\$960 a Joaquim Fernandes da Costa, de serviço prestado á Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, no mez de julho ultimo;

N. 2.449, de 5, idem de 5:868\$ a Amador da Cunha Bueno, de bacellos de videira fornecidos á Sociedade Nacional de Agricultura, no mez de agosto;

N. 2.462, de 6, idem de 700\$ a diversos, de contas de alugueis para as succuraes do Correio de Estacio de Sá e Botafogo, no mez de junho ultimo;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.739, de 6 de setembro, pagamento de 20\$ ao porteiro do Supremo Tribunal Federal João Rodrigues Ferreira, de indemnização de despesas feitas no mez de agosto findo;

N. 2.740, de 6, idem idem de 23\$800 ao porteiro da Corte de Appellação José Francisco da Rocha, no referido mez;

N. 2.741, de 6, idem idem ao porteiro do Juizo Seccional do Districto Federal Valentim Braz Tinoco da Silva Junior, de 25\$, no mesmo mez;

N. 2.750, de 9, idem idem de 44\$600, ao porteiro do Tribunal Civil e Criminal José Caetano Machado, nos mezes do julho o agosto ultimos;

N. 2.734, de 6, pagamento de 2:668\$, da folha do pessoal sem nomeação do Hospital Paula Candido, no mez de agosto findo;

N. 2.751, de 9, idem de 25\$ a Antonio José da Cunha Lima Braga, de serviço de asseio feito no edificio onde funciona o Juizo Federal na seccão do Rio de Janeiro, no referido mez;

N. 2.752, de 9, idem de 20\$ a Rosalina de Lima Cardoso, de gratificação que compete á sua filha Domelina, por serviço de extracção de cedulas no Tribunal do Jury no mesmo mez;

N. 2.754, de 9, idem de 43\$ a Macedo & Irmão, de trabalhos executados nos encanamentos desta Secretaria de Estado, no dito mez;

N. 2.760, de 9, credito á Delegacia Fiscal de Pernambuco de 14:400\$, para pagamento, durante o exercicio, de congruas de serventuários do culto catholico;

N. 2.675, de 1, pagamento de 40\$ a João Camuyrano, do aluguel de uma lancha;

N. 2.678, de 2, idem de 121\$080 a diversos, de fornecimentos á Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, nos mezes de abril e maio ultimos;

N. 2.684, de 2, adeantamento de 9:812\$337 ao Dr. José Cardoso de Moura Brazil, director da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, para occorrer ás despesas com as obras da referida instituição;

N. 2.728, de 6, pagamento de 618\$709, da folha de vencimentos do pessoal sem nomeação do Hospital Paula Candido, no mez de agosto findo;

N. 2.729, idem de 6:343\$643, das folhas dos empregados e presos da Casa de Correção, no dito mez;

N. 2.742, de 6, idem de 39\$ ao jornal A Noticia, de contas de publicações feitas no mez de julho ultimo;

N. 2.744, de 6, idem de 4:800\$ a Barnabé Moreira Lopes, de modificações nas obras do edificio do caes da Lapa;

N. 2.612, de 26 de agosto, adeantamento ao vice-director da Colonia Correccional de Dous Rios, Bráulio Martins de Souza, de 3:648\$, para pagamento do pessoal da referida colonia de vencimentos do mez de julho ultimo.

— Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 537, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 1 de setembro, pagamento de 4:930\$500, folha do pessoal empregado no serviço typographic, no mez de agosto;

N. 118, da Delegacia Fiscal no Maranhão, de 11 de agosto, credito ao Thesouro Federal da quantia de 525\$, transferido do que foi distribuido áquella delegacia para pagamento de pensões devidas a D. Maria de Oliveira Rosa, de agosto a dezembro do corrente anno.

— Ministerio da Marinha:

Aviso n. 1.488, de 30 de agosto, credito á Delegacia Fiscal no Estado do Maranhão, de 739\$200, para pagamento do soldo do mestre reformado Antonio Francisco Pereira.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 560, de 25 de ago.to, pagamento de 25:847\$215 a diversos, de fornecimentos feitos á Intendencia Geral da Guerra, no actual exercicio.

Correio—Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Canova*, para Bahia, Barbados e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 6.

Pelo *Espagne*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Moravia*, para Trieste, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

— Amanhã:

Pelo *Itaituba*, para os portos do sul, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Desterro*, para Santos e mais portos do sul até Montevideo, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Directoria de Meteorologia da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorológico e magnético do dia 14 de setembro de 1904 (quarta-feira).

ESTACÃO	HORAS	BAROMETRO A 00 m/m	TEMPERATURA DO AR 0	TENSÃO DO VAPORE m/m	HUMIDADE RELATIVA %	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO (Escala Beaufort)	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS					
										Temperatura máxima (Exposta)	Temperatura máxima & sombra	Temperatura mínima	Evaporação & sombra	Chuva caída	Duração do brilho solar
										0		0	m/m	m/m	h
Central no porto de Santo Antonio	1 a....	760.88	19.0	15.96	92.1	ESE 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	2.....	760.81	19.6	15.67	92.0	E 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	3.....	760.76	19.6	15.93	94.0	ENE 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	4.....	760.76	19.6	15.98	94.0	NE 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	5.....	760.35	19.7	15.92	93.0	W 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	6.....	761.51	19.6	15.67	92.0	SW 1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
	7.....	761.76	19.8	15.86	92.0	S 1	Incerto	Choviscos	10	—	—	—	—	—	—
	8.....	762.16	19.9	15.16	92.0	S 1	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—
	9.....	762.80	19.9	16.12	93.0	S 1	Incerto	Nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	10.....	763.16	20.0	16.38	94.0	S 1	Incerto	Choviscos, nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	11.....	763.06	19.8	15.86	92.0	SE 1	Incerto	Choviscos	10	—	—	—	—	—	—
	12.....	762.76	19.6	15.35	90.6	SE 2	Incerto	Choviscos	10	—	—	—	—	—	—
	13.....	762.71	19.8	15.86	92.0	SE 4	Incerto	Choviscos	10	—	—	—	—	—	—
	14.....	762.18	19.2	15.73	93.0	SSE 4	Incerto	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	15.....	762.16	19.5	15.25	90.5	S 2	Incerto	Nevoeiro tenue	10	—	—	—	—	—	—
	16.....	762.46	19.3	15.69	94.0	S 2	Incerto	Choviscos	10	—	—	—	—	—	—
	17.....	762.57	19.2	15.75	95.0	SSE 2	Incerto	Chuva e nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	18.....	762.76	18.7	14.93	93.0	SSE 3	Incerto	Chuva e nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	19.....	763.03	19.0	14.75	90.0	SE 5	Incerto	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	20.....	763.42	19.0	14.75	90.0	SE 4	Incerto	Nevoeiro	10	—	—	—	—	—	—
	21.....	763.93	19.0	14.75	90.0	SE 2	Incerto	Nevoeiro tenue baixo	10	—	—	—	—	—	—
	22.....	764.12	19.0	14.75	90.0	Calma 0	Incerto	Chuva	10	20.0	20.5	18.4	—	—	0.00
	23.....	763.87	18.9	14.97	92.0	ENE 1	Incerto	Chuva	10	—	—	—	—	—	—
	24.....	763.68	19.0	14.75	10.0	ENE 2	Incerto	Chuva	10	—	—	—	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACÃO CENTRAL

DECLINAÇÃO = 8° 40' 35" NW

Observações meteorológicas simultaneas

A 0. h. m. de Greenwich ou 9. h. 07^m a. t. m. do Rio

Capital, 15 de setembro de 1904

ESTACÕES	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR m/m	TEMPERATURA A SOMBRA 0	TENSÃO DO VAPORE D'ÁGUA m/m	HUMIDADE RELATIVA %	NEBULOSIDADE	ESTADO ATMOSFÉRICO	METEÓRO	VENTO		ESTADO ATMOSFÉRICO DA VESPERA	Temperatura máxima de hontem	Temperatura mínima de hontem	Temperatura média de hontem	Chuva recolhida hontem
								Direcção	Força					
											0	0	0	m/m
Belém.....	763.42	25.3	19.89	84.0	Limp	Claro	—	SNE	Muito fraco	Bom	32.0	23.0	27.50	1.00
S. Luis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Sertaleza.....	765.09	22.6	18.42	93.2	Nublado	Incerto	Nevoeiro baixo	SSE	Regular	?	25.3	23.3	23.05	—
Natal.....	762.64	24.3	19.33	85.8	Nublado	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	E	Muito fraco	Variavel	23.1	23.3	23.70	6.00
Parnahyba.....	—	—	—	—	—	Mão	Chuva forte	S	Regular	—	—	—	—	—
Recife.....	766.58	23.0	18.46	73.8	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue alto	ESE	Fraco	Sombrio	26.6	22.7	24.65	—
Jezeiro.....	771.39	24.5	14.62	64.0	Nublado	Sombrio	—	SE	Fraco	Incerto	32.5	17.5	25.00	—
Maceió.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju.....	767.85	25.6	19.67	80.2	Quasi nublado	Incerto	Nevoeiro tenue	E	Fraco	Bom	27.0	23.9	25.45	—
Ondina (Bahia).....	768.00	25.8	18.41	74.6	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	SE	Fraco	Bom	27.5	21.2	24.35	—
S. Salvador.....	767.58	25.5	16.27	67.0	Meio nublado	Claro	—	E	Regular	Muito bom	28.8	22.1	25.45	—
Cuyabá.....	769.14	26.3	20.43	81.9	quasi limpo	Sombrio	Nevoeiro tenue baixo	NE	Fraco	Bom	29.2	21.2	25.20	—
Victoria.....	768.20	24.2	15.50	69.0	Meio nublado	Muito bom	—	S	Bafagem	—	—	—	—	—
Ouro-Preto.....	—	—	—	—	—	Claro	Coroa solar	NE	Aragem	Muito bom	29.0	20.6	24.80	—
Juiz de Fora.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital.....	768.59	19.0	15.39	94.0	Nublado	Incerto	Chuviscos	WSW	Aragem	Mão	20.5	18.4	19.45	2.60
S. Paulo.....	770.45	15.0	9.95	78.0	Nublado	Enc. berto	—	SE	Bafagem	Mão	17.4	14.4	15.95	1.00
Santos.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	—	E	Bafagem	Incerto	—	—	—	—
Paranaguá.....	—	—	—	—	Nublado	Incerto	Chuviscos	NE	Duro	Mão	—	—	—	—
Curitiba.....	773.18	13.2	9.99	88.2	Nublado	Incerto	—	ESE	Regular	—	15.0	13.2	14.1	5.00
Florianopolis.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes x.....	768.70	18.0	13.10	81.0	Meio nublado	?	—	E	Duro	?	30.0	15.0	22.50	—
Itaquí.....	768.42	16.9	10.85	75.5	Meio nublado	Bom	Nevoeiro tenue baixo	ENE	Muito fraco	Bom	26.7	11.4	19.05	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande.....	770.38	16.6	11.17	79.6	Meio nublado	Bom	—	NE	Aragem	Bom	20.6	12.9	16.75	—
Cordoba x.....	769.00	16.0	9.34	69.0	Meio nublado	?	—	—	—	?	24.0	12.0	18.00	—
Resario x.....	770.21	13.0	8.58	77.0	Meio nublado	?	—	—	—	?	26.0	0.0	13.00	—
Mendoza x.....	767.90	15.0	4.96	39.0	Limp	?	—	S	Calma	?	22.0	9.0	15.50	—
Buenos Aires x.....	770.29	17.0	10.03	70.0	Limp	Ameaçador	—	NE	Aragem	?	20.0	14.0	17.00	—

Nota: ao meio-dia — Na Capital o tempo se conservará variavel.

Em Cuyabá hontem ao anoitecer relampejou a E.

Em Santos hontem cahiram aguaceiros.

Em Paranaguá chovisou na noite de hontem.

Em Curitiba chovisou e chueu durante o dia de hontem.

Até às 2 h. — 30 m. p. não se recebeu mais telegramma algum.

As observações com este signal (x) são de hontem.

AVISO — As notas de previsão de tempo são validas durante as 24 horas seguintes, a contar da hora indicada no mapp.

Observatório do Rio de Janeiro — Boletim meteorológico — Dia 13 de setembro de 1904.

HORAS	BARÔMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADE	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉU		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	762.9	20.0	15.6	90	2.8	NE	1.0	CK. KN	
4 h. m.....	761.1	20.0	15.6	90	0.0	Nulla	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	760.9	19.6	15.8	93	0.0	Nulla	1.0	CK. KN	
10 h. m.....	762.2	21.7	16.0	83	2.0	NE	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	761.1	22.0	15.5	79	5.0	SSE	0.9	CK. KN	
4 h. t.....	761.2	20.7	15.5	83	6.7	SSE	1.0	CK. KN	
7 h. t.....	762.7	20.5	16.1	90	1.7	ESE	1.0	N. KN	
10 h. t.....	762.8	20.2	15.8	90	1.7	ESE	1.0	N. KN	
Médias.....	761.75	20.59	15.74	87.5	2.5		1.0		

Temperatura : maxima, ás 11 h. 1/4 da manhã, 22°5; minima, ás 7 h. 10 m. da manhã, 19°2.

Evaporação em 24 horas, 1.1. — Ozono: ás 7 h. da m., 0; ás 7 h. da n., 2.

Aoras de insolação 2 h. 8 m.

Chuva cahida: ás 7 h. da manhã, 0.00; ás 7 h. da noite, 0m/m, 13. — Total em 24 horas, 0m/m, 13.

Observatório do Rio de Janeiro — Boletim meteorológico — Dia 14 de setembro de 1904

HORAS	BARÔMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADE	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉU		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	762.6	20.0	16.1	92	0.0	Nulla	1.0	KN. N	1/2 h.
4 h. m.....	762.3	19.8	15.9	92	0.0	Nulla	1.0	KN. N	As 3, 7, 9, h.
7 h. m.....	763.8	19.6	15.7	92	0.0	Nulla	1.0	CK. KN. N	Fina ás 7, 8 h.
10 h. m.....	764.5	20.1	15.8	91	0.0	Nulla	1.0	KN. N	
1 h. t.....	764.3	19.3	15.5	93	3.3	SSE	1.0	CK. KN. N	
4 h. t.....	764.3	19.2	15.6	94	2.0	SSE	1.0	KN. N	Fortetas 3 h.
7 h. t.....	764.9	19.2	14.6	98	10.0	SSE	1.0	CK. KN. N	Fina.
10 h. t.....	766.0	19.4	15.2	91	0.0	Nulla	1.0	KN. N	Fina.
Médias.....	764.09	19.58	15.55	91.6	1.9		1.0		

Temperatura: maxima, ás 11 h. da tarde, 20°3; minima, ás 7 1/4 h. da manhã 18°8

Evaporação em 24 horas, 0.7. — Ozono: ás 7 h. da m. 1; ás 7 h. da n. 1

Chuva cahida: ás 7 h. da manhã, 1m/m, 07; ás 7 h. da noite, 20m/m, 58. — Total em 24 horas, 21m/m, 55.

Horas de insolação: 0.00.

Obituário — Sepultaram-se no dia 14 de setembro 60 pessoas, sendo:

Nacionais.....	51
Estrangeiros.....	9
	60
Do sexo masculino.....	37
Do sexo feminino.....	23
	60
Maires d' 12 annos.....	30
Menores d' 12 annos.....	30
	60
Indige.....	12

Directoria do Meteorologi.
— Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 14 de setembro de 1904

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIQUE	CERACASA	NOTAPOS	5. CRISTOPHY
	m/m	m/m	m/m	m/m
Evaporação á sombra.....	0.60	0.70	1.10	—
Chuva cahida...	2.60	2.30	2.80	—
Temperatura média de hon-tem.....	24.25	26.10	24.70	—

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 1 a 14 de setembro de 1904.....	2.482:888\$703
Idem do dia 15	
em papel.....	127:018\$472
em ouro.....	42:445\$832
	169.464\$304
	2.652:359\$007
em igual período de 1903	2.639:359\$096
RECEBATORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES, NA CAPITAL FEDERAL	
Renda arrecadada no dia 15 de setembro de 1904.....	35:666\$101
Idem dos dias 1 a 15.....	462.157\$575
em igual período de 1903	381:855\$470

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda do dia 15 de setembro de 1904

Interiores..... 60:231\$055

Consumo:

Fumo.....	1:370\$500	
Bebidas.....	3:449\$000	
Phosphoros.....	5:000\$000	
Calçado.....	2:810\$000	
Perfumarias.....	162\$000	
Especialidades pharmaceu- ticas.....	260\$000	
Vinagre.....	70\$000	
Chapéus.....	2:549\$000	
Tecidos.....	5:450\$000	
Registro.....	120\$000	21:240\$500

Extraordinária..... 6:876\$186

Deposito..... 16\$000

Renda com applicação espe-
cial..... 958\$901

89:322\$642

Renda de 1 a 14 de setembro
de 1904..... 808:040\$531

897:363\$173

Renda de igual período de
1903..... 896:284\$625

Diferença para mais..... 1:078\$548

EDITAIS E AVISOS

Corte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das ap-
pellações cíveis n. 3.003, appellant o con-
selho do Tribunal Civil e Criminal, appé-
lado Guilherme Augusto da Silva e sua
mulher; n. 3.021, appellant D. Arlinda
Vieira Marques, appellado o conselho do
Tribunal Civil e Criminal, terão logar na
sessão da Camara Civil do dia 19 do corrente,
ou nas seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação em 15
de setembro de 1904. — No impedimento do
Dr. secretario, o amanuense Henrique Wan-
derley.

Directoria Geral de Saude
Publica

De ordem do Sr. Dr. Director Geral de
Saude Publica, convido os proprietarios, arren-
datarios ou os seus procuradores, dos predios
abaixo mencionados, a comparecerem nesta
directoria dentro do prazo de dez dias, con-
tados desta data, afim de tomarem conheci-
mento das intimações que lhes foram feitas
pelo inspector sanitario da zona em que se
acham situados os referidos predios, sob as
penas da lei:

Rua João Alvares ns. 2, 4, 8 e 12.
Rua Senador Pompeu n. 155.
Rua da Saude n. 175.
Rua Dr. Carmo Netto n. 159 (predio e
estalagem).
Rua Dr. Laurindo Rabello n. 19.

Rua Valença n. 22 (casinhas).

Rua Valença n. 43.

Rua Bella de S. João n. 127.

Secretaria da Directoria Geral de Saude
Publica, Rio de Janeiro, 4 de setembro de
1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude
Publica

De ordem do Sr. Dr. Director Geral de
Saude Publica, convido os proprietarios, arren-
datarios ou os seus procuradores, dos predios
abaixo mencionados, a comparecerem nesta
directoria dentro do prazo de dez dias,
contados desta data, afim de tomarem conhe-
cimento das intimações que lhes foram feitas
pelo inspector sanitario da zona em que se
acham situados os referidos predios, sob as
penas da lei:

Rua da Saude ns. 177, 219 e 221.

Rua Senador Pompeu n. 123.

Secretaria da Directoria Geral de Saude
Publica, Rio de Janeiro, 10 de setembro de
1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Directoria Geral de Saude
Publica

CONCURSO DE PHARMACEUTICOS

De ordem do Sr. director geral convido
os candidatos que fizeram hontem a prova
escripta para o concurso de pharmaceuti-
cos desta repartição, a comparecerem, hoje,
16 do corrente, á 1 hora da tarde, no edificio
do Desinfectorio Central, sito á rua Clapp
n. 19, afim de effectuarem a leitura da
prova escripta do mesmo concurso.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria
Geral de Saude Publica, 16 de setembro de
1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foi intimada a satisfazer nesta directoria
geral, no prazo de 48 horas, a multa que
lhe foi imposta ou se ver processar, findo
tal prazo, de accordo com o Regulamento Sa-
nitario em vigor.

Pela delegacia de saude:

D. Mariana Delfim Simoens da Silva mo-
radora á rua D. Marianna n. 52, multada
em 500\$ por adubar o capinzal da rua Ge-
noral Polydoro n. 88 com estrume fresco,
infringindo o art. 2º do decreto n. 672 de
9 de maio de 1899, lei Municipal e contra o
disposto no § 1º do art. 129 do regulamento
sanitario em vigor.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria
Geral de Saude Publica, 16 de setembro de
1904. — O secretario, Dr. J. Pedrosa.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os
herdeiros e interessados na successão do ex-
thesoureiro da Alfandega do Estado do Rio
Grande do Norte, Antonio Benevides Seabra
de Mello, para, no prazo de 30 dias, conta-
dos da publicação deste, não só allegarem o
que for a bem de seus direitos e produzirem
documentos, relativamente ao alcaace de
7:773\$794, verificado no processo de tomada
de contas do referido ex-thesoureiro, refe-

rente ao periodo de 28 de setembro de 1876
a 17 de abril de 1888, como constituirem
procurador na sede deste tribunal, ou de-
clararem o domicilio, para serem notificados
das decisões proferidas, sob pena de revelia,
na conformidade dos arts. 195 e 212 do re-
gulamento do decreto n. 392, de 8 de outu-
bro de 1896.

3ª Sub-Directoria do Tribunal de Contas.
24 de agosto de 1904. — O sub-director inte-
rino, Pedro Gurruti Pessoa.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-
commissario de 5ª classe da armada, Feli-
cissimo Amaro da Silva, para, no prazo de
trinta dias, contados da publicação deste,
recolher aos cofres publicos a quantia de
41\$605, alcançe apurado no processo de to-
mada de suas contas, relativo ao periodo de
1 de abril de 1897 a 13 de fevereiro de 1898,
quando em serviço no aviso *Fernandes Vieira*
a cujo pagamento o condemnou este tribu-
nal, por accordão de 22 de julho proximo
passado.

3ª Subdirectoria do Tribunal de Contas, 5
de setembro de 1904. — O sub-director, José
Maria da Silva Portilho.

Recebedoria do Rio de
Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director interino, é
intimado o Sr. Dr. João Francisco Barcellos,
director-presidente da Companhia Geral de
Serviços Maritimos, para allegar o que for
de interesse da mesma companhia, dentro do
prazo de oito dias, sob pena de revelia, da
denuncia dada pelo Dr. João Francisco Rosa
Dutra contra a alludida companhia por so-
negação do imposto de transmissão de pro-
riedade.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 13 de se-
ptembro de 1904. — Pelo sub-director, João
Rodrigues Lima.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA O LOGAR DE GUARDA
DA ALFANDEGA

De ordem do Sr. inspector, convido aos
Srs. candidatos, inscriptos a comparecerem
no dia 19 do corrente ao meio dia, nesta Re-
partição afim de iniciar-se o concurso, que se
realizará em uma de suas salas.

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de setembro
de 1904. — O secretario do concurso, Manoel
de Castro Lima.

EDITAL DE PRAÇA N. 24 (2ª MESA)

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de
Janeiro se faz publico que a porta dos
armazens abaixo, no dia 22 de setembro de
1904, ao meio dia, se hão de arrematar,
livres de direitos, no estado em que se
acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 1

Lote n. 1

MD (em um losango) — G—C—&—C—: 1
caixa n. 21, contendo quadros pequenos com
molduras de madeira simples, pesando bruto
22 kilos; vinda de Liverpool no vapor inglez
Horade, descarregada em 13 de novembro de
1903.

Lote n. 2

Sem marca: 1 caixa, contendo semolina
em pacotes, pesando bruto 9 kilos; vinda da
mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 3

CM—S: 1 lata do ferro batido n. 4.164, pintada, pesando 8 kilos;
JG&C: 13 barris vasilos;
ZR&C: 1 dito idem, diversas procedencias, vapores e descargas.

Lote n. 4

RG&C: 1 caixa, contendo obras de fio de arame de ferro não especificado, pesando liquido 4 kilos.

Obras de fio de arame de ferro não especificado (tela metalica), pesando 25 kilos; vindos da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

AOT (em um triangulo)—M—E: 3 caixas ns. 28.690, 28.691 e 22.770, contendo: brinquedos com corda, pesando 30 kilos; brinquedos não especificados, pesando 128 kilos; jogos de madeira, pesando 6 kilos; vindas de Hamburgo no vapor allemão *Prinz Adalbert*, descarregadas em 2 de março de 1903.

ARMAZEM N. 3

Lote n. 6

MFPC: N. 560—1 caixa, contendo 8 duzias de leques de papelão, toscos, com varetas de madeira simples.

Quadros com molduras (quatro pequenos com molduras de metal ordinario), pesando bruto 7 kilos.

Dez quadros pequenos com moldura de madeira envernizada, pesando bruto 7 kilos.

Obras não classificadas de folha de Flandres, pintadas, pesando bruto 3 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

Culinare per Antonio Americo: 1 mala, contendo roupas usadas, louça de ferro batido esmaltado, ferramentas manuaes, pesando liquido real 39 kilos; vinda de Genova no vapor italiano *Rio Amazonas*, descarregada em 20 de outubro de 1903.

Lote n. 8

FK: 1 caixa n. 433, contendo 74 kilos, peso bruto, de impressos de mais de uma cor; vinda do Havre no vapor francez *Cordoba*, descarregada em 26 de novembro de 1903.

Lote n. 9

FF: 1 caixa n. 45, contendo flores artificiaes, pesando bruto, excluidas as caixas de papelão, 8.240 grammas; da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 10

OMC: 1 caixa n. 16, contendo 413 duzias de gravatas de algodão; gravatas de seda artificial e algodão (asclepys), pesando 6.300 grammas; vinda de Liverpool no vapor inglez *Sarmiento*, descarregada em 30 de março de 1903.

Lote n. 11

MM: 1 caixa n. 6, contendo estampas para brinquedos, pesando bruto 23.500 grammas.

Idem: 1 dita n. 7, contendo estampas não especificadas, pesando bruto 77 kilos; vindas de Hamburgo no vapor allemão *Prinz E. Frederick*, descarregadas em 21 de setembro de 1903 (Depositedas no armazem n. 4.)

Lote n. 12

AG: 25 caixas, contendo 1.241 frascos com agua mineral natural (Villa Cabras), pesando bruto 745 kilogrammas; vindas do Havre no vapor francez *Villa S. Nicolas*, descarregadas em 20 de outubro de 1903. (Depositedas no armazem n. 4.)

Lote n. 13

CFL: 1 caixa, pesando bruto 87 kilos, contendo o seguinte: livros impressos, pesando bruto 15 kilos; albuns com estampas e com capas de papelão, pesando bruto 15 kilos; papel pautado para escrever, pesando bruto 8 kilos; obras impressas de uma só cor, pesando bruto 13 kilos; desenhos para artes e officios, pesando bruto 3 kilos; livros em branco proprios para copiadore de cartas, pesando bruto 1 kilo e meio; papel para copiar cartas, pesando bruto 6 kilos; papel passento ou mata-borrão, pesando bruto 500 grammas; enveloppes, pesando bruto 500 grammas; canetas de madeira, pesando bruto 60 grammas; lapis para escrever, pesando bruto 300 grammas; pennas de aço para escrever, pesando bruto 60 grammas; duas raspadeiras com cabos de madeira; duas botijas de barro com tinta liquida para escrever, pesando bruto 3 kilos e 600 grammas, e quatro tablettes de borracha preparada para escriptorio; da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositedas no armazem n. 4.)

Lote n. 14

J: 12 caixas ns. 5.450/61, pesando bruto 336 kilos, contendo 11 duzias e uma garrafa (11 caixas com 12 garrafas cada uma e 1 dita com 1 garrafa) com vinho espumoso, pesando bruto 253 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositedas no armazem n. 4.)

Lote n. 15

42 (em um triangulo)—B—C: 1 caixa n. 200, pesando bruto 48 kilos, contendo o seguinte: obras de cobre não classificadas (molas para ligas ou suspensorios) pesando bruto 11 kilos; brochas ou bonecas de armarinho para pó de arroz, pesando bruto 7 kilos, e fitas de algodão, pesando bruto 10 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositeda no armazem n. 4.)

Lote n. 16

TP (em um triangulo): 2 caixas ns. 51/52, pesando bruto 154 kilos, contendo o seguinte: pregos de ferro, pesando bruto 45 kilos; obras não classificadas de ferro batido, envernizado, pesando bruto 37 kilos e meio; gomma elastica liquida, pesando bruto 50 kilos.

Idem: 24 engradados, pesando bruto 1.128 kilos, contendo 48 rolos de papelão preparado para telhados.

Idem: 1 dito n. 44, pesando bruto 47 kilos, contendo 2 rolos de papelão preparado para telhado.

Idem: 11 ditos ns. 60/70, pesando bruto 517 kilos, contendo 22 rolos de papelão preparado para telhados; vindos de Nova-York no vapor inglez *Byron*, descarregados em 24 de novembro de 1903. (Depositedas no armazem n. 4.)

Lote n. 17

Vieitas: 1 caixa de madeira n. 4.316, contendo 2 laminas de vidro, quebradas, vinda de Bremen no vapor allemão *Erlanger*, descarregada em 2 de maio de 1904. (Depositeda no armazem n. 6.)

Lote n. 18

JCC: 1 encapado n. 16, contendo 30 vassouras de palha sem cabo; vinda do Havre no vapor francez *Carolina*, descarregado em 13 de outubro de 1902. (Depositedo no armazem n. 6.)

Lote n. 19

CA: 1 caixa n. 90, com 4 litros de vermouth, pesando 6.380 grammas; vinda de Marselha no vapor francez *Monte Poose*, descarregada em 28 de abril de 1903. (Depositeda no armazem n. 6.)

Lote n. 20

CC: 20 barris ns. 744/763, contendo parafina em massa, pesando liquido legal 1.200 kilos; vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregados em 26 de maio de 1903. (Depositedos no armazem n. 6.)

Lote n. 21

AD—LD: 3 barricas ns. 7.241/7.243, contendo frascos de vilro ordinario escuros sem rolhas e sem bocca esmerilhada, pesando 507 kilos; vindas do Havre no vapor francez *Paranaguá*, descarregadas em 17 de março de 1903. (Depositedo no armazem n. 6.)

Lote n. 22

Sem marca: 114 kilos de estropos velhos de cabo de linho alcatroado. (Depositedo no armazem n. 6.)

Lote n. 23

Diversas marcas: 174 barris de madeira armados.

Idem: 20 ditos desarmados pesando liquido 360 kilos.

Idem: 1 maço de cordas velhas (estopa de linho), pesando bruto 213 kilos; vindos de diversas procedencias, vapores e descargas. (Depositedo no armazem n. 6.)

Lote n. 24

GC: 1 barrica contendo saes medicinaes, cuja qualidade ignora-se, pesando bruto 328 kilos; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, descarregada em 12 de agosto de 1902. (Depositedo no armazem n. 6.)

Lote n. 25

HLB: 1 caixa contendo 10 garrafas com vinho não especificado, de mais de 14° até 24°, pesando bruto 15 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Corrientes*, descarregada em 19 de agosto de 1902. (Depositeda no armazem n. 6.)

Lote n. 26

AI: 1 caixa contendo 5 garrafas com vinho não especificado, de mais de 14° até 24°, pesando bruto 7 kilos; da mesma procedencia, vapor e descarga. (Depositeda no armazem n. 6.)

Lote n. 27

JR—FSC—Thomé—CSC—JFP—CTC—C: 9 barris vasilos.

VDL—GG: 3 quartolas vasilas; de diversas procedencias, vapores e descargas. (Depositedos no armazem n. 6.)

Lote n. 28

Sem marca: 1 mala contendo roupa de uso já usada.

Idem: 1 cadeira de lona muito usada.

Idem: 1 dita de dita, idem, idem.

Letreiro: 1 caixa contendo roupas de uso, já usadas.

Sem marca: 1 cadeira de lona, usada.
Idem: 2 ditas idem idem.
AM: 1 dita idem idem.
Sem marca: 3 ditas idem idem.
RAO Ardell: 1 dita idem idem.
Sem marca: 1 dita de palha usada.
AGM: 2 ditas de lona, usadas.
Lettreiro — AR: Clar: 1 dita de vime, usada.
Lettreiro — JM Rodrigues: 1 mala contendo roupa, usada.
Diversas procedencias, vapores e descargas. (Depositadas no armazem n. 6.)

Lote n. 29

SRN: 1 caixa contendo carnes em conserva (paio), pesando bruto 21 kilos.
FRF: 4 barris de decimo, contendo vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando liquido 130 kilos; vindos de Valparaíso no vapor inglez *Victoria*, descarregados em 11 de maio de 1903. (Depositados no armazem n. 6.)

Lote n. 30

FC: 1 quartola vasia.
Idem: 1 barril vasio n. 18.
Sem marca: 1 mala contendo roupas usadas.
Idem: 1 caixa vasia.
APS: 1 dita contendo livros impressos para leitura, usados, pesando bruto 16 kilos.
JC: 1 cadeira, usada.
Sem marca: 1 bahu de folha usado.
AS: 1 dito contendo roupa e objectos usados.

Leocadio Serra: 1 caixa contendo um oratorio pequeno de madeira, usado; diversas procedencias, vapores e descargas. (Depositados no armazem n. 6.)

Lote n. 31

CMC: 1 caixa n. 4.604 contendo 7 garrafas com vinho não especificado até 14° de alcool absoluto, pesando bruto 11 kilos; vinda de Buenos-Ayres no vapor francez *Allantique*, descarregada em 20 de maio de 1903. (Depositada no armazem n. 6.)

Lote n. 32

V—M—FSC (em um quadrangulo) — BC: 1 caixa com o peso bruto de 106 kilos contendo miudezas e diversas amostras.

Directoria da Companhia Transportes Maritimos: 1 dita com o peso bruto de 117 kilos, contendo roupas e objectos usados.

David M. Neille: 1 amarrado de 2 cadeiras de madeira usadas, com assento e encosto de palhinha.

C. Schweiger: 1 pacote com o peso bruto de 2 1/2 kilos, contendo roupas usadas.

Sem marca: 1 sacco com o peso bruto de 6 kilos, contendo roupas usadas; tudo vindo de diversas procedencias, vapores e descargas. (Depositado no armazem n. 6.)

ARMAZEM N. 16

Lote n. 33

CMF: 1 caixa n. 1, contendo estampas para annuncios, pesando bruto 200 kilos; vinda de Bremen no vapor allemão *Bonn*, descarregada em 3 de dezembro de 1903. (Depositada no armazem n. 8.)

Lote n. 34

NM: 1 caixa n. 1, contendo obras de ferro batido estanhado, não classificadas, pesando bruto 198 kilos; vinda de Liverpool no vapor inglez *Camoens*, descarregada em 16 de outubro de 1903. (Depositada no armazem 8.)

Lote n. 35

MI: 1 caixa n. 5.948, contendo: essencias artificiaes, pesando liquido 6 1/2 kilos; residuos de lupulo, pesando liquido 10 kilos;

vinda de Genova no vapor italiano *Las Palmas*, descarregada em 26 de outubro de 1903.

Lote n. 36

FMCC (em um losango): 1 caixa n. 293 contendo cartões cortados, com frisos dourados para folhinhas, pesando bruto 141 kilos.

Idem: 1 dita n. 294 contendo a mesma mercadoria acima, pesando bruto 143 kilos.

Idem: 1 dita n. 295 idem, idem, pesando bruto 118 kilos; vindas de Hamburgo no vapor allemão *Prinz Waldemar*, descarregadas em 17 de novembro de 1903.

Lote n. 37

HS: 1 caixa n. 100 contendo quadros annuncios com molduras de madeira ordinaria; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 38

2861 (em um triangulo) — H—C: 1 caixa n. 9.093 contendo estampas não especificadas, pesando bruto 70 kilos.

Idem: 1 dita n. 9.094 contendo estampas para annuncios, pesando bruto 30 kilos; vindas da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 39

HB: 44 caixas contendo 550 bandolins; vindas de Genova no vapor italiano *Rio Amazonas*, descarregadas em 3 de setembro de 1903.

AVISO

No dia do leilão, os objectos que teem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que os quizerem examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904. — Pelo inspector, *Francisco Manoel Fernandes*, ajudante.

Commissariado Geral da Armada

COSTURAS

Esta repartição distribue costuras, no dia 17 do corrente, ás senhoras matriculadas sob os numeros 16 a 25, das quatro categorias.

Commissariado Geral da Armada, 15 de setembro de 1904. — O secretario, *Pedro Nunes Corrêa de Sá*.

Escola Naval

Previno aos candidatos á carta do machinista da marinha mercante que o exame terá lugar segunda-feira, 19 do corrente, ás 10 horas da manhã.

Escola Naval, 15 de setembro de 1904. — O sub-secretario, *J. de Araujo e Silva*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA

De ordem do Sr. Ministro, convido o Sr. Joaquim Candido de Gouvêa, amanuense da Secretaria de Estado, com exercicio nesta Directoria Geral, a apresentar-se dentro de 30 dias, a contar desta data, sob pena de demissão por abandono de emprego.

Directoria Geral da Industria, 1 de setembro de 1904. — *Soares Filho*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO

De ordem do Sr. Ministro e nos termos da clausula XXIX do edital desta directoria, de 30 de dezembro de 1903, convido o engenheiro civil José Augusto, de Araujo Junior proponente ao arrendamento da estrada de ferro do Paraná á assignar o respectivo contracto de arrendamento, na forma do decreto n. 5.278, de 9 de agosto proximo passado dentro do prazo de 10 dias contados da publicação do presente edital no *Diario Offcial*, sob pena de se proceder como prescreve a clausula 43ª do primeiro dos referidos editaes.

Directoria Geral de Obras e Viação em 15 de setembro de 1904. — *J. F. Parreira, Horta*.

EDITAIS

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação, com o prazo de 30 dias, aos credores da fallencia de Santos, Ribeiro & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 90, para dizerem sobre o pedido de reabilitação requerida pelos dous únicos socios solidarios, na forma abaixo

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta cidade do Rio de Janeiro, etc.

Pelo presente edital citam-se os credores da fallencia da firma Santos, Ribeiro & Comp., estabelecida á rua Theophilo Ottoni n. 90, com negocio de fazendas por atacado, para, no prazo de 30 dias, que correrão em cartorio do escrivão que este subservevi, dizerem sobre o pedido de reabilitação requerida por Isolino Santos e Joaquim Antonio Ribeiro, unicos socios solidarios da referida firma Santos, Ribeiro & Comp., sob pena de á revelia se proceder como for de direito. E para constar, passaram-se o presente edital e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de setembro de 1904. Eu, Francisco de Borja de Almeida Cortê Real, escrivão, o subservevi. — *Caetano P. de Miranda Montenegro*.

De praça, com o prazo de 20 dias, para a arrematação dos predios á rua de Santos Rodrigues ns. 139 e 143, penhorados a João Dias dos Santos e outros em autos de executivo hypothecario que lhes move Antonio Ferreira

O Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem em como, no dia 8 de outubro proximo futuro, ás 11 1/2 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, á rua dos Invalidos n. 103, o porteiro dos auditorios, trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der o maior lance offerecer acima da respectiva avaliação, os bens abaixo descriptos e avaliados. Os abaixo assignados, avaliadores nomeados pelo Exm. Sr. Dr. Enéas Galvão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, para avaliarem os bens penhorados a João Dias dos Santos e outros, a requerimento do Antonio Dias Ferreira, cumpriram o respeitavel mandado pela forma seguinte: um predio terreo á rua de Santos Rodrigues n. 139, tendo de frente 4m, 45 e de fundos 11m, 20, sua formação, pedra, cal e tijolo, com duas portas de frente, com portadas de cantaria, dividido em loja e sobrado. Uma puchado no

undo com 6^m,80 por 2^m,50 de largura, dividido em cozinha e quarto. Um sótão com duas janelas, para um lado, dividido em duas salas. Este prédio está edificado em um terreno, que tem de frente 4^m,45 e de fundo 23^m,15, todo fechado, tendo mais neste terreno um telheiro no fundo, caixa d'agua e tanque de lavagem; dão o valor de cinco contos de réis (5:000\$000). Um outro prédio assobradado, feito chalet, á mesma rua Santo Rodrigues n. 143, tendo de frente 5^m,50 e de fundo 12^m,50, sua formação pedra, cal e tijolo, com duas janelas e porta na frente na qual tem escada com grade de ferro e corrimão, de um lado quatro janelas e porta, tudo com portadas de madeira, dividido em duas salas e quatro quartos, um porão todo aberto. Este prédio está edificado em um terreno, que tem de comprimento 50^m,13 tendo de largura na frente 1^m,40 até á distancia de 20^m,90 com essa largura ali alarga para a direita ficando com a largura de 5^m,50 no comprimento 7^m,83, nessa distancia alargando ainda para a direita, ficando com 10^m,23 até os fundos no comprimento de 21^m,30, todo fechado, dão o valor de seis contos de réis (6:000\$000) Importa a presente avaliação em onze contos de réis (11:000\$000). — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1904. — Antonio Joaquim da Silva Fontes. — Antonio Victorio da Silva (Estava sellada). E quem os ditos bens quizer arrematar deverá comparecer no lugar, dia e hora acima designados, onde o porteiro dos auditorios, depois da audiencia do estylo, os trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais, der o maior lance offerecer acima da respectiva avaliação; advertindo-se ao arrematante o disposto no art. 550, § 2º do decreto n. 737, de 1850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios que, de assim o haver cumprido, lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1904. Eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, subscrevi. — Enéas Galvão.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Sobre Londres.....	90 d/o	A vista
» Paris.....	12 5/32	12 3/64
» Hamburgo.....	786	798
» Italia.....	969	981
» Portugal.....	—	800
» Nova York.....	—	379
		4\$117
Libra esterlina—em moeda.....	20\$250	
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	2\$232	

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, miudas	980\$000
Ditas idem, idem, 1:000\$.....	993\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	980\$000
Ditas idem, idem de 1895, nom..	992\$000
Ditas idem, idem de 1897, port..	1:017\$000
Ditas idem, idem de 1897, nom..	1:018\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, nom.....	192\$000
Ditas do Estado do Paraná de 1:000\$ 7 %, port.....	870\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 500\$, 6 %, port.....	335\$000

Ditas idem, idem idem de 100\$, 4 %, port.....	58\$000
Ditas do Banco da Republica do Brazil.....	33\$000
Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico.....	203\$000

Secretaria da Camara Syndical, 15 de setembro de 1904. — José Claudio da Silva, syndico.

Camara Syndical

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 27 do mez corrente, foi exonerado a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital, o Sr. Francisco de Paula Palhares, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transações em que houvesse intervindo o referido corretor a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, secretario da Camara, Joaquim da Silva Gusmão Filho, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical, 31 de agosto de 1904. — José Claudio da Silva, syndico.

Camara Syndical

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, em sessão de hoje, resolveu approvar a nomeação de Edmundo Leonel Lynch, para o cargo de preposto do corretor de fundos publicos desta praça, Joaquim da Silva Gusmão Filho.

Secretaria da Camara Syndical, 15 de setembro de 1904. — J. Claudio da Silva, syndico.

Junta dos Corretores

COTACÕES DE DIA 14 DE SETEMBRO DE 1904
Algodão em rama, de Pernambuco, 1ª sorte, do sertão, 11\$800 por 10 kilos.
Algodão em rama, da Parahyba, 1ª sorte, do sertão, 11\$400 por 10 kilos.
Assucar de Campos, branco, crystal, 350 réis por kilo.
Dito de Sergipe, mascavo a 250 réis por kilo.
Dito Pernambuco, mascavinho, 310 réis por kilo.
Dito de Maceió, mascavo 250 réis por kilo.
Café, 9\$700 a arroba.
Pinho de resina do porão, 68\$ por duzia.
Sebo do matadouro, 580 réis por kilo.
Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1904. — João Severino da Silva, presidente. — Sebastião S. da Rocha, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia «Fiat Lux»

ACTA DA ASSEMBLEA EXTRAORDINARIA EM 5 DE SETEMBRO DE 1904

Aos 5 dias do mez de setembro de 1904, nesta Capital, á rua da Assembleia n. 34, ao meio-dia, achando-se presentes e inscriptos no livro de presença, os accionistas da Companhia Fiat Lux, representando o total do capital social, o director-presidente, declarando aberta a sessão desta assemblea extraordinaria, convida para servirem de 1º e 2º secretarios, respectivamente, aos Srs.

Paulo Dale e J.M. Camanho, que acceitaram, e, constituida a mesa, o mesmo director-presidente, depois do minuciosa exposição das razões que aconselham a compra da fabrica de phosphoros Brazil, cita em Nitheroy, submete á discussão da assemblea a seguinte proposta da directoria, á respeito da qual, tendo sido ouvido o conselho fiscal, emittira parecer favoravel:

«A assemblea geral autoriza a directoria da Companhia Fiat Lux:

1º a comprar a fabrica de phosphoros, denominada «Brazil» cita no Barreto (Nitheroy) de propriedade do *Brasilianische Bank für Deutschland*, pela importancia de 500:000\$000;

2º a contrahir empréstimo no valor de 500:000\$000, por emissão de *debtentures*, por intermedio do *Brasilianische Bank für Deutschland*, livres de commissão, e nas seguintes condições:

a) os *debtentures* serão do valor de 200\$ cada um;

b) a emissão será feita ao par;

c) terão a garantia de primeira hypotheca sobre os edificios e terrenos da fabrica *Fiat Lux*, de propriedade da Companhia *Fiat Lux*, e sita á travessa do Cunha n. 8, em Nitheroy, e da fabrica *Brazil* que é comprada ao *Brasilianische Bank für Deutschland*, e de penhor mercantil, das márcas industriaes pertencentes á Companhia *Fiat Lux*;

d) os *debtentures* vencerão o juro de 8 % ao anno, a principiari de 1 de janeiro de 1905, sendo assim o primeiro *coupon* pago a 1 de julho do mesmo anno de 1905 e os juros serão pagos semestralmente no escriptorio da companhia emissora;

e) o empréstimo será amortizado na forma seguinte:

7 1/2 % ao anno, do valor da emissão, durante os primeiros quatro annos, isto é, de 30 de junho de 1905 a 31 de dezembro de 1908;

14 % ao anno, do mesmo valor da emissão, a começar em 30 de junho de 1909 até 31 de dezembro de 1913.

A amortização será feita por quotas semestrais e por sorteio ou compra;

f) a companhia emissora se reserva o direito de resgatar os *debtentures* antes do vencimento dos prazos estipulados, por compra ou sorteio, mediante quotas maiores da amortização fixada, podendo esse resgate ser feito da totalidade da emissão, como for conveniente a seus interesses;

g) no caso de falta de pagamento dos juros e da amortização por dous semestres, a divida que ainda ficar para resgatar, reputar-se-ha vencida, sendo exigivel por parte do *Brasilianische Bank für Deutschland*, na qualidade de representante dos portadores de *debtentures*;

Ninguém pedindo a palavra, o presidente submete á votação a referida proposta, que é unanimemente approvada pelos accionistas presentes, representando um total de 10:000 accões.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente acta, a qual depois de lida, é approvada pelos accionistas, que a assignam conjunctamente com a mesa, encerrando-se em seguida a assemblea.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1904. — Vittorio Migliora, presidente. — Paulo Dale, 1º secretario. — J. M. Camanho, 1º secretario. — P. F. Guasco. — Carlo Scarsi. — Gastão Lombardo. — A. Bevilacqua. — Francisco M. dos Santos. — José Avelino Ferreira de Carvalho. — Raul Lombardo.

Rio de Janeiro — 16 de Setembro de 1904